



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO 75/2014 DE 09/10/2014

Promovente:

Ver. ABOU ANNI (PV)

Ementa:

SUSTA OS EFEITOS DA PORTARIA Nº 003/14 DA SECRETARIA MUNICIPAL DE
TRANSPORTES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Observações:

Arquivado em ____/____/____

Chefe de Seção



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 01 do proc
Nº 02-75 102-4

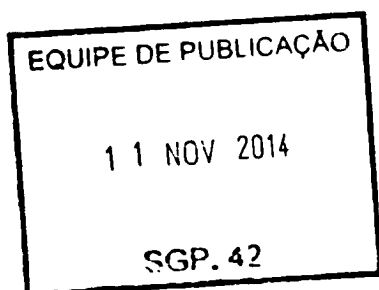
Adelina Ciccone - Ass. Parlamentar
RF 100 406

Gabinete do Vereador Abou Anni

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO nº.

02 - PDL
02-00075/2014

Susta os efeitos da Portaria
nº. 003/14, da Secretaria
Municipal de Transportes, e
dá outras providências.

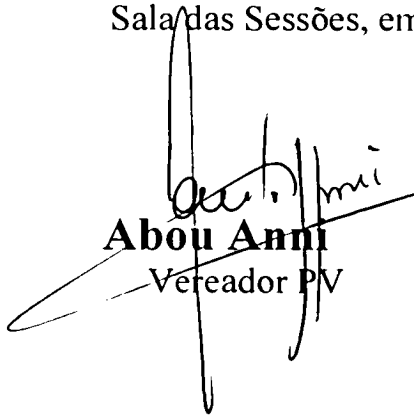


A CÂMARA MUNICIAPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º Ficam sustados os efeitos da Portaria nº. 003/14, da Secretaria Municipal de Transportes, que permite aos ônibus do subsistema local de transporte coletivo urbano de passageiros circular sem cobradores.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em


Abou Anni
Vereador PV

Segue(m) juntado(s), nesta data,

documento(s) rubricado(s) sob nº

2 a 5 e folha de informação

sob nº 6. 12.1.11.1.17.

Ass: 

Adelina Cicone

Assistente Parlamentar

Registro 100.406



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Folha nº 02 do proc
Nº 02-75 de 14
Adelina Cicoria - Ass. Parlamentar
RF 100.406

Gabinete do Vereador **Abou Anni**

JUSTIFICATIVA

Segundo disposto no art. 14, XIII, da Lei Orgânica do Município, cabe ao Legislativo zelar pela preservação de sua competência legislativa, sustando os atos normativos do Executivo que exorbitem do poder regulamentar, o que deve ser feito por intermédio de decreto legislativo, nos termos do artigo 236 do Regimento Interno.

Com efeito, cogente se faz sustar a Portaria nº. 003/14-SMT.GAB, eis que esta afronta o texto expresso da lei em vigor nº. 13.207/2001. Nesse prisma, tenha-se presente que a **Portaria nº. 003/14-SMT.GAB** permite aos **ônibus do subsistema local de transporte coletivo urbano de passageiros circular sem cobradores** e a **Lei 13.207/01**, que dispõe sobre a orientação e o auxílio ao usuário dos ônibus que integram o sistema de transporte coletivo do Município, e dá outras providências, em seu artigo 1º preconiza que **os ônibus que integram o sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo deverão ter, no mínimo, um funcionário, além do motorista, para fins de orientação e auxílio ao usuário, além da cobrança da passagem quando for o caso.**

Nesse passo, preconiza o **artigo 3º da Lei da Lei 13.207/2001** que as **empresas de ônibus concessionárias ou permissionárias integrantes do sistema municipal de transporte coletivo que infringirem esta lei serão passíveis de multa fixadas no Regulamento de Sanções e Multas (RESAM).**

Consoante noção cedida, inconteste que a **Portaria nº. 003/2014 – SMT.GAB é ILEGAL, POIS CONTRARIA A LEI EM VIGOR nº. 13.207/2001.** Nesse diapasão, é sabido que Portaria é um ato administrativo de Autoridade Pública que contém ordens ou instruções acerca da aplicação de leis ou regulamentos. Nesse sentido, **NÃO pode a Autoridade INOVAR a Lei através de Portaria, sob pena de ferir o Princípio Constitucional de Legalidade.**



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

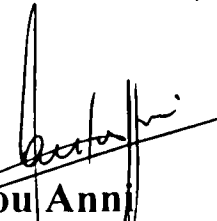
Folha nº 03 do proc
Nº 02-75 de 24
Adelina Cicoria - Ass. Parlamentar
RF 100 406

Gabinete do Vereador **Abou Anni**

Na definição de José Afonso da Silva “o poder regulamentar consiste num poder administrativo no exercício de função normativa subordinada, qualquer que seja o seu objeto. Significa dizer que se trata de um poder limitado. Não é poder legislativo: não pode, pois, criar normatividade que inove a ordem jurídica. Seus limites naturais situam-se no âmbito da competência executiva e administrativa, onde se insere. Ultrapassar estes limites importa em abuso de poder, usurpação de competência, tornando-se írrito o regulamento dele proveniente”.(Curso de Direito Constitucional Positivo, 5ª edição, p. 367).

Assim, por exorbitar do chamado poder regulamentar e com fundamento no disposto pelo art. 14, XIII, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em


Abou Anni
Vereador PV

RETIFICAÇÃO DE PORTARIA PUBLICADA NO DOC DE 18/07/14

Leia-se como segue e não como constou:

Portaria nº 003/14-SMT.GAB.

JILMAR TATTO, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

Art. 1º – A descrição da infração G04, constante das penalidades do padrão da qualidade do Anexo I da Portaria SMT. GAB nº 168/07, passa a ter a seguinte redação:

“G04 Veículo do subsistema estrutural sem cobrador ou auxiliar, exceto com autorização da SPTrans.”

Art. 2º – Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI Nº 13.207, 09 DE NOVEMBRO DE 2001

(Projeto de Lei nº 82/2001, dos Vereadores Alcides Amazonas - PC do B e Dalton Silvano - PSDB)

Dispõe sobre a orientação e o auxílio ao usuário dos ônibus que integram o sistema de transporte coletivo do município, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de outubro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os ônibus que integram o sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo deverão ter, no mínimo, um funcionário, além do motorista, para fins de orientação e auxílio ao usuário, além da cobrança da passagem quando for o caso.

Art. 2º - Os funcionários em atividade nos ônibus, na forma do disposto no artigo anterior, mesmo nos veículos com cobrança automatizada de tarifa, terão, entre outras necessárias à realização do interesse público, as seguintes atribuições:

I - orientar e auxiliar os usuários, especialmente os idosos, gestantes e pessoas de mobilidade reduzida;

II - assistir o motorista nas atividades necessárias;

III - evitar a evasão de receitas;

IV - trocar bilhete de passagem ou acionar o validador mediante o recebimento do valor da tarifa para possibilitar o transporte de passageiro que não tenha adquirido o bilhete previamente.

Art. 3º - As empresas de ônibus concessionárias ou permissionárias integrantes do sistema municipal de transporte coletivo que infringirem esta lei serão passíveis de multa. A multa será fixada conforme determina o Regulamento de Sanções e Multas (RESAM), da Secretaria Municipal dos Transportes, com incurso no "Grupo g" (grupo das penalidades graves).

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 09 de novembro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 09 de novembro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº66.....

do processo nº02-75..... de 20.....14.....,12/11/14..... (a)02.....

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

LIDO HOJE 17 NOV 2014
ÀS COMISSÕES DE:
<u>COMISSÃO DE PARTICIPAÇÃO</u>
<u>Participação</u>
<u>Marta Costa</u>
PRESIDENTE

MARTA COSTA

À Procuradoria – Setor de Pesquisa e Assessoria de Análise Prévia das Proposituras

Efetuada a autuação, encaminho os presentes autos para prosseguimento.

13 NOV 2014

Solange Rainone dos Santos
Solange Rainone dos Santos
Secretária de Apoio Legislativo
SGP. 2

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS	
EM 13/11/2014	AS 18:10
POR <u>Loana SP</u>	
DATA: 10/12/14	AS: 14:35
ASS: <u>M. yasel</u>	

ARREVOU 01

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO	
Seguem, juntados nesta data	<u>Papel para Informação</u> rubricados sob
	<u>Documento</u>
Folhas de n ^{os} <u>07 a 46</u>	em <u>10/12/2014</u>

M. José
Técnico Administrativo
RF 10960



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PROCURADORIA

SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

Folha nº 07 do proc.
Nº 02-0075 de 2014
O funcionário
Maria José da Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

PDL 0075/14

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo) e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislação, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Portaria nº 3/14, da Secretaria Municipal de Transportes, que dispõe sobre cobradores dos veículos do subsistema local de transporte coletivo urbano de passageiros;
- Portaria nº 168/07, da Secretaria Municipal de Transportes, que dispõe sobre o regulamento de sanções e multas (RESAM);
- Lei Municipal nº 13.207, de 09 de novembro de 2001, que dispõe sobre a orientação e o auxílio ao usuário dos ônibus que integram o sistema de transporte coletivo do município, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, e dá outras providências;
- Decreto Municipal nº 53.887, de 8 de maio de 2013, que confere nova regulamentação à Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo e autoriza o Poder Público a delegar sua execução; revoga os Decretos nº 42.736, de 19 de dezembro de 2002 e nº 47.139, de 27 de março de 2006;
- PL 0475/2013, que altera a Lei nº 13.207, de 09 de novembro de 2001, para dispor expressamente que compete ao cobrador a orientação e auxílio aos usuários dos ônibus que integram o sistema de transporte coletivo do Município;
- PL 0112/2014, que dispõe sobre a proibição de que motoristas exerçam sua função cumulada com a função de cobrador;
- PL 0400/2014, que dispõe sobre a obrigatoriedade dos operadores do serviço de transporte coletivo do Município de São Paulo, sejam concessionárias e permissionárias, instalarem botão de pânico em seus veículos, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 08 do proc.
Nº 02-0075 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

- PL 0426/2014, que inclui o termo micro-ônibus nos artigos 1º a 3º da Lei 13.207, de 09 de novembro de 2001, que dispõe sobre a orientação e o auxílio ao usuário dos ônibus que integram o sistema de transporte coletivo do Município, e dá outras providências.

Cópia dos textos acima indicados acompanha a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 06 .

São Paulo, 09 de dezembro de 2014.

Christiana Samara Chebib
Procuradora Supervisora do Setor de Pesquisa e Análise Prévia
OAB/SP 244.472

subitem 15.4.26, do Contrato n.º 74/SES/11, por não realizar completa ou satisfatoriamente a limpeza da área determinada, de acordo com o BPS 86, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), o qual será corrigido conforme o disposto no subitem 15.5.1 do referido ajuste.2. Declaro encerradas as instâncias administrativas.

Processo n.º 2013-0.217.036-2 Interessado: CONSÓRCIO SOMA - SOLUÇÕES EM MEIO AMBIENTE. Assunto: Aplicação de penalidade. 1 - DESPACHO 1. À vista dos elementos constantes no presente processo, em especial as manifestações da Subprefeitura de Itaim Paulista, da Diretoria de Gestão de Serviços, e da Assessoria Jurídica desta Autarquia, que acolho e adoto como razões de decidir, CONHEÇO, o recurso interposto pela empresa CONSÓRCIO SOMA - SOLUÇÕES EM MEIO AMBIENTE, inscrita no CNPJ sob o n.º 14.758.018/0001-61, mas no mérito, NEGÓ-LHE PROVIMENTO, mantendo-se, assim, a penalidade do despacho de fls. 22, publicado no DDC de 23/03/2013, aplicando 01 (uma) multa por descumprimento da Cláusula 15ª, subitem 15.4.26, do Contrato n.º 74/SES/11, por não realizar completa ou satisfatoriamente a limpeza da área determinada, de acordo com o BPS 64, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), o qual será corrigido conforme o disposto no subitem 15.5.1 do referido ajuste.2. Declaro encerradas as instâncias administrativas.

Processo n.º 2013-0.195.584-8 Interessado: CONSÓRCIO SOMA - SOLUÇÕES EM MEIO AMBIENTE. Assunto: Aplicação de penalidade. 1 - DESPACHO 1. À vista dos elementos constantes no presente processo, em especial as manifestações da Subprefeitura de Parelheiros, da Diretoria de Gestão de Serviços, e da Assessoria Jurídica desta Autarquia, que acolho e adoto como razões de decidir, CONHEÇO, o recurso interposto pela empresa CONSÓRCIO SOMA - SOLUÇÕES EM MEIO AMBIENTE, inscrita no CNPJ sob o n.º 14.758.018/0001-61, mas no mérito, NEGÓ-LHE PROVIMENTO, mantendo-se, assim, a penalidade do despacho de fls. 18, publicado no DDC de 13/08/13, aplicando 01 (uma) multa, por descumprimento da Cláusula 15ª, subitem 15.4.15, do Contrato n.º 74/SES/11, por não recolhimento de detritos, provenientes de varrição até o máximo de quatro horas após o término do turno dos serviços (jornada de trabalho), de acordo com o BPS 2295, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), o qual será corrigido conforme o disposto no subitem 15.5.1 do referido ajuste.2. Declaro encerradas as instâncias administrativas.

Processo n.º 2013-0.195.600-3 Interessado: CONSÓRCIO SOMA - SOLUÇÕES EM MEIO AMBIENTE. Assunto: Aplicação de penalidade. 1 - DESPACHO 1. À vista dos elementos constantes no presente processo, em especial as manifestações da Subprefeitura de Parelheiros, da Diretoria de Gestão de Serviços, e da Assessoria Jurídica desta Autarquia, que acolho e adoto como razões de decidir, CONHEÇO, o recurso interposto pela empresa CONSÓRCIO SOMA - SOLUÇÕES EM MEIO AMBIENTE, inscrita no CNPJ sob o n.º 14.758.018/0001-61, mas no mérito, NEGÓ-LHE PROVIMENTO, mantendo-se, assim, a penalidade do despacho de fls. 18, publicado no DDC de 08/07/13, aplicando 01 (uma) multa, por descumprimento da Cláusula 15ª, subitem 15.4.15, do Contrato n.º 74/SES/11, por não recolhimento de detritos, provenientes de varrição até o máximo de quatro horas após o término do turno dos serviços (jornada de trabalho), de acordo com o BPS 2317, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), o qual será corrigido conforme o disposto no subitem 15.5.1 do referido ajuste.2. Declaro encerradas as instâncias administrativas.

Processo n.º 2013-0.195.655-8 Interessado: CONSÓRCIO SOMA - SOLUÇÕES EM MEIO AMBIENTE. Assunto: Aplicação de penalidade. 1 - DESPACHO 1. À vista dos elementos constantes no presente processo, em especial as manifestações da Subprefeitura de Parelheiros, da Diretoria de Gestão de Serviços, e da Assessoria Jurídica desta Autarquia, que acolho e adoto como razões de decidir, CONHEÇO, o recurso interposto pela empresa CONSÓRCIO SOMA - SOLUÇÕES EM MEIO AMBIENTE, inscrita no CNPJ sob o n.º 14.758.018/0001-61, mas no mérito, NEGÓ-LHE PROVIMENTO, mantendo-se, assim, a penalidade do despacho de fls. 19, publicado no DDC de 13/08/13, aplicando 01 (uma) multa, por descumprimento da Cláusula 15ª, subitem 15.4.15, do Contrato n.º 74/SES/11, por não recolhimento de detritos, provenientes de varrição até o máximo de quatro horas após o término do turno dos serviços (jornada de trabalho), de acordo com o BPS 1191, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), o qual será corrigido conforme o disposto no subitem 15.5.1 do referido ajuste.2. Declaro encerradas as instâncias administrativas.

Processo n.º 2013-0.195.518-0 Interessado: CONSÓRCIO SOMA - SOLUÇÕES EM MEIO AMBIENTE. Assunto: Aplicação de penalidade. 1 - DESPACHO 1. À vista dos elementos constantes no presente processo, em especial as manifestações da Subprefeitura de Parelheiros, da Diretoria de Gestão de Serviços, e da Assessoria Jurídica desta Autarquia, que acolho e adoto como razões de decidir, CONHEÇO, o recurso interposto pela empresa CONSÓRCIO SOMA - SOLUÇÕES EM MEIO AMBIENTE, inscrita no CNPJ sob o n.º 14.758.018/0001-61, mas no mérito, NEGÓ-LHE PROVIMENTO, mantendo-se, assim, a penalidade do despacho de fls. 18, publicado no DDC de 08/07/13, aplicando 01 (uma) multa, por descumprimento da Cláusula 15ª, subitem 15.4.15, do Contrato n.º 74/SES/11, por não recolhimento de detritos, provenientes de varrição até o máximo de quatro horas após o término do turno dos serviços (jornada de trabalho), de acordo com o BPS 2229, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), o qual será corrigido conforme o disposto no subitem 15.5.1 do referido ajuste.2. Declaro encerradas as instâncias administrativas.

Processo n.º 2013-0.212.906-2 Interessado: CONSÓRCIO SOMA - SOLUÇÕES EM MEIO AMBIENTE. Assunto: Aplicação de penalidade. 1 - DESPACHO 1. À vista dos elementos constantes no presente processo, em especial as manifestações da Subprefeitura do Campo Limpe, da Diretoria de Gestão de Serviços, e da Assessoria Jurídica desta Autarquia, que acolho e adoto como razões de decidir, CONHEÇO, o recurso interposto pela empresa CONSÓRCIO SOMA - SOLUÇÕES EM MEIO AMBIENTE, inscrita no CNPJ sob o n.º 14.758.018/0001-61, mas no mérito, NEGÓ-LHE PROVIMENTO, mantendo-se, assim, a penalidade do despacho de fls. 22, publicado no DDC de 14/08/13, aplicando 01 (uma) multa por descumprimento da Cláusula 15ª, subitem 15.4.26, do Contrato n.º 74/SES/11, por não realizar completa ou satisfatoriamente a limpeza da área determinada, de acordo com o BPS 413 e 419, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), o qual será corrigido conforme o disposto no subitem 15.5.1 do referido ajuste.2. Declaro encerradas as instâncias administrativas.

Processo n.º 2012-0.216.947-0 Interessado: CONSÓRCIO SOMA - SOLUÇÕES EM MEIO AMBIENTE. Assunto: Aplicação de penalidade. 1 - DESPACHO 1. À vista dos elementos constantes no presente processo, em especial as manifestações da Subprefeitura de Itaim Paulista, da Diretoria de Gestão de Serviços, e da Assessoria Jurídica desta Autarquia, que acolho e adoto como razões de decidir, CONHEÇO, o recurso interposto pela empresa CONSÓRCIO SOMA - SOLUÇÕES EM MEIO AMBIENTE, inscrita no CNPJ sob o n.º 14.758.018/0001-61, mas no mérito, NEGÓ-LHE PROVIMENTO, mantendo-se, assim, a penalidade do despacho de fls. 22, publicado no DDC de 16/03/13, aplicando 01 (uma) multa por descumprimento da Cláusula 15ª, subitem 15.4.26, do Contrato n.º 74/SES/11, por não realizar completa ou satisfatoriamente a limpeza da área determinada, de acordo com o BPS 76, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), o qual

será corrigido conforme o disposto no subitem 15.5.1 do referido ajuste.2. Declaro encerradas as instâncias administrativas.

Processo n.º 2012-0.217.028-1 Interessado: CONSÓRCIO SOMA - SOLUÇÕES EM MEIO AMBIENTE. Assunto: Aplicação de penalidade. 1 - DESPACHO 1. À vista dos elementos constantes no presente processo, em especial as manifestações da Subprefeitura de Itaim Paulista, da Diretoria de Gestão de Serviços, e da Assessoria Jurídica desta Autarquia, que acolho e adoto como razões de decidir, CONHEÇO, o recurso interposto pela empresa CONSÓRCIO SOMA - SOLUÇÕES EM MEIO AMBIENTE, inscrita no CNPJ sob o n.º 14.758.018/0001-61, mas no mérito, NEGÓ-LHE PROVIMENTO, mantendo-se, assim, a penalidade do despacho de fls. 18, publicado no DDC de 28/03/2013, aplicando 01 (uma) multa por descumprimento da Cláusula 15ª, subitem 15.4.16, do Contrato n.º 74/SES/11, por não realizar completa ou satisfatoriamente a limpeza da área determinada, de acordo com o BPS 04, no valor de R\$ 700,00 (setecentos reais), o qual será corrigido conforme o disposto no subitem 15.5.1 do referido ajuste.2. Declaro encerradas as instâncias administrativas.

Processo n.º 2013-0.014.563-0 RECORRENTE: IVANIR ELIAS DO NASCIMENTO ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE MULTA N.º 77-108.733-1 - DESPACHO 1. À vista dos elementos constantes no presente processo, notadamente as manifestações da Supervisão de Fiscalização e da Assessoria Jurídica desta Autarquia, que acolho e adoto como razões de decidir, CONHEÇO o recurso interposto por IVANIR ELIAS DO NASCIMENTO, e ao mérito, DOU-LHE PROVIMENTO, aplicando a penalidade de ADVERTÊNCIA na Requerente, em face da infração ao art. 160 da Lei Municipal n.º 13.478/02, e cancelando a multa, aplicada no despacho de fls. 17, publicado no D.O.C em 23/03/2012, página 26, 3ª coluna, tendo em vista que as condições pessoais do infrator, nos termos dos artigos 7º, inciso I, e 180, inciso I, do citado preceito legal.2. Declaro encerrada a instância administrativa.

Processo n.º 2013-0.000.554-4 RECORRENTE: MARIA LUIZA CAMERIN GERMOLATO JOSÉ DIVINO PEREIRA DA SILVA ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO. AUTO DE MULTA N.º 77-106.815-8. 1 - DESPACHO 1. À vista dos elementos constantes no presente processo, notadamente as manifestações da Supervisão de Fiscalização e da Assessoria Jurídica desta Autarquia, que acolho e adoto como razões de decidir, CONHEÇO o recurso interposto pela Sra. MARIA LUIZA CAMERIN GERMOLATO (JOSÉ DIVINO PEREIRA DA SILVA), para no mérito, DOU-LHE PROVIMENTO, cancelando a penalidade aplicada no despacho publicado em 06/04/2013, em razão da condição financeira do agente.2. Declaro encerradas as instâncias administrativas.

Processo n.º 2013-0.200.076-0 INTERESSADO: Autoridade Municipal de Limpeza Urbana - AMLURB, ASSUNTO: Retificação de despacho. 1 - DESPACHO 01. À vista dos elementos constantes do presente processo, especialmente a manifestação da Assessoria Jurídica desta Autarquia, que adoto como razões de decidir, AUTORIZO a RETIFICAÇÃO do despacho de fls. 535 publicado no Diário Oficial da Cidade em 28/11/13, pag. 21/222 4ª coluna, para fazer constar "despacho publicado no DDC de 05/09/13" e deixar de constar "despacho publicado no DDC de 29/10/2013".

O Ofício n.º 1490/SOMA/2013 INTERESSADO: Consórcio Soma - Soluções e Meio Ambiente ASSUNTO: Requerimento Administrativo 1 - DESPACHO 1. À vista dos elementos constantes do processo, notadamente a manifestação e informações prestadas pela Assessoria Jurídica desta Autarquia, as quais acolho, como razão de decidir, INDEFIRO, o requerimento administrativo formulado pelo Consórcio Soma - Soluções e Meio Ambiente, inscrito no CNPJ n.º 14.758.018/0001-61, pleiteando revisão do ato administrativo que publicou a Resolução n.º 07/AMLURB/2013.

DIRETORIA DE GESTÃO DE SERVIÇOS

RECADASTRAMENTO DE TRANSPORTADOR DE ENTULHO

De acordo com as informações contidas no presente DE-FIRO nos Termos da Lei n.º 13.478/02 e Decretos n.º 46.594/05 e n.º 47.839/06 o recadastramento das empresas relacionadas a seguir:

RECADASTRAMENTO
PE 14596 - AMERICA WASHINGTON REMOÇÃO DE ENTULHO LTDA - ME
PE 14607 - J.E. REMOÇÕES LTDA - ME
PE 14611 - DMGALUX ENTULHOS LTDA ME

RECADASTRAMENTO DE TRANSPORTADOR DE RES. SÓLIDOS

De acordo com as informações contidas no presente DE-FIRO nos Termos da Lei n.º 13.478/02 e Decretos n.º 45.668/05 e n.º 47.839/06 o recadastramento das empresas relacionadas a seguir:

RECADASTRAMENTO:
PT 1198 ISOTEC AMBIENTAL- TRANSP DE RESPECIAIS LTDA EPP

Processo n.º 2013-0.266.366-2 Interessado: AUTARQUIA HOSPITAL MUNICIPAL DE SÃO PAULO - Assunto: Auto de Multa n.º 77-102.434-7 - 1 - DESPACHO 1 - À vista das informações da Gerência de Fiscalização, MANTENHA-SE o Auto de Multa n.º 77-102.434-7.

Processo n.º 2013-0.338.643-3 Interessado: S. B. SERVIÇOS MÉDICOS LTDA - Assunto: Auto de Multa n.º 77-109.810-3 - 1 - DESPACHO 1 - À vista das informações da Gerência de Fiscalização, MANTENHA-SE o Auto de Multa n.º 77-109.810-3.

Processo n.º 2013-0.330.031-8 Interessado: MARIANA S. D.A. FONSECA - Assunto: Auto de Multa n.º 77-108.633-4 - 1 - DESPACHO 1 - À vista das informações da Gerência de Fiscalização, MANTENHA-SE o Auto de Multa n.º 77-108.633-4.

Processo n.º 2013-0.322.660-6 Interessado: GLEZER CLÍNICA MÉDICA LTDA - Assunto: Auto de Multa n.º 77-108.636-9 - 1 - DESPACHO 1 - À vista das informações da Gerência de Fiscalização, MANTENHA-SE o Auto de Multa n.º 77-108.636-9.

Processo n.º 2013-0.312.419-6 Interessado: DARIO TSIANG YOUN KANG - Assunto: Auto de Multa n.º 77-108.630-0 - 1 - DESPACHO 1 - À vista das informações da Gerência de Fiscalização, CANCELE-SE o Auto de Multa n.º 77-108.630-0.

Processo n.º 2013-0.338.588-7 Interessado: MARCUS VINICIUS GUEDES FERREIRA - Assunto: Auto de Multa n.º 77-108.631-8 - 1 - DESPACHO 1 - À vista das informações da Gerência de Fiscalização, MANTENHA-SE o Auto de Multa n.º 77-108.631-8.

Processo n.º 2013-0.338.565-8 Interessado: DIETLAND COMERCIAL LTDA - Assunto: Auto de Multa n.º 77-108.624-5 - DESPACHO 1 - À vista das informações da Gerência de Fiscalização, MANTENHA-SE o Auto de Multa n.º 77-108.624-5.

Processo n.º 2013-0.282.189-6 Interessado: PAULO YUKIO SATO - Assunto: Auto de Multa n.º 77-108.575-3 - 1 - DESPACHO 1 - À vista das informações da Gerência de Fiscalização e do Agente da Guarda Civil Metropolitana, MANTENHA-SE o Auto de Multa n.º 77-108.575-3.

Processo n.º 2013-0.032.527-1 Interessado: JOSÉ FRANCISCO ARCARÍ - Assunto: Auto de Multa n.º 77-108.725-0 - 1 - DESPACHO 1 - À vista das informações da Gerência de Fiscalização e do Agente da Guarda Civil Metropolitana, MANTENHA-SE o Auto de Multa n.º 77-108.725-0.

Processo n.º 2013-0.259.755-4 Interessado: CLEIDE MENDES ARAÚJO - Assunto: Auto de Multa n.º 77-109.672-1 - 1 - DESPACHO 1 - À vista das informações da Gerência de Fiscalização e do Agente da Guarda Civil Metropolitana, MANTENHA-SE o Auto de Multa n.º 77-109.672-1.

Processo n.º 2013-0.058.840-0 Interessado: RO-NAID DANIEL SILVESTRÉ - Assunto: Auto de Multa n.º 77-107.211-2 - 1 - DESPACHO 1 - À vista das informações da Gerência de Fiscalização e do Agente da Guarda Civil Metropolitana, MANTENHA-SE o Auto de Multa n.º 77-107.211-2.

Processo n.º 2013-0.170.537-0 Interessado: LUIZ ALBERTO CEREJO FILHO - Assunto: Auto de Multa n.º 77-109.526-1 - 1 - DESPACHO 1 - À vista das informações da Gerência de Fiscalização e do Agente da Guarda Civil Metropolitana, MANTENHA-SE o Auto de Multa n.º 77-109.526-1.

Processo n.º 2013-0.330.029-6 Interessado: CONSTRUTORA MASSAFERA LTDA - Assunto: Auto de Multa n.º 77-107.972-9 - 1 - DESPACHO 1 - À vista das informações da Gerência de Fiscalização, MANTENHA-SE o Auto de Multa n.º 77-107.972-9.

Processo n.º 2013-0.373.912-3 Interessado: Consórcio Soma - Soluções em Meio Ambiente, Assunto: Aplicação de multa - Contrato n.º 074/SES/11. 1 - DESPACHO 1. À vista dos elementos constantes no processo, notadamente as manifestações do Agente Vistor da SP-PA e do Coordenador de Programas da Amlurb, que acolho e adoto como razão de decidir, APLICADO ao CONSÓRCIO SOMA - SOLUÇÕES EM MEIO AMBIENTE, inscrito no CNPJ sob o n.º 14.758.018/0001-61, 01 (uma) multa, no valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme subitem 15.4.26, o qual será corrigido de acordo com o disposto no subitem 15.5.1 do Contrato n.º 74/SES/11.

Processo n.º 2013-0.374.388-7 Interessado: Consórcio Soma - Soluções em Meio Ambiente, Assunto: Aplicação de multa - Contrato n.º 074/SES/11. 1 - DESPACHO 1. À vista dos elementos constantes no processo, notadamente as manifestações do Agente Vistor da SP-PA e do Coordenador de Programas da Amlurb, que acolho e adoto como razão de decidir, APLICADO ao CONSÓRCIO SOMA - SOLUÇÕES EM MEIO AMBIENTE, inscrito no CNPJ sob o n.º 14.758.018/0001-61, 01 (uma) multa, no valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme subitem 15.4.26, o qual será corrigido de acordo com o disposto no subitem 15.5.1 do Contrato n.º 74/SES/11.

Processo n.º 2013-0.374.285-0 Interessado: Consórcio Soma - Soluções em Meio Ambiente, Assunto: Aplicação de multa - Contrato n.º 074/SES/11. 1 - DESPACHO 1. À vista dos elementos constantes no processo, notadamente as manifestações do Agente Vistor da SP-PA e do Coordenador de Programas da Amlurb, que acolho e adoto como razão de decidir, APLICADO ao CONSÓRCIO SOMA - SOLUÇÕES EM MEIO AMBIENTE, inscrito no CNPJ sob o n.º 14.758.018/0001-61, 01 (uma) multa, no valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme subitem 15.4.26, o qual será corrigido de acordo com o disposto no subitem 15.5.1 do Contrato n.º 74/SES/11.

Processo n.º 2013-0.376.125-8 Interessado: Consórcio Soma - Soluções em Meio Ambiente, Assunto: Aplicação de multa - Contrato n.º 074/SES/11. 1 - DESPACHO 1. À vista dos elementos constantes no processo, notadamente as manifestações do Agente Vistor da SP-PA e do Coordenador de Programas da Amlurb, que acolho e adoto como razão de decidir, APLICADO ao CONSÓRCIO SOMA - SOLUÇÕES EM MEIO AMBIENTE, inscrito no CNPJ sob o n.º 14.758.018/0001-61, 01 (uma) multa, no valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme subitem 15.4.15, o qual será corrigido de acordo com o disposto no subitem 15.5.1 do Contrato n.º 74/SES/11.

Processo n.º 2013-0.376.208-7 Interessado: Consórcio Soma - Soluções em Meio Ambiente, Assunto: Aplicação de multa - Contrato n.º 074/SES/11. 1 - DESPACHO 1. À vista dos elementos constantes no processo, notadamente as manifestações do Agente Vistor da SP-PA e do Coordenador de Programas da Amlurb, que acolho e adoto como razão de decidir, APLICADO ao CONSÓRCIO SOMA - SOLUÇÕES EM MEIO AMBIENTE, inscrito no CNPJ sob o n.º 14.758.018/0001-61, 01 (uma) multa, no valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme subitem 15.4.26, o qual será corrigido de acordo com o disposto no subitem 15.5.1 do Contrato n.º 74/SES/11.

Processo n.º 2013-0.376.215-0 Interessado: Consórcio Soma - Soluções em Meio Ambiente, Assunto: Aplicação de multa - Contrato n.º 074/SES/11. 1 - DESPACHO 1. À vista dos elementos constantes no processo, notadamente as manifestações do Agente Vistor da SP-PA e do Coordenador de Programas da Amlurb, que acolho e adoto como razão de decidir, APLICADO ao CONSÓRCIO SOMA - SOLUÇÕES EM MEIO AMBIENTE, inscrito no CNPJ sob o n.º 14.758.018/0001-61, 01 (uma) multa, no valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme subitem 15.4.26, o qual será corrigido de acordo com o disposto no subitem 15.5.1 do Contrato n.º 74/SES/11.

Processo n.º 2013-0.376.180-3 Interessado: Consórcio Soma - Soluções em Meio Ambiente, Assunto: Aplicação de multa - Contrato n.º 074/SES/11. 1 - DESPACHO 1. À vista dos elementos constantes no processo, notadamente as manifestações do Agente Vistor da SP-PA e do Coordenador de Programas da Amlurb, que acolho e adoto como razão de decidir, APLICADO ao CONSÓRCIO SOMA - SOLUÇÕES EM MEIO AMBIENTE, inscrito no CNPJ sob o n.º 14.758.018/0001-61, 01 (uma) multa, no valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme subitem 15.4.26, o qual será corrigido de acordo com o disposto no subitem 15.5.1 do Contrato n.º 74/SES/11.

Processo n.º 2013-0.376.208-0 Interessado: Consórcio Soma - Soluções em Meio Ambiente, Assunto: Aplicação de multa - Contrato n.º 074/SES/11. 1 - DESPACHO 1. À vista dos elementos constantes no processo, notadamente as manifestações do Agente Vistor da SP-PA e do Coordenador de Programas da Amlurb, que acolho e adoto como razão de decidir, APLICADO ao CONSÓRCIO SOMA - SOLUÇÕES EM MEIO AMBIENTE, inscrito no CNPJ sob o n.º 14.758.018/0001-61, 01 (uma) multa, no valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme subitem 15.4.26, o qual será corrigido de acordo com o disposto no subitem 15.5.1 do Contrato n.º 74/SES/11.

Processo n.º 2013-0.376.192-7 Interessado: Consórcio Soma - Soluções em Meio Ambiente, Assunto: Aplicação de multa - Contrato n.º 074/SES/11. 1 - DESPACHO 1. À vista dos elementos constantes no processo, notadamente as manifestações do Agente Vistor da SP-PA e do Coordenador de Programas da Amlurb, que acolho e adoto como razão de decidir, APLICADO ao CONSÓRCIO SOMA - SOLUÇÕES EM MEIO AMBIENTE, inscrito no CNPJ sob o n.º 14.758.018/0001-61, 01 (uma) multa, no valor correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), conforme subitem 15.4.26, o qual será corrigido de acordo com o disposto no subitem 15.5.1 do Contrato n.º 74/SES/11.

CASTADRO DE GRANDE GERADOR DE RESÍDUOS SÓLIDOS

De acordo com as informações contidas no presente, nos termos da Lei 13.478/02 e Decreto 45.668, alterado pelos decretos 46.004/05, 48.251/07 e 51.907/10, DEFIRO o cadastramento e/o recadastramento das empresas abaixo relacionadas:

NOVO
Protocolo: Razão Social
60299 AGUZZO CAFFÉ E RESTAURANTE LTDA - EPP
60568 COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
60575 COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

60603 COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
60615 RESTAURANTE ARAÚJO CAFE E RESTAURANTE
60705 RESTAURANTE DUAS DONAS PIZZARIA E LANCHONETE
60706 CFC PIZZARIA E LANCHONETE - R. do Brasil - 10.940
61053 ALMEIDA R. COM E RECUPERAÇÃO DE SOBRANÇAS LTDA EPP
61077 S&D INDUSTRIA DE REFRIGERANTES E REFRIGERADORES LTDA
61101 GRAZIELLA B. DE SOUSA - ME
61199 CAMARGO CORREA - CYRELLA PAULISTA 1230 EPP IMOB LTDA
61244 PETRUCHO GRI RESTAURANTE LTDA - ME
61247 RENATA DOS REIS OLIVEIRA LANCHONETE - ME
61248 ELTERNAPOL RESTAURANTE LANCHONETE DE SÃO PAULO S/A
61272 ELTERNAPOL RESTAURANTE LANCHONETE DE SÃO PAULO S/A
61415 SPORT ARTIGOS E MODAS LTDA - EPP
61422 CELSO NOBRO SHINDHARA ME
61459 AMAZONAS LESTE LTDA
RENOVAÇÃO

Protocolo: Razão Social
60251 SQUAT RESTAURANTE LTDA EPP
60433 GRA S/A
60522 AUTO SUECO SÃO PAULO - CONCESSIONARIA DE VEICULOS LTDA
60655 FAMEL PINTURAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP
60660 KAP COMPONENTES ELÉTRICOS LTDA
61051 FREGUEIRA SUPER LANCHONETE LTDA
61052 IMMADES PIES TRATAMENTO DE SUPERFÍCIES LTDA ME
61054 DYNAL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS NACIONAIS LTDA
61207 SEBAC DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
61249 TIGARDO VEICULOS E PEÇAS LTDA
61359 J.B.V. CLINIMAR JAPONESA LTDA ME
61381 ASSOCIAÇÃO RELIGIOSA NAMIBI HONGKANG BRASIL BETSUNI
61390 OSVALDO CEREJA & CIA LTDA - ME
61401 ZETA POINT COMESTIVEL S/A
61423 MERCADO ROMANOS CAMPOS LTDA
61427 SHANGRI LA P&S EDCOS LTDA EPP
61441 G.C. LANCHONETE LTDA
61515 BAR E LANCHES LONGO LTDA - ME
60519 DECAR AUTO PEÇAS LTDA

Processo no 2014-0.010.074-3 Interessado: Antônio Nilton Nascimento de Almeida. Assunto: Liberação de veículo. 1 - DESPACHO 1. À vista das informações constantes do presente, notadamente ao pagamento da multa e manifestações da Supervisão de Fiscalização e Assessoria Jurídica, as quais acolho, e com fundamento no artigo 190 da Lei 13.478/02, DEFIRO o pedido de liberação do veículo de placas CIH 3166, formulado por Antônio Nilton Nascimento de Almeida, inscrito no CPF n.º 914.211.103-00, após efetivação do pagamento das taxas de renovação e estadia. 2. Autorizo, outrossim, a emissão de guia para recolhimento do valor referente às taxas de renovação e estadia.

TRANSPORTES

GABINETE DO SECRETÁRIO

PORTARIA N.º 003/14-SMT.GAB.
JILMAR TATTO, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, RESOLVE:

Art. 1.º - A penalidade G27 constante do Grupo Grave "G" no Anexo da Portaria SMT n.º 111/2003 passa a ter a seguinte redação:

"G27 Veículo do subsistema estrutural sem cobrador, exceto com autorização da SMT ou SPTrans. Auto de Multa R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) e 45 dias"

Art. 2.º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DEPTO DE OPERAÇÃO E SISTEMA VIÁRIO

AUTORIZAÇÃO
PROCESSO N.º 2011-0.281.066-1
INTERESSADO: RODVIARIO QUARTE LTDA
MOTIVO: Autoriza a expedição da Licença Especial de Trânsito de Produtos Perigosos para o(s) veículo(s) de placas a seguir elencado(s):
HKW5378 HKW5379 HKW5380 HKW5381
Total de Placas Autorizadas: 4

AUTORIZAÇÃO
PROCESSO N.º 2012-0.126.873-3
INTERESSADO: GMLDC TRANSPORTE LTDA
MOTIVO: Autoriza a expedição da Licença Especial de Trânsito de Produtos Perigosos para o(s) veículo(s) de placas a seguir elencado(s):
MDY8963 MAB492 IUJ255 IUJ2623 IUJ4564
Total de Placas Autorizadas: 5

AUTORIZAÇÃO
PROCESSO N.º 2013-0.324.619-4
INTERESSADO: ESSEMAGA LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA
MOTIVO: Autoriza a expedição da Licença Especial de Trânsito de Produtos Perigosos para o(s) veículo(s) de placas a seguir elencado(s):
BTR0594 FE4197 CPJ5096
Total de Placas Autorizadas: 3

AUTORIZAÇÃO
PROCESSO N.º 2012-0.263.779-1
INTERESSADO: EXPRESSO NEPOCUMEND S/A
MOTIVO: Autoriza a expedição da Licença Especial de Trânsito de Produtos Perigosos para o(s) veículo(s) de placas a seguir elencado(s):
85G9879
Total de Placas Autorizadas: 1

AUTORIZAÇÃO
PROCESSO N.º 2012-0.325.109-9
INTERESSADO: DEPÓSITO DE PAPEL SANTA CECILIA LTDA
MOTIVO: Autoriza a expedição da Licença Especial de Trânsito de Produtos Perigosos para o(s) veículo(s) de placas a seguir elencado(s):
HQN9202
Total de Placas Autorizadas: 1

AUTORIZAÇÃO
PROCESSO N.º 2011-0.297.848-1
INTERESSADO: ARMAZENAS GERAIS FASSINA LTDA
MOTIVO: Autoriza a expedição da Licença Especial de Trânsito de Produtos Perigosos para o(s) veículo(s) de placas a seguir elencado(s):
CP4468 CP4245
Total de Placas Autorizadas: 2

AUTORIZAÇÃO
PROCESSO N.º 2011-0.287.576-3
INTERESSADO: AIR PROCESS GASES IND. COM. REPRES. IMP. LTDA
MOTIVO: Autoriza a expedição da Licença Especial de Trânsito de Produtos Perigosos para o(s) veículo(s) de placas a seguir elencado(s):
F852328
Total de Placas Autorizadas: 1

RETIFICAÇÃO DE PORTARIA PUBLICADA NO

DOC DE 18/01/14

Leia-se como segue e não como constou:

Portaria nº 003/14-SMT.GAB.

JILMAR TATO, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANS-

PORTES, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

RESOLVE:

Art. 1º - A descrição da infração G04, constante das penalidades do padrão da qualidade do Anexo I da Portaria SMT, GAB nº 003/14, passa a ter a seguinte redação:

"G04 Veículo do sub-sistema estrutural sem cobrador ou auxíliar, exceto para a entrada da SPTrans."

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

RETIFICAÇÃO DE CERTIDÃO DE DIRETRIZES

SMT Nº 033/13

Interessado: TRIUNFO IMOBILIÁRIA LTDA

Local: Rua Itajuru lote 1 e lotes 20 a 33, R. Itapeoca lotes 2 a 7 e R. Fábio Lopes dos Santos Luz lotes 8 a 19 - Vila Andrade

Processo nº: 2013-021.579-5

Assunto: Retificação da Certidão de Diretrizes SMT Nº 033/13

I. Considerando a solicitação apresentada pelo proprietário do empreendimento e o parecer técnico constantes às folhas 01, 34 a 40 e 48 do processo nº. 2013-021.579-5;

II. Resolvo retificar as Áreas da Edificação conforme segue:

Área da Edificação:

Área Construída Computável: 33.324,70 m²

Área Construída não Computável: 27.504,65 m²

Área Construída Total: 60.829,35 m²

III. Os demais itens da Certidão de Diretrizes SMT nº. 033/13 permanecem válidos e inalterados.

IV. Emita-se a Retificação da Certidão.

DEPTO DE OPERAÇÃO E SISTEMA VIÁRIO

TID Nº 11660109 - INTERESSADO: EDUARDO CER-

VEIRA QUINTAS

ASSUNTO: Autorização nominal anual para estacionamento

nas vias públicas secundárias e zonas azuis, de segunda a sábado, no período de até (04) quatro horas em razão de decisão proferida nos autos Mandado de Segurança - Processo nº 811/14

DESPACHO

A luz do que consta do presente processo, em especial da manifestação da Assistência Jurídica deste Departamento, que acolhe como razão de decisão, DEFIRO PARCIALMENTE o pedido formulado;

PORTARIA Nº 014/2014-DSV.GAB

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OPERAÇÃO DO

SISTEMA VIÁRIO-DSV, no uso das atribuições que lhe são

conferidas por Lei, e

CONSIDERANDO as imagens registradas por sistemas ou

equipamentos não-metrológicos e metrológicos, devidamente

regulamentados pelo Conselho Nacional de Trânsito - CON-

TRAN;

CONSIDERANDO que o agente da Autoridade de Trânsito

é o funcionário competente para o exercício das atividades de

fiscalização e operação;

CONSIDERANDO a solicitação da Diretoria de Operações

da Companhia de Engenharia de Tráfego/CET-DO na CE.DD nº

S2014, de 20 de janeiro de 2014,

RESOLVE:

I - Credenciar o funcionário da Companhia de Engenharia

de Tráfego - CET, ROGERIO LOBO RODRIGUES, registro nº

11090-6, para exercer, como agente da Autoridade de Trânsito,

a fiscalização dos veículos que transitam nas vias do Município

de São Paulo, atuando-os em caso das infrações ao Código de

Trânsito Brasileiro - CTB que tenham suas imagens detectadas

por sistemas ou equipamentos automáticos metrológicos e não-

metrológicos de fiscalização.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA Nº. 007/2014 - DSV.GAB, de 21 de janeiro

de 2014

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE OPERAÇÃO DO

SISTEMA VIÁRIO - DSV, órgão integrante do Sistema Nacional

de Trânsito, nos termos do artigo 7º, inciso III, do Lei nº. 9.503,

de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito

Brasileiro - CTB, e do Decreto Municipal nº. 37.293, de 17 de

janeiro de 1980, que estabelece a competência do DSV na

área de circunscrição do Município, usando de suas atribuições

legais, e

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 280 e 269 do Código

de Trânsito Brasileiro - CTB, que dispõem sobre a atuação

de infração de trânsito e adição de medidas administrativas

por agente de autoridade de trânsito, que poderá ser servidor

civil ou policial militar;

CONSIDERANDO que agente da autoridade de trânsito é a

pesoa credenciada pela autoridade de trânsito para o exercício

das atividades de fiscalização;

CONSIDERANDO o Convênio celebrado entre o Estado de

São Paulo e o Município de São Paulo, em 24 de maio de 2006,

objetivando disciplinar as atividades previstas no Código de

Trânsito Brasileiro - CTB;

CONSIDERANDO os procedimentos estabelecidos para o

credenciamento de policiais militares como agentes da autori-

dade de trânsito no Município, bem como o fluxo de tramitação

de expedientes definidos nas reuniões das dias 7 e 21 de no-

vembro de 2006 pela Comissão de Controle e Acompanhamento

Operacional do Convênio, constituída por meio da Portaria nº

16/06-0-SMT.GAB;

CONSIDERANDO as informações da Gerência de Suporte

da Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, constante das

CE.GSI nºs 002/2014 e 003/2014,

RESOLVE:

I - Credenciar 13 (treze) policiais militares constantes da

relação anexa para exercer a função de agentes da autoridade

de trânsito do Município, fiscalizando os veículos que transitam

nas vias da Capital, atuando-os e adotando as medidas admini-

strativas cabíveis em caso de infração ao Código de Trânsito

Brasileiro - CTB, nos termos do Convênio de 24 de maio de

2006, celebrado com o Estado de São Paulo.

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO ÚNICO À PORTARIA Nº 004/2014 - DSV.GAB.

RELAÇÃO DE POLICIAIS MILITARES CREDENCIADOS

Quant	Nome	RE
1	ADRIANA KELLER DE FREITAS SERGIO	101689-0
2	VALDEMAR FERNANDO DA SILVA	141404-6
3	PAUL CÉSAR FERRAZ GONÇALVES	132924-A
4	ROBERTO CARLOS ALVES DOS SANTOS	881027-8
5	SÉRGIO FERREIRA DA SILVA	963801-8
6	THIAGO GONÇALVES QUEIROZ	123303-7
7	ANDRÉ ROLES DE LIMA	974168-2
8	RODOLFO HENRIQUE	104684-1
9	FERNANDO AUGUSTO M.	052741-1
10	STEFANO HENRIQUE	104755-5
11	DIEGO CAMILO PEREIRA	140511-0
12	WILLIAM APARECIDO BATISTA	140218-8
13	FRED JORGE DE ARAÚJO	971708-6

AUTORIZAÇÕES PARA CIRCULAÇÃO DE VEÍCULO DE

MÉDICO(LEI MUNICIPAL N.º 12.632/98)

Lote: 850

Preço Público Devidor: R\$4894,40

Solicitações de Inclusões/Substituições Deferidas

Período de Validade: de 01/02/2014 a 31/01/2015

CRM	PLACA	CRM	PLACA
000013625	DND-682	000094150	FQJ-011
000012568	DND-717	000094219	FAJ-072
000012941	JAM-3542	000094334	GAM-7963
000013903	BAZ-4649	000094335	GCS-5151
000014073	FS-4515	000094802	FQJ-1380
000014092	JAM-7638	000095316	MSF-1398
000014563	EMD-9770	000096074	FLJ-9225
000014637	FAM-4001	000096425	FLW-6150
000014568	FQJ-5089	000097420	FLJ-0888
000017164	FQJ-4217	000097524	FAM-4643
000017303	FQJ-2243	000097703	EQJ-8118
000018029	FGM-4287	000098290	FQJ-0808
000018344	FLJ-1026	000098510	FQJ-1229
000018346	FLJ-8141	000098519	DND-0800
000018349	EMD-1331	000098614	FQJ-1287
000018351	EMD-1017	000098615	FQJ-3409
000018353	FLJ-1554	000098643	FQJ-3556
000018354	FLJ-0833	000098644	FLJ-1611
000018357	FLJ-4711	000098645	FLJ-3593
000018358	FLJ-5962	000098646	FLJ-7135
000018359	FLJ-5962	000098647	FLJ-7135
000018360	FLJ-5962	000098648	FLJ-7135
000018361	FLJ-5962	000098649	FLJ-7135
000018362	FLJ-5962	000098650	FLJ-7135
000018363	FLJ-5962	000098651	FLJ-7135
000018364	FLJ-5962	000098652	FLJ-7135
000018365	FLJ-5962	000098653	FLJ-7135
000018366	FLJ-5962	000098654	FLJ-7135
000018367	FLJ-5962	000098655	FLJ-7135
000018368	FLJ-5962	000098656	FLJ-7135
000018369	FLJ-5962	000098657	FLJ-7135
000018370	FLJ-5962	000098658	FLJ-7135
000018371	FLJ-5962	000098659	FLJ-7135
000018372	FLJ-5962	000098660	FLJ-7135
000018373	FLJ-5962	000098661	FLJ-7135
000018374	FLJ-5962	000098662	FLJ-7135
000018375	FLJ-5962	000098663	FLJ-7135
000018376	FLJ-5962	000098664	FLJ-7135
000018377	FLJ-5962	000098665	FLJ-7135
000018378	FLJ-5962	000098666	FLJ-7135
000018379	FLJ-5962	000098667	FLJ-7135
000018380	FLJ-5962	000098668	FLJ-7135
000018381	FLJ-5962	000098669	FLJ-7135
000018382	FLJ-5962	000098670	FLJ-7135
000018383	FLJ-5962	000098671	FLJ-7135
000018384	FLJ-5962	000098672	FLJ-7135
000018385	FLJ-5962	000098673	FLJ-7135
000018386	FLJ-5962	000098674	FLJ-7135
000018387	FLJ-5962	000098675	FLJ-7135
000018388	FLJ-5962	000098676	FLJ-7135
000018389	FLJ-5962	000098677	FLJ-7135
000018390	FLJ-5962	000098678	FLJ-7135
000018391	FLJ-5962	000098679	FLJ-7135
000018392	FLJ-5962	000098680	FLJ-7135
000018393	FLJ-5962	000098681	FLJ-7135
000018394	FLJ-5962	000098682	FLJ-7135
000018395	FLJ-5962	000098683	FLJ-7135
000018396	FLJ-5962	000098684	FLJ-7135
000018397	FLJ-5962	000098685	FLJ-7135
000018398	FLJ-5962	000098686	FLJ-7135
000018399	FLJ-5962	000098687	FLJ-7135
000018400	FLJ-5962	000098688	FLJ-7135
000018401	FLJ-5962	000098689	FLJ-7135
000018402	FLJ-5962	000098690	FLJ-7135
000018403	FLJ-5962	000098691	FLJ-7135
000018404	FLJ-5962	000098692	FLJ-7135
000018405	FLJ-5962	000098693	FLJ-7135
000018406	FLJ-5962	000098694	FLJ-7135
000018407	FLJ-5962	000098695	FLJ-7135
000018408	FLJ-5962	000098696	FLJ-7135
000018409	FLJ-5962	000098697	FLJ-7135
000018410	FLJ-5962	000098698	FLJ-7135
000018411	FLJ-5962	000098699	FLJ-7135
000018412	FLJ-5962	000098700	FLJ-7135
000018413	FLJ-5962	000098701	FLJ-7135
000018414	FLJ-5962	000098702	FLJ-7135
000018415	FLJ-5962	000098703	FLJ-7135
000018416	FLJ-5962	000098704	FLJ-7135
000018417	FLJ-5962	000098705	FLJ-7135
000018418	FLJ-5962	000098706	FLJ-7135
000018419	FLJ-5962	000098707	FLJ-7135
000018420	FLJ-5962	000098708	FLJ-7135
000018421	FLJ-5962	000098709	FLJ-7135
000018422	FLJ-5962	000098710	FLJ-7135
000018423	FLJ-5962	000098711	FLJ-7135
000018424	FLJ-5962	000098712	FLJ-7135
000018425	FLJ-5962	000098713	FLJ-7135
000018426	FLJ-5962	000098714	FLJ-7135
000018427	FLJ-5962	000098715	FLJ-7135
000018428	FLJ-5962	000098716	FLJ-7135
000018429	FLJ-5962	000098717	FLJ-7135
000018430	FLJ-5962	000098718	FLJ-7135
000018431	FLJ-5962	000098719	FLJ-7135
000018432	FLJ-5962	000098720	FLJ-7135
000018433	FLJ-5962	000098721	FLJ-7135
000018434	FLJ-5962	000098722	FLJ-7135
000018435	FLJ-5962	000098723	FLJ-7135
000018436	FLJ-5962	000098724	FLJ-7135
000018437	FLJ-5962	000098725	FLJ-7135
000018438	FLJ-5962	000098726	FLJ-7135
000018439	FLJ-5962	000098727	FLJ-7135
000018440	FLJ-5962	000098728	FLJ-7135
000018441	FLJ-5962	000098729	FLJ-7135
000018442	FLJ-5962	000098730	FLJ-7135
000018443	FLJ-5962	000098731	FLJ-7135
000018444	FLJ-5962	000098732	FLJ-7135



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
ANEXO I DA PORTARIA Nº 168/07-SMT.GAB

Q	M04	Veículo com falta de limpeza interna	Multa	R\$ 180,00	R\$ 360,00	Imediato	Conforme art. 13 do RESAM	
Q	M05	Veículo estacionado ou parado em ponto terminal com motor funcionando por tempo superior a 10 (dez) minutos	Multa	R\$ 180,00	R\$ 360,00	Imediato	Conforme art. 13 do RESAM	
Q	M06	Transportar ou permitir o ingresso nos Terminais de Transferência, de volumes que atrapalhem a circulação ou ocupem assento do veículo, bem como de animais exceto os casos previstos em lei	Multa	R\$ 180,00	R\$ 360,00	Imediato	Conforme art. 13 do RESAM	
Q	M07	Fumar no interior do veículo	Multa	R\$ 180,00	R\$ 360,00	Imediato	Conforme art. 13 do RESAM	
Q	M08	Deixar de orientar os usuários, motoristas ou cobradores em operações especiais determinadas pela SPTTrans (PAESE ou eventos específicos)	Multa	R\$ 180,00	R\$ 360,00	Imediato	Conforme art. 13 do RESAM	
Q	M09	Deixar de atender a solicitação de transbordo de usuários embarcados em veículo do sistema, que por motivo de evento ou acidente não possa prosseguir viagem	Multa	R\$ 180,00	R\$ 360,00	Imediato	Conforme art. 13 do RESAM	
Q	M10	Deixar de organizar e orientar a formação de filas no embarque de usuários nos Terminais de Transferência	Multa	R\$ 180,00	R\$ 360,00	Imediato	Conforme art. 13 do RESAM	
Q	M11	Deixar de atualizar ou de manter em bom estado de conservação o painel de informações aos usuários, nos Terminais de Transferência	Multa	R\$ 180,00	R\$ 360,00	12 horas	Conforme art. 13 do RESAM	Específico para administração do Terminal de Transferência
Q	M12	Deixar de adequar escadas rolantes de acordo com a demanda de usuários nos Terminais de Transferência	Multa	R\$ 180,00	R\$ 360,00	Imediato	Conforme art. 13 do RESAM	Específico para administração do Terminal de Transferência
Q	M13	Veículo com ausência do selo de desinselamento ou com a data de validade vencida	Multa	R\$ 180,00	R\$ 360,00	Imediato	Conforme art. 13 do RESAM	
Q	M14	Veículo em mau estado de conservação interna ou externa. (Letaria, pintura, para-choque, porteira de para-choque, revestimento interno, escotilha de ventilação, araqueiro, sanita de ar condicionado, entre outros)	Multa	R\$ 180,00	R\$ 360,00	12 horas	Conforme art. 13 do RESAM	
Q	M15	Veículo com o sistema de ventilação forçada ou ar condicionado inoperante	Multa	R\$ 180,00	R\$ 360,00	Imediato	Conforme art. 13 do RESAM	
Q	G01	Veículo adaptado para pessoas deficientes, com elevador inoperante, com defeito, em mau estado de conservação ou inexistente	Multa	R\$ 360,00	R\$ 720,00	Imediato	Conforme art. 13 do RESAM	



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
ANEXO I DA PORTARIA Nº 168/07-SMT.GAB

Q	G02	Deixar de atender o sinal de embarque ou desembarque nos pontos de parada, tendo o veículo condições para tal	Multa	R\$ 360,00	R\$ 720,00	Imediato	Conforme art. 13 do RESAM	
Q	G03	Veículo efetuando abastecimento ou manutenção com usuários a bordo	Multa	R\$ 360,00	R\$ 720,00	Imediato	Conforme art. 13 do RESAM	
Q	G04	Veículo sem cobrador ou auxiliar, exceto com autorização da SPTTrans	Multa	R\$ 360,00	R\$ 720,00	Imediato	Conforme art. 13 do RESAM	
Q	G05	Veículo permanecer estacionado ou parado no ponto do itinerário após o embarque ou desembarque de passageiros	Multa	R\$ 360,00	R\$ 720,00	Imediato	Conforme art. 13 do RESAM	
Q	G06	Ultrapassar outro veículo de transporte em operação de embarque e desembarque nos pontos do itinerário	Multa	R\$ 360,00	R\$ 720,00	Imediato	Conforme art. 13 do RESAM	
Q	G07	Deixar de receber ou de enviar a SPTTrans reclamações e sugestões dos usuários	Multa	R\$ 360,00	R\$ 720,00	Imediato	Conforme art. 13 do RESAM	Específico para administração do Terminal de Transferência
Q	G08	Deixar de orientar e acompanhar pessoas deficientes ou com dificuldade de locomoção dentro do perímetro de jurisdição do Terminal de Transferência	Multa	R\$ 360,00	R\$ 720,00	Imediato	Conforme art. 13 do RESAM	Específico para administração do Terminal de Transferência
Q	G09	Omitir informações que possam alterar a rotina de operação de Terminal de Transferência	Multa	R\$ 360,00	R\$ 720,00	Imediato	Conforme art. 13 do RESAM	Específico para administração do Terminal de Transferência
Q	G10	Deixar de fornecer ao usuário troco correspondente	Multa	R\$ 360,00	R\$ 720,00	Imediato	Conforme art. 13 do RESAM	
Q	G11	Permitir ou veicular propaganda, publicidade, campanha ou anúncio que não seja previamente autorizada pela SMT ou SPTTrans	Multa	R\$ 360,00	R\$ 720,00	Imediato	Conforme art. 13 do RESAM	
Q	G12	Entreter-se com jogos em serviço	Multa	R\$ 360,00	R\$ 720,00	Imediato	Conforme art. 13 do RESAM	
Q	G13	Deixar de operar o Sistema de Atendimento ao usuário	Multa	R\$ 360,00	R\$ 720,00	Imediato	Conforme art. 13 do RESAM	
Q	G14	Motorista ou cobrador não habilitado a operar o elevador do veículo adaptado para pessoas deficientes	Multa	R\$ 360,00	R\$ 720,00	Imediato	Conforme art. 13 do RESAM	
Q	G15	Veículo com falta de limpeza externa	Multa	R\$ 360,00	R\$ 720,00	Imediato	Conforme art. 13 do RESAM	



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES
ANEXO I DA PORTARIA Nº 168/07-SMT.GAB

Q	GR01	Tratar o usuário, o público ou funcionários e representantes da SMT ou SPTTrans com falta de urbanidade	Multa	R\$ 720,00	R\$ 1440,00	Imediato	Conforme art. 13 do RESAM	
Q	GR02	Praticar atos que atentem contra a moral e os bons costumes	Multa	R\$ 720,00	R\$ 1440,00	Imediato	Conforme art. 13 do RESAM	
Q	GR03	Não permitir injustificadamente o embarque ou desembarque de passageiros com direito à gratuidade assegurada por Lei ou com expressa autorização da SPTTrans	Multa	R\$ 720,00	R\$ 1440,00	Imediato	Conforme art. 13 do RESAM	
Q	GR04	Não permitir injustificadamente o embarque de passageiros nos veículos	Multa	R\$ 720,00	R\$ 1440,00	Imediato	Conforme art. 13 do RESAM	

PENALIDADES DO PADRÃO DA EFICIÊNCIA

Constitui infração do padrão de Eficiência dos Serviços Prestados, sujeita às penalidades e medidas administrativas, a prática de quaisquer infrações previstas a seguir:

	CÓDIGO	DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO	PENALIDADE	VALOR EM REAIS	REINCIDÊNCIA EM REAIS	PRAZO PARA CORREÇÃO	PRAZO PARA REINCIDÊNCIA	OBSERVAÇÕES
E	L87	Deixar de utilizar uniforme, traje-se inadequadamente para o exercício de função ou sem o crachá de identificação funcional	Advertência	-	R\$ 180,00	Imediato	Conforme art. 13 do RESAM	
E	L88	Permitir ou exercer qualquer tipo de comércio no interior do veículo ou nos pontos terminais	Advertência	-	R\$ 180,00	Imediato	Conforme art. 13 do RESAM	
E	L89	Deixar de manter em estoque materiais operacionais no Terminal de Transferência (ponto móvel, cones, fluz, rebreitas, cavalotes, etc)	Advertência	-	R\$ 180,00	Imediato	Conforme art. 13 do RESAM	Específico para administração do Terminal de Transferência
E	L10	Deixar de adotar política de administração de materiais compatível com o padrão exigido pela SPTTrans	Advertência	-	R\$ 180,00	Imediato	Conforme art. 13 do RESAM	
E	M16	Veículo abandonado em via pública, nos corredores exclusivos, estações ou Terminais de Transferência	Multa	R\$ 180,00	R\$ 360,00	Imediato	Conforme art. 13 do RESAM	
E	M17	Deixar de manter as condições de limpeza, conservação ou segurança do ponto terminal	Multa	R\$ 180,00	R\$ 360,00	Imediato	Conforme art. 13 do RESAM	
E	M18	Jogar qualquer tipo de detritos na via pública ou nos Terminais de Transferência	Multa	R\$ 180,00	R\$ 360,00	Imediato	Conforme art. 13 do RESAM	

| Serviços | A Cidade | Compras | Notícias | **Governo**

Busca no portal

Pesquisa de Legislação Municipal

Nº 168 Ano: 2007 Secretaria: SMT

Voltar

Imprimir

PORTARIA 168/07 - SMT

ALEXANDRE DE MORAES, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de readequação do Regulamento de Sanções e Multas - RESAM, instituído pela Portaria n. 097/05 - SMT-GAB, de 7 de novembro de 2005;

CONSIDERANDO a necessidade de se instituir o Regimento Interno das Comissões de Julgamento das sanções e multas previstas no RESAM, conforme o art. 3º da Portaria n. 091/07 - SMT-GAB, de 12 de julho de 2007;

CONSIDERANDO a conveniência e maior eficiência que decorre da disciplina conjunta do Regulamento de Sanções e Multas e do Regimento Interno das Comissões que apreciamos recursos administrativos interposto pelos concessionários e permissionários do Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de São Paulo;

RESOLVE:

Art. 1º - O Regulamento de Sanções e Multas - RESAM, instituído pela Portaria n. 097/05 - SMT-GAB, de 7 de novembro de 2005, que disciplina sanções e multas aplicáveis aos concessionários e permissionários do Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de São Paulo, e o Regimento Interno das Comissões de Julgamento de Recursos de autos de infrações lavrados em decorrência de sanções e multas previstas no RESAM, passam a vigorar nos termos disciplinados na presente Portaria.

Título I - Do Regulamento de Sanções e Multas - RESAM

Art. 2º - O descumprimento das obrigações estatuídas na Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, no Decreto nº 42.736, de 19 de dezembro de 2002, no contrato de concessão e de permissão do Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros e demais normas aplicáveis acarretará aos operadores as seguintes sanções:

I - Advertência escrita;

II - Multa contratual;

III - Apreensão do veículo;

IV - Afastamento do empregado;

V - Intervenção total ou parcial;

VI - Rescisão do contrato;

VII - Declaração de caducidade da concessão.

Art. 3º - Nos termos da legislação e contratos vigentes fica instituído o Regulamento de Sanções e Multas - RESAM, a ser aplicado aos concessionários e permissionários do Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros através de enquadramentos estabelecidos pelo não atendimento de:

I - Padrão de QUALIDADE;

II - Padrão de EFICIÊNCIA;

III - Padrão de SEGURANÇA.

Art. 4º - O RESAM será aplicado através da fiscalização administrativa e operacional exercida pela São Paulo Transporte S.A. - SPTRANS, especialmente contratada por esta Secretaria para a prestação de serviços voltados para a gestão do transporte coletivo, em consonância com o artigo 29 da Lei nº 13.241/01, ou diretamente pela Secretaria Municipal de Transportes nos casos de sua exclusiva competência.

Art. 5º - Ocorrendo infração será lavrado o "Auto de Infração - AI", conterà, conforme o enquadramento, os itens abaixo:

I - Data da emissão;

II - Número do AI;

III - Código, nome do consórcio ou da empresa operadora ou da cooperativa;

IV - Prefixo do veículo ou placa, quando aplicável;

V - Data e hora da ocorrência;

VI - Sentido (CB, BC, Circular), quando aplicável;

VII - Local (TP, TS, Percurso), quando aplicável;

VIII - Código, tipo e denominação da linha, quando aplicável;

IX - Código alfa numérico correspondente à infração cometida conforme descrição dos Anexos desta Portaria e, quando o caso, breve descrição da infração;

X - Endereço - Local da constatação da infração, quando for o caso;

XI - Valor da multa expresso em reais, quando aplicável;

XII - Prazo para correção, quando aplicável;

XIII - Número do A.I. anterior na hipótese de reincidência;

XIV - Número ou nome do documento de origem (Boletim de Irregularidade, Demonstrativo de Descumprimento de Partida, ou outro);

Art. 6º - O "Auto de Infração - AI", será expedido e disponibilizado ao operador pela SPTRANS, através do documento "Protocolo de Entrega de Auto de Infração", no prazo máximo de 30 (trinta) dias da data da ocorrência.

Parágrafo Único - O "Protocolo de Entrega de Auto de Infração" deverá ser retirado pelo operador, diariamente, no Setor de Protocolo, no horário comercial.

Art. 7º - O operador autuado poderá recorrer, através de defesa escrita, apresentada no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do primeiro dia útil subsequente da data da ciência.

§ 1º - A não interposição de recurso no prazo e forma estabelecidos no Título II da presente Portaria importará na realização de desconto do valor da respectiva multa na remuneração existente em favor do operador.

§ 2º - Se a decisão do recurso mencionado no parágrafo anterior for desfavorável e decorrer o prazo para interposição de recurso para a 2ª instância, no prazo e forma estabelecidos no Título II da presente Portaria, o valor da multa será descontado da remuneração.

Art. 8º - A defesa deverá ser apresentada para a Comissão de Infrações e Multas - COMIM, órgão criado, instituído pelo Secretário Municipal de Transportes para apreciar e julgar os processos decorrentes das autuações previstas no RESAM, na forma prevista no Título II da presente Portaria.

Art. 9º - Serão instituídas tantas comissões quantas forem necessárias para o julgamento dos recursos, que serão constituídas de:

Folha nº 122
O 02-0035 de 2014
do proc.
O 02-0035 de 2014
Técnico em Adm. 1940
Maria Luiza de Souza
1940

a) 2 (dois) membros titulares e 2 (dois) suplentes, indicados pelo Secretário Municipal de Transportes;

b) 1 (um) membro titular e 1 (um) suplente representando o Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo de Passageiros da Cidade de São Paulo - SPURBANUSS;

§ 1º - A presidência da comissão será indicada pelo Secretário Municipal de Transportes.

§ 2º - As Comissões de Infrações e Multas deverão seguir as determinações do Regimento Interno definido no Título II da presente Portaria.

Art. 10 - Da decisão proferida pelas Comissões de Infrações e Multas caberá recurso, na forma e prazos previstos no Título II da presente Portaria, que será recebido sem efeito suspensivo, desde que apresentada caução em dinheiro do valor correspondente à sanção ou multa aplicada pela COMIM.

§ 1º - O prazo para interposição do recurso para a 2ª Instância é de 5 (cinco) dias, contados a partir do primeiro dia útil subsequente da data do julgamento do recurso interposto perante as Comissões de Infrações e Multas, e será dirigido ao Secretário Municipal de Transportes, que poderá delegar a competência para o seu julgamento.

§ 2º - Não sendo conhecido, ou tendo sido negado provimento ao recurso previsto no caput do presente artigo, o valor da caução em dinheiro prestada será retido para o pagamento da multa respectiva, sem prejuízo do desconto da remuneração nos casos em que houver a necessidade de se proceder a correção dos valores das multas devidas.

§ 3º - Provido o recurso previsto no caput do presente artigo, ocorrerá a realização de crédito no valor da caução, em favor do operador.

Art. 11 - Para efeito de aplicação das sanções e multas, as infrações previstas no Anexo - I desta Portaria estão classificadas de acordo com os padrões de QUALIDADE, EFICIÊNCIA e SEGURANÇA em LEVES, MÉDIAS, GRAVES e GRAVÍSSIMAS estabelecendo também o prazo de correção, cabendo, a cada grupo, as seguintes penalidades:

I - As infrações LEVES serão punidas com advertência e, na reincidência, com multa de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais);

II - As infrações MÉDIAS serão punidas com multa de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais), consideradas em dobro no caso de reincidência;

III - As infrações GRAVES serão punidas com multa de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais), consideradas em dobro no caso de reincidência;

IV - As infrações GRAVÍSSIMAS serão punidas com multa de R\$ 720,00 (setecentos e vinte reais), consideradas em dobro no caso de reincidência;

Art. 12 - As infrações decorrentes do descumprimento das partidas programadas estão previstas no código G-48 do Padrão de Eficiência.

Parágrafo Único - Não será caracterizada a infração, quando ocorrer compensação de uma partida na faixa horária anterior, ou posterior, àquela onde foi constatada a defasagem, exceto na primeira e última faixa horária verificada.

Art. 13 - A reincidência restará caracterizada se, no período de 45 (quarenta e cinco) dias para as infrações de natureza LEVE, 90 (noventa) dias para as infrações de natureza MÉDIA, 180 (cento e oitenta) dias para as infrações de natureza GRAVE, e 360 (trezentos e sessenta) dias para as infrações de natureza GRAVÍSSIMA, ocorrer nova infração do mesmo enquadramento, pelo mesmo prefixo ou linha.

Art. 14 - A cada infração cometida serão computados os seguintes números de pontos:

I - leve - 0,2 ponto;

II - média - 0,3 ponto;

III - grave - 0,7 ponto;

IV - gravíssima - 1 ponto.

Art. 15 - A pontuação será cumulativa e ponderada pelo número de veículos de cada frota de referência para o subsistema estrutural e da frota patrimonial para o subsistema local, sendo os pontos atribuídos a cada infração cometida, que prescreverão nos seguintes prazos, contados da data da infração:

I - Infrações Leve e Média - seis meses;

II - Infrações Grave e Gravíssima - doze meses.

§ 1º - Para efeito do cálculo da pontuação ponderada, serão consideradas as frotas de referência e patrimonial informadas pela SPTRANS, relativas ao último dia útil do mês anterior.

§ 2º - A pontuação ponderada será acumulada por contrato de concessão ou termo de permissão.

§ 3º - A pontuação ponderada será apurada todo primeiro dia útil de cada mês, e comunicada formalmente aos operadores, independentemente de qualquer outra medida que venha a ser adotada pela SPTRANS.

§ 4º - A interposição dos recursos previstos nessa Portaria interrompe a contagem do prazo prescricional.

Art. 16 - Apurada pontuação ponderada igual ou superior a 1,4 (um vírgula quatro) e inferior a 2,4 (dois vírgula quatro) pontos por veículo, o operador será submetido a procedimento administrativo pela SPTRANS, visando à aplicação da penalidade contratual disposta na letra "a" do item 5.6 do contrato de concessão ou na letra "a" do item 15.4 do termo de permissão.

Parágrafo Único - Caso o operador permaneça com a pontuação ponderada dentro do intervalo de pontos estabelecido no caput deste artigo, por mais 3 (três) meses consecutivos, será aplicada a sanção imediatamente superior, na forma do caput do artigo seguinte.

Art. 17 - Apurada pontuação ponderada igual ou superior a 2,4 (dois vírgula quatro) e inferior a 3,4 (três vírgula quatro) pontos por veículo, o operador será submetido a procedimento administrativo pela SPTRANS visando à aplicação da penalidade contratual disposta na letra "b" do item 5.6 do contrato de concessão ou na letra "b" do item 15.4 do termo de permissão.

Parágrafo Único - Caso o operador permaneça com a pontuação ponderada dentro do intervalo de pontos estabelecido no caput deste artigo, por mais 3 (três) meses consecutivos, será aplicada a sanção imediatamente superior, na forma do caput do artigo seguinte.

Art. 18 - Apurada pontuação acumulada e ponderada igual ou superior a 3,4 (três vírgula quatro) e inferior a 7 (sete) pontos por veículo, o operador será submetido a procedimento administrativo pela SPTRANS, visando à aplicação da penalidade contratual prevista na letra "c" do item 5.6 do contrato de concessão ou na letra "c" do item 15.4 do termo de permissão.

Parágrafo Único - Caso o operador permaneça com a pontuação ponderada dentro do intervalo de pontos estabelecido no caput deste artigo, por mais 3 (três) meses consecutivos, poderá ser aplicada a sanção imediatamente superior, na forma do artigo seguinte.

Art. 19 - Sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nos artigos 16, 17 e 18, a Secretaria Municipal de Transportes poderá propor a caducidade da concessão ou da permissão, sempre que considerar relevante a pontuação atingida, observadas as disposições dos § 3º do art. 34 e § 2º do art. 37 do Decreto nº 42.736/02, e sempre que a operadora atingir o limite de 7 (sete) pontos por veículo.

Art. 20 - O descumprimento das obrigações contratuais, sem justificativa aceita pela Secretaria Municipal de Transportes, acarretará ao concessionário as penalidades constantes dos contratos, codificadas conforme Anexo - II (dois) desta Portaria, cuja competência para sua aplicação é exclusiva do Secretário Municipal de Transportes.

Parágrafo Único - Nessas hipóteses, o concessionário será notificado da aplicação das penalidades, sendo-lhe assegurado o direito de defesa.

Art. 21 - O descumprimento das obrigações contratuais, sem justificativa aceita pela Secretaria Municipal de Transportes, acarretará ao permissionário as penalidades constantes dos contratos, codificadas conforme Anexo - III (três) desta Portaria, cuja competência para sua aplicação é exclusiva do Secretário Municipal de Transportes.

Folha nº 13
Nº 02-0035
O fun...
de 2014
940

Parágrafo Único - Nessas hipóteses, o permissionário será notificado da aplicação das penalidades, sendo-lhe assegurado o direito de defesa.

Art. 22 - A Secretaria Municipal de Transportes poderá intervir no serviço delegado, com o fim de assegurar a adequação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

§ 1º - A intervenção, prevista na Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, quando parcial, incidirá apenas nas linhas em que tenham sido constatadas infrações de natureza grave.

§ 2º - A intervenção parcial será suspensa pelo Secretário Municipal de Transportes, assim que constatada a normalização do serviço.

Art. 23 - Declarada a intervenção, a Secretaria Municipal de Transportes deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes e apurar responsabilidades, assegurando o direito de defesa.

Parágrafo Único - O procedimento administrativo mencionado no caput deverá ser concluído em 30 (trinta) dias, prorrogáveis por períodos idênticos, desde que necessário para a comprovação das causas determinantes e apuração das responsabilidades.

Art. 24 - A intervenção se dará exclusivamente com a finalidade de garantir a continuidade do serviço e pelo período máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º - Verificada a impossibilidade do restabelecimento do serviço na forma prevista em contrato, encerrar-se-á a intervenção e decretar-se-á a caducidade da concessão ou permissão.

§ 2º - Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à operadora, precedida de prestação de contas pelo interventor.

Art. 25 - A Secretaria Municipal de Transportes poderá, antes de decretada a intervenção na prestação do serviço público, determinar que os demais concessionários ou permissionários prestem o serviço na área desatendida.

Parágrafo Único - Poderão, ainda, ser adotados outros instrumentos jurídicos vigentes para a normalização da prestação do serviço, tais como requisição temporária dos recursos materiais e humanos, conforme disposto no artigo 6º, § 2º, da Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001.

Art. 26 - A Secretaria Municipal de Transportes poderá intervir nas permissões, aplicando-se, no que couber, as disposições contidas na regulamentação vigente.

Parágrafo Único - A intervenção ocorrerá na área onde se verificar os pressupostos para sua decretação, podendo ou não abranger todos os operadores.

Art. 27 - Cumprida a SPTRANS a instauração de procedimento administrativo que tenha a finalidade de apurar os fatos e propor a aplicação de penalidades, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ao concessionário no qual se verifique:

I - Dano ou adulteração no equipamento mecânico ou eletrônico de medição, aferição, arrecadação, gerenciamento ou localização que venha a ser instalado por determinação da SMT ou SPTRANS, nos veículos vinculados ao serviço, bem como em suas instalações, garagens, oficinas e escritórios, de forma que comprometa o funcionamento do equipamento;

II - Motorista, cobrador, fiscal, representante ou preposto da concessionária portando ou utilizando durante a jornada de trabalho quaisquer outros cartões que não sejam operacionais, funcionais, ou com a sua própria identificação.

III - Uso de meios enganosos, fraudulentos, inovação artificiosa para apropriar-se de tarifa pública ou importâncias de usuário, inclusive a fim de induzir a erro a SMT ou SPTRANS.

IV - A não devolução de equipamentos de controle, medição ou aferição como "Chip SAM (Security Access Module)", "transponder", "Chip do AVL (Automatic Vehicle Location)" ou outros embarcados no veículo quando de sua exclusão ou baixa no sistema.

V - Uso ou apresentação de documentos falsificados ou adulterados.

VI - Motorista, cobrador, fiscal, representante ou preposto da concessionária ameaçar, atentar contra a vida ou agredir o público em geral, funcionários da SMT, empregados da SPTRANS ou a serviço da mesma.

Parágrafo Único - A critério da SPTRANS, o veículo no qual se constatar a irregularidade, poderá ficar retido no pátio, até a realização de perícia técnica, assim como poderá ser suspensa a sua operação durante o prazo de tramitação do processo administrativo, podendo ser determinado à operadora o afastamento do empregado da atividade, que deu causa a irregularidade.

Art. 28 - Cumprida a SPTRANS a instauração de procedimento administrativo que tenha a finalidade de apurar os fatos e propor a aplicação de penalidades, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ao permissionário no qual se verifique:

I - Dano ou adulteração no equipamento mecânico ou eletrônico de medição, aferição, arrecadação, gerenciamento e localização que venha a ser instalado por determinação da SMT ou SPTRANS, nos veículos vinculados ao serviço, bem como em suas instalações, garagens, oficinas e escritórios, de forma que comprometa o funcionamento do equipamento;

II - Operador autônomo, motorista, cobrador ou fiscal portando ou utilizando durante a jornada de trabalho quaisquer outros cartões que não sejam operacionais, funcionais, ou com a sua própria identificação.

III - Uso de meios enganosos, fraudulentos, inovação artificiosa para apropriar-se de tarifa pública ou importâncias de usuário, inclusive a fim de induzir a erro a SMT ou SPTRANS.

IV - A não devolução de equipamentos de controle, medição ou aferição como "Chip SAM (Security Access Module)", "transponder", "Chip do AVL (Automatic Vehicle Location)" ou outros, embarcados no veículo quando de sua exclusão ou baixa no sistema.

V - Uso ou apresentação de documentos falsificados ou adulterados.

VI - Operador autônomo, motorista, cobrador, auxiliares, fiscal, representante ou preposto da permissionária ameaçar atentar contra a vida ou agredir o público em geral, funcionários da SMT, empregados da SPTRANS ou a serviço da mesma.

§ 1º - A critério da SPTRANS o veículo no qual se constatar a irregularidade, poderá ficar retido no pátio, até a realização de perícia técnica.

§ 2º - Ficarão suspensos o operador autônomo, seus auxiliares e o veículo, objeto do procedimento administrativo, durante o prazo de tramitação do processo.

Art. 29 - A fiscalização exercida pela SPTRANS, poderá suspender ou lacrar o veículo sempre que detectar irregularidades que comprometam a segurança dos passageiros ou de terceiros.

Parágrafo Único - O veículo suspenso ou lacrado será administrativamente reintegrado ao sistema após a operadora informar ter sanado a irregularidade, e a constatação realizada através de nova vistoria pela SPTRANS.

Art. 30 - O preço da operação de apreensão do veículo do sistema, com vistas ao cumprimento das disposições contidas na Lei 13.241/01, e nesta Portaria será de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Art. 31 - O veículo do sistema apreendido, enquanto permanecer no pátio de estacionamento da SPTRANS, ficará sujeito ao pagamento de estadia, cujo valor encontra-se estabelecido no Decreto Municipal que fixa o valor dos preços dos serviços prestados por Unidades da Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 1º - Cada estadia terá o período de 12 (doze) horas.

§ 2º - Para fins de pagamento da estadia, também serão computadas as frações de cada período, na razão de 1/12 (um doze avos) dos valores previstos nos incisos I a IV.

Art. 32 - Sem prejuízo da defesa, o operador fica obrigado a comunicar à SPTRANS, por escrito e em 24 (vinte e quatro) horas, fato alheio à prestação do serviço, ocorrido independentemente de sua vontade e que não tenha conseguido evitar, que tenha concorrido para a caracterização de qualquer infração prevista nesta Portaria e Anexos, sendo indispensável anexar a cópia do Boletim de Ocorrência Policial (B.O.), quando se

Folha nº 14
Nº 02-0035 de 2014
do proc.
funcionário
Márcio José de Oliveira
Téc. Adm. Info-40

tratar de fato tipificado como infração penal.

§ 1º - Efetivada a comunicação e comprovada a existência do referido fato, as penalidades eventualmente impostas ficarão suspensas durante o prazo previsto para correção da respectiva infração.

§ 2º - Até que cessem os efeitos do fato comunicado, o operador se sujeitará às penalidades cabíveis, inclusive a reincidência.

§ 3º - A SPTRANS, poderá dilatar os prazos previstos no Anexo I, para correção da respectiva infração, desde que a gravidade do fato e as condições objetivas para saná-lo assim o exijam.

Art. 33 - Os preços previstos nesta Portaria serão reajustados periodicamente, a critério da Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 34 - As multas e sanções previstas nesta Portaria deixarão de ser impostas apenas na hipótese de caracterização de força maior, devidamente comprovada e reconhecida pela Secretaria Municipal de Transportes, não isentando o operador das demais sanções previstas em contrato.

Art. 35 - A execução de qualquer tipo de serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, sem a correspondente delegação ou autorização do Poder Público, será considerada ilegal e caracterizada como clandestina, sujeitando aos infratores as sanções previstas no artigo 34 da Lei 13.241/01.

Art. 36 - Fica a SPTRANS autorizada a exercer a fiscalização de qualquer tipo de serviço clandestino de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros e a aplicar aos infratores as sanções previstas no artigo 34 da Lei nº 13.241/01.

Parágrafo Único - Fica a cargo da SPTRANS a designação dos empregados autorizados a realizar a fiscalização de que trata este artigo.

Título II - Do Regimento Interno das Comissões de Julgamento de Recursos de Infrações do Regulamento de Sanções e Multas - RESAM

Art. 37 - Compete às Comissões referidas no art. 8º da presente Portaria apreciar e julgar os recursos interpostos contra as penalidades aplicadas aos concessionários e permissionários do serviço de transporte coletivo de passageiros, em decorrência das atuações previstas no Regulamento de Sanções e Multas - RESAM, instituído na Título I desta Portaria.

Art. 38 - As Comissões serão nomeadas pelo Secretário Municipal de Transportes, nos termos da legislação vigente, e serão supervisionadas pela Assessoria Jurídica de Sanções e Multas - DP/SJU/ASM, a quem compete:

I - estabelecer e divulgar o calendário das sessões das Comissões;

II - solicitar da Secretaria Municipal de Transportes os recursos necessários para o funcionamento das Comissões;

II - sugerir a criação, extinção, ou agrupamento das Comissões;

III - convocar, se necessário, reuniões plenárias e extraordinárias das Comissões;

IV - encaminhar as sugestões e reivindicações das Comissões;

V - encaminhar ao Secretário Municipal de Transportes as justificativas de faltas dos membros das Comissões às sessões de julgamento;

VI - receber as citações e intimações, encaminhar para cumprimento ou adotar as providências cabíveis, no caso de eventuais determinações judiciais decorrentes das atribuições das Comissões;

VII - prestar as informações disponíveis à Secretaria Municipal de Transportes e a SPTRANS para as providências de defesa judicial dos membros das Comissões no regular exercício de suas atribuições.

Parágrafo Único - Para os impedimentos do titular da Assessoria Jurídica de Sanções e Multas - DP/SJU/ASM, um substituto será nomeado pelo Secretário Municipal de Transportes.

Art. 39 - A distribuição de todos os recursos interpostos entre as Comissões e, em cada Comissão, entre seus membros, adotará o princípio do sorteio e da sucessividade entre todos os integrantes em exercício em cada uma das Comissões.

§ 1º - O sorteio se dará por processamento eletrônico e aleatório.

§ 2º - Fica terminantemente vedada a redistribuição dos recursos entre as Comissões, exceto nas hipóteses de suspeição ou impedimento dos membros da Comissão, fato que será devidamente anotado, com a respectiva fundamentação, na ata de julgamento.

§ 3º - Os autos dos recursos, em nenhuma hipótese, deixarão a sala das Comissões.

Art. 40 - As comissões se reunirão, no mínimo, uma vez por semana, instaurando suas sessões de julgamentos dos recursos interpostos desde que presentes 3 (três) de seus membros ou suplentes.

Art. 41 - Verificado o quorum mínimo previsto no artigo anterior, as sessões das Comissões obedecerão a seguinte ordem:

I - abertura, pelo Presidente da Comissão;

II - leitura e aprovação da ata da sessão anterior;

III - distribuição, nos termos presente Portaria, dos recursos interpostos após a sessão anterior;

IV - julgamento dos recursos anteriormente distribuídos;

V - apresentação de sugestões ou proposições sobre assuntos relacionados à Comissão;

VI - encerramento da sessão, com encaminhamento da ata respectiva para ciência da Assessoria Jurídica de Sanções e Multas - DP/SJU/ASM, que determinará o seu arquivamento.

Art. 42 - Os recursos serão julgados seguindo a ordem cronológica de interposição, obedecida a forma de distribuição descrita na presente Portaria.

Art. 43 - Os recursos constantes da pauta de julgamento serão sucintamente relatados pelos membros a que foram distribuídos e, após fundamentação e proposta de decisão, submetidos aos demais integrantes presentes na sessão.

§ 1º - Em nenhuma hipótese será admitida sustentação oral.

§ 2º - Conhecido ou não o recurso, os votos de cada integrante serão contados, declarando o Presidente da Comissão o resultado do recurso interposto.

§ 3º - O membro com voto vencido e divergente deverá redigi-lo, para que seja juntado aos autos.

§ 4º - Todo pedido de vista deverá ser fundamentado e será registrado na ata, não constituindo exceção para o disposto no § 3º do art. 39 da presente Portaria.

Art. 44 - Ao Presidente da Comissão, sem prejuízo do estabelecido nos dispositivos anteriores, compete:

I - cumprir e fazer cumprir as disposições do Regimento Interno;

II - preencher os dados constantes da planilha contida no Anexo - IV da Presente Portaria;

II - organizar a distribuição dos processos entre os membros da Comissão, observando o estatuído presente Portaria;

III - abrir, suspender e encerrar as sessões de julgamento;

IV - resolver questões de ordem e apurar votos;

V - encaminhar as proposições dos membros de sua Comissão à Assessoria Jurídica de Sanções e Multas - DP/SJU/ASM;

folha nº 15
Nº 02-0075 de 2014
do proc.
Mário José de Oliveira
Técnico Administrativo - R-10.940

VI - as demais atribuições e responsabilidades de membro da Comissão.

Art. 45 - Compete também aos membros da Comissão:

I - cumprir e fazer cumprir as disposições do regimento interno, devendo assinar o Termo de Posse, ato que deverá preceder a primeira reunião da Comissão que irá compor;

II - comparecer às sessões de julgamento, e justificar suas ausências;

III - apontar e fazer consignar na ata quaisquer ocorrências relativas à indevida distribuição dos recursos, nos termos da Presente Portaria, antes de iniciar o julgamento dos recursos de sua Comissão;

IV - assinar as atas das sessões de sua Comissão;

V - relatar, por escrito, o voto do recurso que lhe for distribuído, apresentando sua fundamentação, proferindo um dos seguintes resultados:

- a) rejeição administrativa do recurso;
- b) não conhecimento do recurso por intempestividade, ilegitimidade de parte, e/ou inobservância de regras procedimentais;
- c) negar provimento ao recurso, com a manutenção da penalidade;
- d) dar provimento parcial ao recurso, indicando a penalidade correta que deverá ser aplicada;
- e) dar provimento ao recurso, cancelando da penalidade aplicada;

VI - relatar e fundamentar por escrito:

- a) pedido de vista dos autos;
 - b) determinação de diligências;
 - c) declaração de impedimentos e suspeições nas mesmas hipóteses previstas no Código de Processo Civil (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973), ou tenha participado da constituição da prova constante do recurso;
- VII - discutir e decidir a matéria apresentada pelos demais membros da comissão;

VIII - apresentar assunto de relevância e sugestões, objetivando a boa ordem dos julgamentos e o correto procedimento de apreciação dos recursos;

IX - prestar as informações devidas quando questionados seus atos no regular exercício de suas atribuições;

X - encaminhar por escrito à Assessoria Jurídica de Sanções e Multas - DP/SJU/ASM a constatação de eventual anomalia regimental não sanada no âmbito da sua Comissão.

§ 1º - A recusa imotivada e injustificada do desempenho das atribuições de membro da comissão, ou o comportamento desidioso, ardiloso ou evasivo, importará, pelo Presidente, Secretário, ou qualquer outro membro da Comissão na comunicação do fato à Assessoria Jurídica de Sanções e Multas - DP/SJU/ASM, que solicitará as providências devidas ao Secretário Municipal de Transportes.

§ 2º - Perderá o mandato o membro que:

- I - não tiver a justificativa de sua falta aceita pelo Secretário Municipal de Transportes;
- II - requerer ou solicitar diligências desnecessárias, procrastinando o julgamento de recursos;
- III - comportar-se de maneira antiética, desidiosa, ardilosa, evasiva ou cometer ato atentatório à dignidade do exercício da função;
- IV - alegar imotivada e injustificadamente suspeição ou impedimento nos recursos que lhe forem distribuídos;

V - descumprir disposição do regimento interno ou de normas administrativas aplicáveis à função de membro da Comissão;

Art. 46 - Verificados, na sessão de julgamento, impedimentos e suspeições do membro para o qual foi originalmente distribuído o recurso, o presidente deverá fazer a redistribuição entre os demais membros da comissão.

Art. 47- Um dos membros de cada comissão atuará como Secretário, a quem compete:

I - fazer constar das atas a justificativa das ausências dos membros às reuniões;

II - convocar reuniões extraordinárias, sempre que for necessário, em virtude de aumento da quantidade de recursos não julgados;

III - Comunicar à Assessoria Jurídica para Gestão de Sanções e Multas eventuais indícios de irregularidades das quais tome conhecimento ou relatadas pelos membros, dando ciência ao Presidente da Comissão;

IV - organizar e coordenar os trabalhos da equipe administrativa de apoio à Comissão;

V - organizar e supervisionar a distribuição de recursos materiais disponíveis;

VI - encaminhar à Assessoria Jurídica para Gestão de Sanções e Multas as consultas e solicitações de esclarecimentos ou quanto à interpretação da legislação, notadamente ao Regulamento de Sanções e Multas - RESAM;

VII - comunicar à Assessoria Jurídica para Gestão de Sanções e Multas eventuais desconformidades praticadas pelos membros das Comissões;

Art. 48 - A função de membro das Comissões não caracteriza vínculo empregatício, nem de prestação de serviço com a Secretaria Municipal de Transportes ou com a São Paulo Transporte S/A, não gerando obrigação previdenciária, fiscal ou securitária.

Art. 49 - Esta Portaria entrará em vigor 10 (dez) dias após a data de sua publicação, revogando-se a Portaria n. 97/05 - SMT-GAB, de 7 de novembro de 2005, e demais disposições em contrário.

OBS: QUADROS VIDE DOC 01/12/07, PÁGS 32 A 40

PORTARIA 168/07 - SMT

RETIFICAÇÃO

PORTARIA E ANEXO PUBLICADOS NO DOC DE 01/12/07 POR TER SAÍDO COM INCORREÇÃO

Port. 168/07-SMT.GAB

ONDE SE LÊ: "... Art. 9º -

a) 2 (dois) membros titulares e 2 (dois) suplentes, indicados pelo Secretário Municipal de Transportes;

b) 1 (um) membro titular e 1 (um) suplente representando o Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo de Passageiros da Cidade de São Paulo - SPURBANUSS; ..."

LEIA-SE: "... Art. 9º -

a) 3 (três) membros titulares e 3 (três) suplentes indicados pelo Secretário

Municipal de Transportes;

c) 1 (um) membro titular e 1 (um) membro suplente representando o Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo de Passageiros da Cidade de São Paulo - SPURBANUSS e 1 (um) membro titular e 1 (um) membro suplente indicados pelos permissionários, por meio de documento assinado pela maioria de seus representantes legais; ..."

ONDE SE LÊ: "...Art. 10 -

folha nº 16
Nº 02-0035 de 2014
do proc.
Márcia José de Oliveira
Técnico Administrativo
O-RF 10.940

§ 1º - O prazo para interposição do recurso para a 2ª Instância é de 5 (cinco) dias, contados a partir do primeiro dia útil subsequente da data do julgamento do recurso interposto perante as Comissões de Infrações e Multas, e será dirigido ao Secretário Municipal de Transportes, que poderá delegar a competência para o seu julgamento. ..."

LEIA-SE: "...Art. 10 -"

§ 1º - O prazo para interposição do recurso para a 2ª Instância é de 5 (cinco) dias, contados a partir do primeiro dia útil subsequente da data da ciência do julgamento do recurso interposto perante as Comissões de Infrações e Multas, e será dirigido ao Secretário Municipal de Transportes, que poderá delegar a competência para o seu julgamento. ..."

ANEXO I DA PORTARIA N.º 168/07-SMT.GAB

ONDE SE LÊ: Código G57

LEIA-SE: Código GR46

ONDE SE LÊ: Código G58

LEIA-SE: Código GR47

ONDE SE LÊ: Código G63

LEIA-SE: Código GR48

PORTARIA 168/07 - SMT

RETIFICAÇÃO

RETIFICAÇÃO DA RETIFICAÇÃO DE PORTARIA PUBLICADA NO DOC DE 18/12/07, POR TER SAÍDO COM INCORREÇÃO

Port. 168/07-SMT.GAB

ONDE SE LÊ: "... Art. 9º"

a) 3 (três) membros titulares e 3 (três) suplentes indicados pelo Secretário

Municipal de Transportes;

c) 1 (um) membro titular e 1 (um) membro suplente representando o Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo de Passageiros da Cidade de São Paulo - SPURBANUSS e 1 (um) membro titular e 1 (um) membro suplente indicados pelos permissionários, por meio de documento assinado pela maioria de seus representantes legais; ..."

LEIA-SE: "... Art. 9º"

a) 3 (três) membros titulares e 3 (três) suplentes indicados pelo Secretário

Municipal de Transportes;

b) 1 (um) membro titular e 1 (um) membro suplente representando o Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo de Passageiros da Cidade de São Paulo - SPURBANUSS e 1 (um) membro titular e 1 (um) membro suplente indicados pelos permissionários, por meio de documento assinado pela maioria de seus representantes legais; ..."

PORTARIA 168/07 - SMT

RETIFICAÇÃO

RETIFICAÇÃO DA RETIFICAÇÃO DE PORTARIA PUBLICADA NO DOC DE 18/12/07, POR TER SAÍDO COM INCORREÇÃO

Port. 168/07-SMT.GAB

ONDE SE LÊ: "... Art. 9º"

a) 3 (três) membros titulares e 3 (três) suplentes indicados pelo Secretário

Municipal de Transportes;

c) 1 (um) membro titular e 1 (um) membro suplente representando o Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo de Passageiros da Cidade de São Paulo - SPURBANUSS e 1 (um) membro titular e 1 (um) membro suplente indicados pelos permissionários, por meio de documento assinado pela maioria de seus representantes legais; ..."

LEIA-SE: "... Art. 9º"

a) 3 (três) membros titulares e 3 (três) suplentes indicados pelo Secretário

Municipal de Transportes;

b) 1 (um) membro titular e 1 (um) membro suplente representando o Sindicato das Empresas de Transporte Coletivo de Passageiros da Cidade de São Paulo - SPURBANUSS e 1 (um) membro titular e 1 (um) membro suplente indicados pelos permissionários, por meio de documento assinado pela maioria de seus representantes legais; ..."

PORTARIA 168/07 - SMT

REPUBLICAÇÃO

PUBLICADA NO DOC DE 01/12/07 POR TER SAÍDO COM INCORREÇÃO

ALEXANDRE DE MORAES, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO a necessidade de readequação do Regulamento de Sanções e Multas - RESAM, instituído pela Portaria n. 097/05 - SMT-GAB, de 7 de novembro de 2005;

CONSIDERANDO a necessidade de se instituir o Regimento Interno das Comissões de Julgamento das sanções e multas previstas no RESAM, conforme o art. 3º da Portaria n. 091/07 - SMT-GAB, de 12 de julho de 2007;

CONSIDERANDO a conveniência e maior eficiência que decorre da disciplina conjunta do Regulamento de Sanções e Multas e do Regimento Interno das Comissões que apreciam os recursos administrativos interposto pelos concessionários e permissionários do Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de São Paulo;

RESOLVE:

Art. 1º - O Regulamento de Sanções e Multas - RESAM, instituído pela Portaria n. 097/05 - SMT-GAB, de 7 de novembro de 2005, que disciplina sanções e multas aplicáveis aos concessionários e permissionários do Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros do Município de São Paulo, e o Regimento Interno das Comissões de Julgamento de Recursos de autos de infrações lavrados em decorrência de sanções e multas previstas no RESAM, passam a vigorar nos termos disciplinados na presente Portaria.

Título I - Do Regulamento de Sanções e Multas - RESAM

Art. 2º - O descumprimento das obrigações estatuídas na Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, Decreto nº 42.736, de 19 de dezembro de 2002, no contrato de concessão e de permissão do Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros e demais normas aplicáveis acarretará aos operadores as seguintes sanções:

I - Advertência escrita;

II - Multa contratual;

Folha nº 17 de 17
O funcionário nº 02-0035 de 2014
Mário José de Almeida
Assessor Jurídico
O Adm. nº 10.940

consideradas em dobro no caso de reincidência;

Art. 12 - As infrações decorrentes do descumprimento das partidas programadas estão previstas no código G-48 do Padrão de Eficiência.

Parágrafo Único - Não será caracterizada a infração, quando ocorrer compensação de uma partida na faixa horária anterior, ou posterior, àquela onde foi constatada a defasagem, exceto na primeira e última faixa horária verificada.

Art. 13 - A reincidência restará caracterizada se, no período de 45 (quarenta e cinco) dias para as infrações de natureza LEVE, 90 (noventa) dias para as infrações de natureza MÉDIA, 180 (cento e oitenta) dias para as infrações de natureza GRAVE, e 360 (trezentos e sessenta) dias para as infrações de natureza GRAVISSIMA, ocorrer nova infração do mesmo enquadramento, pelo mesmo prefixo ou linha.

Art. 14 - A cada infração cometida serão computados os seguintes números de pontos:

I - leve - 0,2 ponto;

II - média - 0,3 ponto;

III - grave - 0,7 ponto;

IV - gravíssima - 1 ponto.

Art. 15 - A pontuação será cumulativa e ponderada pelo número de veículos de cada frota de referência para o subsistema estrutural e da frota patrimonial para o subsistema local, sendo os pontos atribuídos a cada infração cometida, que prescreverão nos seguintes prazos, contados da data da infração:

I - Infrações Leve e Média - seis meses;

II - Infrações Grave e Gravíssima - doze meses.

§ 1º - Para efeito do cálculo da pontuação ponderada, serão consideradas as frotas de referência e patrimonial informadas pela SPTRANS, relativas ao último dia útil do mês anterior.

§ 2º - A pontuação ponderada será acumulada por contrato de concessão ou termo de permissão.

§ 3º - A pontuação ponderada será apurada todo primeiro dia útil de cada mês, e comunicada formalmente aos operadores, independentemente de qualquer outra medida que venha a ser adotada pela SPTRANS.

§ 4º - A interposição dos recursos previstos nessa Portaria interrompe a contagem do prazo prescricional.

Art. 16 - Apurada pontuação ponderada igual ou superior a 1,4 (um vírgula quatro) e inferior a 2,4 (dois vírgula quatro) pontos por veículo, o operador será submetido a procedimento administrativo pela SPTRANS, visando à aplicação da penalidade contratual disposta na letra "a" do item 5.6 do contrato de concessão ou na letra "a" do item 15.4 do termo de permissão.

Parágrafo Único - Caso o operador permaneça com a pontuação ponderada dentro do intervalo de pontos estabelecido no caput deste artigo, por mais 3 (três) meses consecutivos, será aplicada a sanção imediatamente superior, na forma do caput do artigo seguinte.

Art. 17 - Apurada pontuação ponderada igual ou superior a 2,4 (dois vírgula quatro) e inferior a 3,4 (três vírgula quatro) pontos por veículo, o operador será submetido a procedimento administrativo pela SPTRANS visando à aplicação da penalidade contratual disposta na letra "b" do item 5.6 do contrato de concessão ou na letra "b" do item 15.4 do termo de permissão.

Parágrafo Único - Caso o operador permaneça com a pontuação ponderada dentro do intervalo de pontos estabelecido no caput deste artigo, por mais 3 (três) meses consecutivos, será aplicada a sanção imediatamente superior, na forma do caput do artigo seguinte.

Art. 18 - Apurada pontuação acumulada e ponderada igual ou superior a 3,4 (três vírgula quatro) e inferior a 7 (sete) pontos por veículo, o operador será submetido a procedimento administrativo pela SPTRANS, visando à aplicação da penalidade contratual prevista na letra "c" do item 5.6 do contrato de concessão ou na letra "c" do item 15.4 do termo de permissão.

Parágrafo Único - Caso o operador permaneça com a pontuação ponderada dentro do intervalo de pontos estabelecido no caput deste artigo, por mais 3 (três) meses consecutivos, poderá ser aplicada a sanção imediatamente superior, na forma do artigo seguinte.

Art. 19 - Sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nos artigos 16, 17 e 18, a Secretaria Municipal de Transportes poderá propor a caducidade da concessão ou da permissão, sempre que considerar relevante a pontuação atingida, observadas as disposições dos § 3º do art. 34 e § 2º do art. 37 do Decreto nº 42.736/02, e sempre que a operadora atingir o limite de 7 (sete) pontos por veículo.

Art. 20 - O descumprimento das obrigações contratuais, sem justificativa aceita pela Secretaria Municipal de Transportes, acarretará ao concessionário as penalidades constantes dos contratos, codificadas conforme Anexo - II (dois) desta Portaria, cuja competência para sua aplicação é exclusiva do Secretário Municipal de Transportes.

Parágrafo Único - Nessas hipóteses, o concessionário será notificado da aplicação das penalidades, sendo-lhe assegurado o direito de defesa.

Art. 21 - O descumprimento das obrigações contratuais, sem justificativa aceita pela Secretaria Municipal de Transportes, acarretará ao permissionário as penalidades constantes dos contratos, codificadas conforme Anexo - III (três) desta Portaria, cuja competência para sua aplicação é exclusiva do Secretário Municipal de Transportes.

Parágrafo Único - Nessas hipóteses, o permissionário será notificado da aplicação das penalidades, sendo-lhe assegurado o direito de defesa.

Art. 22 - A Secretaria Municipal de Transportes poderá intervir no serviço delegado, com o fim de assegurar a adequação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes.

§ 1º - A intervenção, prevista na Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, quando parcial, incidirá apenas nas linhas em que tenham sido constatadas infrações de natureza grave.

§ 2º - A intervenção parcial será suspensa pelo Secretário Municipal de Transportes, assim que constatada a normalização do serviço.

Art. 23 - Declarada a intervenção, a Secretaria Municipal de Transportes deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes e apurar responsabilidades, assegurando o direito de defesa.

Parágrafo Único - O procedimento administrativo mencionado no caput deverá ser concluído em 30 (trinta) dias, prorrogáveis por períodos idênticos, desde que necessário para a comprovação das causas determinantes e apuração das responsabilidades.

Art. 24 - A intervenção se dará exclusivamente com a finalidade de garantir a continuidade do serviço e pelo período máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º - Verificada a impossibilidade do restabelecimento do serviço na forma prevista em contrato, encerrar-se-á a intervenção e decretar-se-á a caducidade da concessão ou permissão.

§ 2º - Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à operadora, precedida de prestação de contas pelo interventor.

Art. 25 - A Secretaria Municipal de Transportes poderá, antes de decretada a intervenção na prestação do serviço público, determinar que os demais concessionários ou permissionários prestem o serviço na área desatendida.

Parágrafo Único - Poderão, ainda, ser adotados outros instrumentos jurídicos vigentes para a normalização da prestação do serviço, tais como requisição temporária dos recursos materiais e humanos, conforme disposto no artigo 6º, § 2º, da Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001.

Art. 26 - A Secretaria Municipal de Transportes poderá intervir nas permissões, aplicando-se, no que couber, as disposições contidas na regulamentação vigente.

Parágrafo Único - A intervenção ocorrerá na área onde se verificar os pressupostos para sua decretação,

Folha nº 19
Nº 02-0075
do proc.
funcionário
M. J. de S. P.
de 2014
atm. de 1040
atm. de 1040

podendo ou não abranger todos os operadores.

Art. 27 - Cumpre à SPTRANS a instauração de procedimento administrativo que tenha a finalidade de apurar os fatos e propor a aplicação de penalidades, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ao concessionário no qual se verifique:

I - Dano ou adulteração no equipamento mecânico ou eletrônico de medição, aferição, arrecadação, gerenciamento ou localização que venha a ser instalado por determinação da SMT ou SPTRANS, nos veículos vinculados ao serviço, bem como em suas instalações, garagens, oficinas e escritórios, de forma que comprometa o funcionamento do equipamento;

II - Motorista, cobrador, fiscal, representante ou preposto da concessionária portando ou utilizando durante a jornada de trabalho quaisquer outros cartões que não sejam operacionais, funcionais, ou com a sua própria identificação.

III - Uso de meios enganosos, fraudulentos, inovação artificiosa para apropriar-se de tarifa pública ou importâncias de usuário, inclusive a fim de induzir a erro a SMT ou SPTRANS.

IV - A não devolução de equipamentos de controle, medição ou aferição como "Chip SAM (Security Access Module)", "transponder", "Chip do AVL (Automatic Vehicle Location)" ou outros embarcados no veículo quando de sua exclusão ou baixa no sistema.

V - Uso ou apresentação de documentos falsificados ou adulterados.

VI - Motorista, cobrador, fiscal, representante ou preposto da concessionária ameaçar, atentar contra a vida ou agredir o público em geral, funcionários da SMT, empregados da SPTRANS ou a serviço da mesma.

Parágrafo Único - A critério da SPTRANS, o veículo no qual se constatar a irregularidade, poderá ficar retido no pátio, até a realização de perícia técnica, assim como poderá ser suspensa a sua operação durante o prazo de tramitação do processo administrativo, podendo ser determinado à operadora o afastamento do empregado da atividade, que deu causa a irregularidade.

Art. 28 - Cumpre à SPTRANS a instauração de procedimento administrativo que tenha a finalidade de apurar os fatos e propor a aplicação de penalidades, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, ao permissionário no qual se verifique:

I - Dano ou adulteração no equipamento mecânico ou eletrônico de medição, aferição, arrecadação, gerenciamento e localização que venha a ser instalado por determinação da SMT ou SPTRANS, nos veículos vinculados ao serviço, bem como em suas instalações, garagens, oficinas e escritórios, de forma que comprometa o funcionamento do equipamento;

II - Operador autônomo, motorista, cobrador ou fiscal portando ou utilizando durante a jornada de trabalho quaisquer outros cartões que não sejam operacionais, funcionais, ou com a sua própria identificação.

III - Uso de meios enganosos, fraudulentos, inovação artificiosa para apropriar-se de tarifa pública ou importâncias de usuário, inclusive a fim de induzir a erro a SMT ou SPTRANS.

IV - A não devolução de equipamentos de controle, medição ou aferição como "Chip SAM (Security Access Module)", "transponder", "Chip do AVL (Automatic Vehicle Location)" ou outros, embarcados no veículo quando de sua exclusão ou baixa no sistema.

V - Uso ou apresentação de documentos falsificados ou adulterados.

VI - Operador autônomo, motorista, cobrador, auxiliares, fiscal, representante ou preposto da permissionária ameaçar atentar contra a vida ou agredir o público em geral, funcionários da SMT, empregados da SPTRANS ou a serviço da mesma.

§ 1º - A critério da SPTRANS o veículo no qual se constatar a irregularidade, poderá ficar retido no pátio, até a realização de perícia técnica.

§ 2º - Ficarão suspensos o operador autônomo, seus auxiliares e o veículo, objeto do procedimento administrativo, durante o prazo de tramitação do processo.

Art. 29 - A fiscalização exercida pela SPTRANS, poderá suspender ou lacrar o veículo sempre que detectar

irregularidades que comprometam a segurança dos passageiros ou de terceiros.

Parágrafo Único - O veículo suspenso ou lacrado será administrativamente reintegrado ao sistema após a operadora informar ter sanado a irregularidade, e a constatação realizada através de nova vistoria pela SPTRANS.

Art. 30 - O preço da operação de apreensão do veículo do sistema, com vistas ao cumprimento das disposições contidas na Lei 13.241/01, e nesta Portaria será de R\$ 300,00 (trezentos reais).

Art. 31 - O veículo do sistema apreendido, enquanto permanecer no pátio de estacionamento da SPTRANS, ficará sujeito ao pagamento de estadia, cujo valor encontra-se estabelecido no Decreto Municipal que Fixa o valor dos preços dos serviços prestados por Unidades da Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 1º - Cada estadia terá o período de 12 (doze) horas.

§ 2º - Para fins de pagamento da estadia, também serão computadas as frações de cada período, na razão de 1/12 (um doze avos) dos valores previstos nos incisos I a IV.

Art. 32 - Sem prejuízo da defesa, o operador fica obrigado a comunicar à SPTRANS, por escrito e em 24 (vinte e quatro) horas, fato alheio à prestação do serviço, ocorrido independentemente de sua vontade e que não tenha conseguido evitar, que tenha concorrido para a caracterização de qualquer infração prevista nesta Portaria e Anexos, sendo indispensável anexar a cópia do Boletim de Ocorrência Policial (B.O.), quando se tratar de fato tipificado como infração penal.

§ 1º - Efetivada a comunicação e comprovada a existência do referido fato, as penalidades eventualmente impostas ficarão suspensas durante o prazo previsto para correção da respectiva infração.

§ 2º - Até que cessem os efeitos do fato comunicado, o operador se sujeitará às penalidades cabíveis, inclusive a reincidência.

§ 3º - A SPTRANS, poderá dilatar os prazos previstos no Anexo I, para correção da respectiva infração, desde que a gravidade do fato e as condições objetivas para saná-lo assim o exijam.

Art. 33 - Os preços previstos nesta Portaria serão reajustados periodicamente, a critério da Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 34 - As multas e sanções previstas nesta Portaria deixarão de ser impostas apenas na hipótese de caracterização de força maior, devidamente comprovada e reconhecida pela Secretaria Municipal de Transportes, não isentando o operador das demais sanções previstas em contrato.

Art. 35 - A execução de qualquer tipo de serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, sem a correspondente delegação ou autorização do Poder Público, será considerada ilegal e caracterizada como clandestina, sujeitando aos infratores as sanções previstas no artigo 34 da Lei 13.241/01.

Art. 36 - Fica a SPTRANS autorizada a exercer a fiscalização de qualquer tipo de serviço clandestino de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros e a aplicar aos infratores as sanções previstas no artigo 34 da Lei nº 13.241/01.

Parágrafo Único - Fica a cargo da SPTRANS a designação dos empregados autorizados a realizar a fiscalização de que trata este artigo.

Título II - Do Regimento Interno das Comissões de Julgamento de Recursos de Infrações do Regulamento de Sanções e Multas - RESAM

Art. 37 - Compete às Comissões referidas no art. 8º da presente Portaria apreciar e julgar os recursos interpostos contra as penalidades aplicadas aos concessionários e permissionários do serviço de transporte coletivo de passageiros, em decorrência das autuações previstas no Regulamento de Sanções e Multas - RESAM, instituído na Título I desta Portaria.

Art. 38 - As Comissões serão nomeadas pelo Secretário Municipal de Transportes, nos termos da legislação vigente, e serão supervisionadas pela Assessoria Jurídica de Sanções e Multas - DP/SJU/ASM, a qual compete:

I - estabelecer e divulgar o calendário das sessões das Comissões;

Folha nº 20
Nº 02-0035 de 2014
do proc.
O (Inciso) 10
Ma
é de
Multa
10,940

II - solicitar da Secretaria Municipal de Transportes os recursos necessários para o funcionamento das Comissões;

II - sugerir a criação, extinção, ou agrupamento das Comissões;

III - convocar, se necessário, reuniões plenárias e extraordinárias das Comissões;

IV - encaminhar as sugestões e reivindicações das Comissões;

V - encaminhar ao Secretário Municipal de Transportes as justificativas de faltas dos membros das Comissões às sessões de julgamento;

VI - receber as citações e intimações, encaminhar para cumprimento ou adotar as providências cabíveis, no caso de eventuais determinações judiciais decorrentes das atribuições das Comissões;

VII - prestar as informações disponíveis à Secretaria Municipal de Transportes e a SPTRANS para as providências de defesa judicial dos membros das Comissões no regular exercício de suas atribuições.

Parágrafo Único - Para os impedimentos do titular da Assessoria Jurídica de Sanções e Multas - DP/SJU/ASM, um substituto será nomeado pelo Secretário Municipal de Transportes.

Art. 39 - A distribuição de todos os recursos interpostos entre as Comissões e, em cada Comissão, entre seus membros, adotará o princípio do sorteio e da sucessividade entre todos os integrantes em exercício em cada uma das Comissões.

§ 1º - O sorteio se dará por processamento eletrônico e aleatório.

§ 2º - Fica terminantemente vedada a redistribuição dos recursos entre as Comissões, exceto nas hipóteses de suspeição ou impedimento dos membros da Comissão, fato que será devidamente anotado, com a respectiva fundamentação, na ata de julgamento.

§ 3º - Os autos dos recursos, em nenhuma hipótese, deixarão a sala das Comissões.

Art. 40 - As comissões se reunirão, no mínimo, uma vez por semana, instaurando suas sessões de julgamentos dos recursos interpostos desde que presentes 3 (três) de seus membros ou suplentes.

Art. 41 - Verificado o quorum mínimo previsto no artigo anterior, as sessões das Comissões obedecerão a seguinte ordem:

I - abertura, pelo Presidente da Comissão;

II - leitura e aprovação da ata da sessão anterior;

III - distribuição, nos termos presente Portaria, dos recursos interpostos após a sessão anterior;

IV - julgamento dos recursos anteriormente distribuídos;

V - apresentação de sugestões ou proposições sobre assuntos relacionados à Comissão;

VI - encerramento da sessão, com encaminhamento da ata respectiva para ciência da Assessoria Jurídica de Sanções e Multas - DP/SJU/ASM, que determinará o seu arquivamento.

Art. 42 - Os recursos serão julgados seguindo a ordem cronológica de interposição, obedecida a forma de distribuição descrita na presente Portaria.

Art. 43 - Os recursos constantes da pauta de julgamento serão sucintamente relatados pelos membros a que foram distribuídos e, após fundamentação e proposta de decisão, submetidos aos demais integrantes presentes na sessão.

§ 1º - Em nenhuma hipótese será admitida sustentação oral.

§ 2º - Conhecido ou não o recurso, os votos de cada integrante serão contados, declarando o Presidente da Comissão o resultado do recurso interposto.

§ 3º - O membro com voto vencido e divergente deverá redigi-lo, para que seja juntado aos autos.

§ 4º - Todo pedido de vista deverá ser fundamentado e será registrado na ata, não constituindo exceção para o disposto no § 3º do art. 39 da presente Portaria.

Art. 44 - Ao Presidente da Comissão, sem prejuízo do estabelecido nos dispositivos anteriores, compete:

I - cumprir e fazer cumprir as disposições do Regimento Interno;

II - preencher os dados constantes da planilha contida no Anexo - IV da Presente Portaria;

III - organizar a distribuição dos processos entre os membros da Comissão, observando o estatuido na presente Portaria;

IV - abrir, suspender e encerrar as sessões de julgamento;

V - resolver questões de ordem e apurar votos;

VI - encaminhar as proposições dos membros de sua Comissão à Assessoria Jurídica de Sanções e Multas - DP/SJU/ASM;

VII - as demais atribuições e responsabilidades de membro da Comissão.

Art. 45 - Compete também aos membros da Comissão:

I - cumprir e fazer cumprir as disposições do regimento interno, devendo assinar o Termo de Posse, ato que deverá preceder a primeira reunião da Comissão que irá compor;

II - comparecer às sessões de julgamento, e justificar suas ausências;

III - apontar e fazer consignar na ata quaisquer ocorrências relativas à indevida distribuição dos recursos, nos termos da Presente Portaria, antes de iniciar o julgamento dos recursos de sua Comissão;

IV - assinar as atas das sessões de sua Comissão;

V - relatar, por escrito, o voto do recurso que lhe for distribuído, apresentando sua fundamentação, proferindo um dos seguintes resultados:

a) rejeição administrativa do recurso;

b) não conhecimento do recurso por intempestividade, ilegitimidade de parte, e/ou inobservância de regras procedimentais;

c) negar provimento ao recurso, com a manutenção da penalidade;

d) dar provimento parcial ao recurso, indicando a penalidade correta que deverá ser aplicada;

e) dar provimento ao recurso, cancelando da penalidade aplicada;

VI - relatar e fundamentar por escrito:

a) pedido de vista dos autos;

b) determinação de diligências;

c) declaração de impedimentos e suspeições nas mesmas hipóteses previstas no Código de Processo Civil (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973), ou tenha participado da constituição da prova constante do recurso;

VII - discutir e decidir a matéria apresentada pelos demais membros da comissão;

VIII - apresentar assunto de relevância e sugestões, objetivando a boa ordem dos julgamentos e o correto procedimento de apreciação dos recursos;

IX - prestar as informações devidas quando questionados seus atos no regular exercício de suas atribuições;

Folha nº 21 do proc.
Nº 02-0075 de 2014
O Funcionário
Maria da Conceição
Técnico Administrativo RFB 11940

X - encaminhar por escrito à Assessoria Jurídica de Sanções e Multas - DP/SJU/ASM a constatação de eventual anomalia regimental não sanada no âmbito da sua Comissão.

§ 1º - A recusa imotivada e injustificada do desempenho das atribuições de membro da comissão, ou o comportamento desidioso, ardiloso ou evasivo, importará, pelo Presidente, Secretário, ou qualquer outro membro da Comissão na comunicação do fato à Assessoria Jurídica de Sanções e Multas - DP/SJU/ASM, que solicitará as providências devidas ao Secretário Municipal de Transportes.

§ 2º - Perderá o mandato o membro que:

I - não tiver a justificativa de sua falta aceita pelo Secretário Municipal de Transportes;

II - requerer ou solicitar diligências desnecessárias, procrastinando o julgamento de recursos;

III - comportar-se de maneira antiética, desidiosa, ardilosa, evasiva ou cometer ato atentatório à dignidade do exercício da função;

IV - alegar imotivada e injustificadamente suspeição ou impedimento nos recursos que lhe forem distribuídos;

V - descumprir disposição do regimento interno ou de normas administrativas aplicáveis à função de membro da Comissão;

Art. 46 - Verificados, na sessão de julgamento, impedimentos e suspeições do membro para o qual foi originalmente distribuído o recurso, o presidente deverá fazer a redistribuição entre os demais membros da comissão.

Art. 47- Um dos membros de cada comissão atuará como Secretário, a quem compete:

I - fazer constar das atas a justificativa das ausências dos membros às reuniões;

II - convocar reuniões extraordinárias, sempre que for necessário, em virtude de aumento da quantidade de recursos não julgados;

III - Comunicar à Assessoria Jurídica para Gestão de Sanções e Multas eventuais indícios de irregularidades das quais tome conhecimento ou relatadas pelos membros, dando ciência ao Presidente da Comissão;

IV - organizar e coordenar os trabalhos da equipe administrativa de apoio à Comissão;

V - organizar e supervisionar a distribuição de recursos materiais disponíveis;

VI - encaminhar à Assessoria Jurídica para Gestão de Sanções e Multas as consultas e solicitações de esclarecimentos ou quanto à interpretação da legislação, notadamente ao Regulamento de Sanções e Multas - RESAM;

VII - comunicar à Assessoria Jurídica para Gestão de Sanções e Multas eventuais desconformidades praticadas pelos membros das Comissões;

Art. 48 - A função de membro das Comissões não caracteriza vínculo empregatício, nem de prestação de serviço com a Secretaria Municipal de Transportes ou com a São Paulo Transporte S/A, não gerando obrigação previdenciária, fiscal ou securitária.

Art. 49 - Esta Portaria entrará em vigor 10 (dez) dias após a data de sua publicação, revogando-se a Portaria n. 97/05 - SMT-GAB, de 7 de novembro de 2005, e demais disposições em contrário.

OB.S.: QUADROS ANEXOS, VIDE DOC 20/12/2007 - PÁGINAS 28 A 34.

[Voltar](#)

[Imprimir](#)

Folha nº 22 de 22
Nº 02-0075 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **13207**

Total de referências : **1**

Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo-RF 10.940

1/1

Título: LEI Nº 13.207 09/11/2001 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a orientacao e o auxilio ao usuario dos onibus que integram o sistema de transporte coletivo do municipio, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 82/2001 (ver documento)

Autor(es): Alcides Amazonas; Dalton Silvano

[Back]

LEI Nº 13.207, 09 DE NOVEMBRO DE 2001

(Projeto de Lei nº 82/2001, dos Vereadores Alcides Amazonas - PC do B e Dalton Silvano - PSDB)

Dispõe sobre a orientação e o auxílio ao usuário dos ônibus que integram o sistema de transporte coletivo do município, e dá outras providências.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 11 de outubro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os ônibus que integram o sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo deverão ter, no mínimo, um funcionário, além do motorista, para fins de orientação e auxílio ao usuário, além da cobrança da passagem quando for o caso.

Art. 2º - Os funcionários em atividade nos ônibus, na forma do disposto no artigo anterior, mesmo nos veículos com cobrança automatizada de tarifa, terão, entre outras necessárias à realização do interesse público, as seguintes atribuições:

I - orientar e auxiliar os usuários, especialmente os idosos, gestantes e pessoas de mobilidade reduzida;

II - assistir o motorista nas atividades necessárias;

III - evitar a evasão de receitas;

IV - trocar bilhete de passagem ou acionar o validador mediante o recebimento do valor da tarifa para possibilitar o transporte de passageiro que não tenha adquirido o bilhete previamente.

Art. 3º - As empresas de ônibus concessionárias ou permissionárias integrantes do sistema municipal de transporte coletivo que infringirem esta lei serão passíveis de multa. A multa será fixada conforme determina o Regulamento de Sanções e Multas (RESAM), da Secretaria Municipal dos Transportes, com incurso no "Grupo g" (grupo das penalidades graves).

Art. 4º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 09 de novembro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretário Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 09 de novembro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : legis

Pesquisa : 13241

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.241 12/12/2001 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, e da outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 539/2001 (ver documento)

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Regulamentação: Decreto nº 42.423/2002 - Regulamenta o par. 2º do art. 1º desta Lei. (atividade de fretamento) ; (ver documento)
Decreto nº 42.736/2002 - Regulamenta esta Lei.; (ver documento)
Decreto nº 53.887/2013 - Confere nova regulamentação a esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Notas complem.: - Decreto nº 41.987/2002 - Dispoe sobre os Serviços Complementares de Transporte Coletivo previstos no art. 2º, inciso II, desta Lei.
- Decreto nº 42.184/2002 - Dispoe sobre a gestão financeira do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros.
- Decreto nº 42.781/2003 - Estabelece disposições transitorias atinentes ao Sistema Integrado de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, previsto nesta Lei.
- Decreto nº 43.294/03 - Dispoe sobre o depósito e a venda dos veículos retidos, apreendidos ou removidos, em razão de sua utilização para o transporte remunerado de passageiros sem a devida autorização, e autoriza a São Paulo Transporte S/A a leiloar os veículos não retirados no prazo legal.
- Decreto nº 46.367/2005 - Estabelece normas complementares para fiscalização e gestão do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da Cidade de São Paulo, instituído por esta Lei.
- Portaria nº 61/2009 - SMT.GAB. - Estabelece normas para veiculação de programação televisiva e exploração publicitária na parte interna dos veículos do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros da Cidade de São Paulo.
- Lei nº 16.010/2014 - Inclui ao Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, de que trata esta Lei, o Sistema de Transporte Público Hidroviário - STPHSP, e dá outras providências.

[Back]

LEI Nº 13.241, 12 DE DEZEMBRO DE 2001
(Projeto de Lei nº 539/2001, do Executivo)

Dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 05 de dezembro de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS

Art. 1º - Os serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo serão prestados sob os regimes público e privado.

§ 1º - O Transporte Coletivo Público de Passageiros é serviço público essencial, cuja organização e prestação competem ao Município, conforme disposto no artigo 30, inciso V, da Constituição Federal e no artigo 172 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

§ 2º - O Transporte Coletivo Privado, destinado ao atendimento de segmento específico e pré-determinado da população, inclusive de escolares e de fretamento, está sujeito à regulamentação e à prévia autorização do Poder Público, conforme disposto no artigo 179, inciso II, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS

Art. 2º - O Transporte Coletivo de Passageiros no Município de São Paulo fica organizado da seguinte forma, respeitados o Plano Diretor da Cidade e a Lei Orgânica do Município:

I - Sistema Integrado composto por:

- a) Subsistema Estrutural: conjunto de linhas de Transporte Coletivo Público de Passageiros que atendem a demandas elevadas e integram as diversas regiões da cidade;
- b) Subsistema Local: conjunto de linhas de Transporte Coletivo Público de Passageiros que atendem a demandas internas de uma mesma região e alimentam o Subsistema Estrutural.

II - Serviços Complementares: serviços de Transporte Público de caráter especial, com tarifa diferenciada, que serão prestados por operadores ou terceiros, de acordo com as disposições regulamentares editadas pela Secretaria Municipal de Transportes:

a) no caso dos serviços complementares serem oferecidos aos mesmos usuários do Sistema Integrado, esta oferta será limitada a um percentual definido por decreto editado pelo Poder Público;

b) o prestador de serviço complementar deve aportar ao Poder Público um valor igual à remuneração fixada para o subsistema local por passageiro transportado.

Parágrafo único - As linhas metroviárias e ferroviárias metropolitanas são funcionalmente consideradas como parte do Subsistema Estrutural.

Art. 3º - Para a consecução das competências previstas no artigo 172 da Lei Orgânica do Município, o Poder Público deverá observar as seguintes diretrizes:

I - planejar o funcionamento do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, com a finalidade de evitar a concorrência entre os regimes de prestação do serviço;

II - universalidade de atendimento, respeitados os direitos e obrigações dos usuários;

III - boa qualidade do serviço, envolvendo rapidez, conforto, regularidade, segurança, continuidade, modicidade tarifária, eficiência, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para as pessoas com deficiência, idosos e gestantes;

IV - prioridade do transporte coletivo sobre o individual;

V - integração com os diferentes meios de transportes, em especial com o metrô e com as ferrovias metropolitanas;

VI - redução das diversas formas de poluição ambiental, conforme as prescrições das

normas técnicas e dos padrões de emissão de poluentes;

VII - descentralização da gestão dos serviços delegados;

VIII - estímulo à participação do usuário na fiscalização da prestação dos serviços delegados;

IX - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano da Cidade definidas no Plano Diretor, de acordo com o artigo 174 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e, no que couber, quanto ao Estatuto da Cidade, instituído pela Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. 4º - No exercício das competências relativas ao Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros, o Poder Público poderá celebrar convênios, contratos e outros instrumentos legais com entes públicos ou privados, visando à cooperação técnica.

CAPÍTULO III

DO REGIME JURÍDICO DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO PÚBLICO DE PASSAGEIROS

Art. 5º - Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I - Poder Público: a Prefeitura Municipal de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Transportes;

II - objeto da concessão: delegação da prestação e exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, nos Subsistemas Local e Estrutural, dentro dos limites do Município, que será condicionada a investimentos em bens reversíveis;

III - objeto da permissão: delegação, a título precário, da prestação e exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, no Subsistema Local, nos limites do Município;

IV - operador do serviço: pessoas físicas ou jurídicas, inclusive consórcio de empresas, a quem for delegada a execução do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros;

V - poder concedente e permitente: Poder Público;

VI - tarifa: preço público fixado pelo Poder Público, a ser pago pelo usuário pela utilização do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros;

VII - remuneração dos operadores: valor a ser pago aos operadores e definido em procedimento licitatório.

Art. 6º - Fica o Poder Público autorizado a delegar a terceiros, por meio de concessão ou permissão, a prestação e a exploração do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, no todo ou em parte, conforme disposto nos artigos 128 e 172 da Lei Orgânica do Município de São Paulo:

I - a concessão será outorgada à pessoa jurídica ou consórcio de empresas brasileiras, constituído para o procedimento licitatório;

II - a permissão, a título precário, será outorgada a pessoa física ou jurídica.

§ 1º - O disposto no "caput" deste artigo, respeitados os contratos firmados, não impede o Poder Público de utilizar outras formas ou instrumentos jurídicos para transferir a terceiros a operação direta do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, mediante prévio procedimento licitatório, nos termos do § 1º do artigo 128 da Lei Orgânica do Município, aplicando-se as regras previstas nesta lei e as demais disposições legais federais e municipais pertinentes.

§ 2º - Em caráter emergencial e a título precário, o Poder Público poderá utilizar outros instrumentos jurídicos para transferir a operação do serviço, objeto do "caput" deste artigo, até que seja possível o restabelecimento da normalidade de sua execução.

Art. 7º - Fica o Poder Público autorizado a delegar a terceiros, operadores ou não, individualmente ou em consórcio, sob o regime de concessão, a exploração dos bens públicos vinculados ao Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros do Município, mediante prévio procedimento licitatório.

Parágrafo único - O disposto no "caput" deste artigo não impede o Poder Executivo de conceder o uso de próprios municipais para serem utilizados pelo operador diretamente na exploração do serviço concedido ou em empreendimentos associados, de acordo com as

condições que serão definidas no edital e no contrato.

Art. 8º - Constituem atribuições do Poder Público:

- I - planejar os serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros;
- II - autorizar e regular todas as linhas ou trechos de linha dos Serviços de Transporte Coletivo Urbano, terminais e paradas, que estejam em território do Município, independentemente de sua origem ou do poder delegador, disciplinando a sua inserção no espaço urbano do Município, especialmente quanto ao Sistema Integrado;
- III - regulamentar o Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, observando-se as seguintes diretrizes:
 - a) cumprir e fazer cumprir as disposições que regem o Serviço, bem como as cláusulas do contrato;
 - b) fiscalizar e controlar permanentemente a prestação do serviço;
 - c) aplicar as penalidades legais, regulamentares e contratuais;
 - d) intervir na concessão, nos casos e condições previstos na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;
 - e) extinguir a concessão, nos casos previstos nesta lei e nos contratos;
 - f) revogar e extinguir a permissão, nos casos previstos nesta lei e nos contratos;
 - g) homologar reajustes e proceder à revisão das tarifas, mediante as normas pertinentes e os contratos;
 - h) zelar pela boa qualidade do serviço, observadas as condições de eficiência, regularidade, segurança, rapidez, continuidade, conforto, modicidade tarifária, manutenção dos equipamentos, atualidade tecnológica e acessibilidade, particularmente para pessoas com deficiência, idosos e gestantes;
 - i) receber, apurar e solucionar denúncias e reclamações dos usuários, que serão cientificados das providências tomadas;
 - j) estimular o aumento da produtividade dos serviços e da preservação do meio ambiente;
 - l) implantar mecanismos permanentes de informação sobre os serviços prestados para facilitar o seu acesso aos usuários.

Parágrafo único - Para o exercício das atribuições dispostas neste artigo, o Poder Público poderá contratar serviços especializados de empresas de engenharia e de arquitetura consultivas, mediante prévio procedimento licitatório, nos termos do artigo 128 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, aplicando-se as regras previstas nesta lei e as demais disposições legais federais e municipais pertinentes.

Art. 9º - Constitui obrigação dos operadores prestar o serviço delegado, de forma adequada à plena satisfação dos usuários, conforme disposições estabelecidas na Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, bem como na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações subsequentes, nos regulamentos, editais e contratos, e em especial:

- I - prestar todas as informações solicitadas pelo Poder Público;
- II - efetuar e manter atualizada sua escrituração contábil e de qualquer natureza, elaborando demonstrativos mensais, semestrais e anuais, de acordo com o plano de contas, modelos e padrões determinados pelo Poder Público, de modo a possibilitar a fiscalização pública;
- III - cumprir as normas de operação e arrecadação, inclusive as atinentes à cobrança de tarifa;
- IV - operar somente com pessoal devidamente capacitado e habilitado, mediante contratações regidas pelo direito privado e legislação trabalhista, assumindo todas as obrigações delas decorrentes, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros contratados pelo operador e o Poder Público;
- V - utilizar somente veículos que preencham os requisitos de operação, conforme previsto nas normas regulamentares ou gerais pertinentes;
- VI - promover a atualização e o desenvolvimento tecnológico das instalações, equipamentos e sistemas, com vistas a assegurar a melhoria da qualidade do serviço e a preservação do meio ambiente;

VII - executar as obras previstas no edital e no contrato de concessão, com a prévia autorização e acompanhamento do Poder Executivo;

VIII - adequar a frota às necessidades do serviço, obedecidas as normas fixadas pelo Poder Executivo;

IX - garantir a segurança e a integridade física dos usuários;

X - apresentar periodicamente a comprovação de regularidade das obrigações previdenciárias, tributárias e trabalhistas.

Parágrafo único - Na hipótese de deficiências no Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, decorrentes de caso fortuito ou força maior, a prestação do serviço será atribuída a outros operadores, que responderão por sua continuidade, na forma estabelecida em decreto.

Art. 10 - As concessões e permissões para a prestação dos serviços serão outorgadas mediante prévia licitação, que obedecerá às normas da legislação municipal e federal sobre licitações e contratos administrativos, bem como à lei federal que dispõe sobre as concessões e permissões de serviços públicos, observando-se sempre a garantia dos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da publicidade e da impessoalidade, e os princípios básicos da seleção da proposta mais vantajosa para o interesse coletivo, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

§ 1º - No procedimento licitatório de que trata o "caput", o Poder Público poderá conjugar uma área local e uma área estrutural para efeitos de outorga da concessão.

§ 2º - No julgamento de cada licitação, deverão ser aplicados os critérios estabelecidos no artigo 15 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e suas alterações.

Art. 11 - Decreto elaborado pelo Poder Executivo, com base em prévios estudos técnicos e econômicos, determinará em especial:

I - o prazo de concessão e de permissão, bem como sua possibilidade de prorrogação, obedecidos os prazos máximos fixados nesta lei;

II - a região ou área, a modalidade e forma de prestação dos serviços a que se refere cada contrato de concessão ou de permissão;

III - as características básicas da infra-estrutura, dos equipamentos e dos veículos mais adequados para a execução do objeto de cada contrato;

IV - a possibilidade ou a obrigação de investimentos do operador em obras públicas;

V - o ônus da delegação, quando existente;

VI - as formas de remuneração do serviço.

Art. 12 - A concessão ou permissão de que trata o artigo 6º desta lei implicará, automaticamente, na vinculação ao serviço dos meios materiais e humanos utilizados pelo operador, quaisquer que sejam.

Art. 13 - Os contratos para a execução dos serviços de que trata esta lei, regulam-se pelas cláusulas e pelos preceitos de direito público, aplicando-se-lhes, supletivamente, os princípios da Teoria Geral dos Contratos e as disposições de direito privado.

Parágrafo único - Os contratos devem estabelecer, com clareza e precisão, as condições para sua execução expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e das propostas a que se vinculam, sendo cláusulas necessárias as previstas no artigo 23 da Lei nº 8.987/95, bem como as a seguir arroladas:

I - o objeto, seus elementos característicos, e prazos da concessão;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o valor da remuneração e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os direitos, garantias e obrigações do Poder Público e dos operadores, em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;

- V - os direitos dos usuários, notadamente aqueles referentes à qualidade do serviço;
 - VI - os prazos de início de etapas de execução, conforme o caso;
 - VII - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;
 - VIII - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;
 - IX - as penalidades contratuais e administrativas a que se sujeita o operador e sua forma de aplicação;
 - X - os critérios e as fórmulas de cálculo das amortizações e depreciações de investimentos que se fizerem necessários;
 - XI - os bens reversíveis;
 - XII - os casos de rescisão;
 - XIII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;
 - XIV - a obrigação do contratado de manter, durante toda a sua execução, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.
- Art. 14 - Incumbe ao operador a execução do serviço delegado, cabendo-lhe responder por todos os prejuízos causados, por dolo ou culpa, devidamente comprovados em processo administrativo, ao Poder Público, aos usuários ou a terceiros, sem que a fiscalização exercida pelo órgão competente exclua ou atenue essa responsabilidade.
- § 1º - Sem prejuízo da responsabilidade a que se refere o "caput" deste artigo, o operador poderá contratar com terceiros o desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao serviço concedido, bem como a implementação de projetos associados.
- § 2º - Os contratos celebrados entre o operador e os terceiros a que se refere o parágrafo anterior reger-se-ão pelas normas do direito privado, não se estabelecendo qualquer relação jurídica entre os terceiros e o Poder Público.
- § 3º - A execução das atividades contratadas com terceiros pressupõe o cumprimento das normas estabelecidas em decreto.
- Art. 15 - É vedada a subconcessão dos serviços delegados.
- Art. 16 - A operadora poderá transferir a concessão e o controle acionário, bem como realizar fusões, incorporações e cisões, desde que com a anuência do Poder Público, sob pena de caducidade da concessão.
- Parágrafo único - Para fins da anuência de que trata o "caput" deste artigo, o pretendente deverá:
- I - atender integralmente às exigências estabelecidas no procedimento licitatório que precedeu a concessão;
 - II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor, sub-rogando-se em todos os direitos e obrigações do cedente e prestando todas as garantias necessárias.
- Art. 17 - Extingue-se a concessão nos seguintes casos:
- I - advento do termo do contrato;
 - II - encampação;
 - III - caducidade;
 - IV - rescisão;
 - V - anulação;
 - VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.
- § 1º - Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário, conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.
- § 2º - Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se levantamentos, avaliações e liquidações necessárias.
- § 3º - Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma

dos artigos 36 e 37 da Lei nº 8.987/95.

§ 4º - Não são considerados bens reversíveis para efeito desta lei:

I - os veículos e frota de ônibus;

II - a garagem;

III - instalações e equipamentos de garagem.

Art. 18 - A inexecução total ou parcial do contrato de concessão, decorrente de dolo ou culpa, comprovados em regular processo administrativo, acarretará, a critério do Poder Público, a aplicação das penalidades contratuais, respeitadas as normas convencionadas entre as partes.

§ 1º - A inexecução dos investimentos em bens reversíveis, nos devidos prazos contratuais, conforme disposto no inciso I do artigo 21, ensejará, como penalidade, a critério do Poder Público, a redução do período de vigência do contrato para 10 (dez) anos ou de seu valor de remuneração, reconhecidos os investimentos efetivamente realizados até então.

§ 2º - Após notificação à empresa operadora, será concedido a esta o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 19 - A permissão será revogada:

I - pela inexecução total ou parcial do contrato, que pode ensejar, a critério do Poder Público, a aplicação de sanções contratuais;

II - por razões de interesse público, obedecida a análise de conveniência e oportunidade do Poder Público.

Art. 20 - A permissão será extinta pelo advento do termo final previsto no contrato.

Art. 21 - Os prazos de duração dos contratos mencionados nesta lei serão os seguintes:

I - para a concessão: 15 (quinze) anos, contados da data da assinatura do contrato, incluindo-se eventuais prorrogações devidamente justificadas pelo Poder Público, desde que plenamente cumpridos, no prazos contratuais, os respectivos compromissos de investimento em bens reversíveis, ressalvada a hipótese disposta no parágrafo único deste artigo;

II - para a permissão: até 7 (sete) anos, contados da assinatura do contrato, com possibilidade de prorrogação por até 3 (três) anos, devidamente justificada pelo Poder Público.

Parágrafo único - Os prazos da concessão poderão ser fixados em até 25 (vinte e cinco) anos, contados da data da assinatura do contrato, nos casos de elevados investimentos em bens reversíveis.

Art. 22 - Aos operadores não serão permitidas ameaças de interrupção, nem a solução de continuidade ou a deficiência grave na prestação do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, que deverá estar permanentemente à disposição do usuário, conforme preceitua o artigo 177 da Lei Orgânica do Município.

Parágrafo único - Para assegurar a adequada prestação do serviço ou para sanar deficiência grave na respectiva prestação, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes, o Poder Público poderá intervir na operação do serviço.

Art. 23 - Considera-se deficiência grave na prestação do serviço para efeito desta lei:

I - reiterada inobservância dos dispositivos contidos no Regulamento do Serviço, tais como os concernentes ao itinerário ou horário determinados, salvo por motivo de força maior;

II - não atendimento de intimação expedida pelo Poder Público no sentido de retirar de circulação veículo julgado em condições comprovadamente inadequadas para o serviço;

III - o descumprimento, por culpa de empresa contratada, devidamente comprovada em processo administrativo, da legislação trabalhista, de modo a comprometer a continuidade dos serviços executados;

IV - a ocorrência de irregularidades dolosas contábeis, fiscais e administrativas, apuradas mediante auditoria, que possam interferir na consecução dos serviços executados;

V - redução superior a 20% (vinte por cento) dos veículos de transporte de passageiros empregados em quaisquer dos serviços, por mais de 48 (quarenta e oito) horas.

Art. 24 - Do ato da intervenção deverá constar:

- I - os motivos da intervenção e sua necessidade;
 - II - o prazo de intervenção será de, no máximo, 6 (seis) meses, podendo ser, excepcionalmente, prorrogado por 60 (sessenta) dias;
 - III - as instruções e regras que orientarão a intervenção;
 - IV - o nome do interventor que, representando a Municipalidade, coordenará a intervenção.
- Art. 25 - No período de intervenção, a Municipalidade assumirá, total ou parcialmente, o serviço, passando a controlar os meios materiais e humanos que a operadora utiliza, assim entendidos o pessoal, os veículos, as garagens, as oficinas, e todos os demais meios empregados, necessários à operação.
- Art. 26 - Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida à operadora, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

CAPÍTULO IV

DA TARIFA E DA REMUNERAÇÃO DOS OPERADORES PELA DELEGAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DO SISTEMA INTEGRADO

Art. 27 - As tarifas dos serviços de Transporte Coletivo Público de Passageiros serão fixadas, e, quando necessário, revisadas e reajustadas por ato do Poder Executivo, obedecido o disposto no artigo 178 da Lei Orgânica do Município.

§ 1º - Para determinar o valor da tarifa, o Poder Executivo deverá observar a somatória da arrecadação das receitas tarifárias e extratarifárias não previstas no edital de licitação e auferidas em função da delegação de atividades conexas aos serviços de transporte por terceiros, operadores ou não.

§ 2º - O valor fixado para a tarifa deverá suportar os seguintes custos:

- a) remuneração dos operadores;
- b) despesas de comercialização;
- c) gerenciamento das receitas e pagamentos comuns ao Sistema Integrado e aos Serviços Complementares;
- d) fiscalização e planejamento operacional.

§ 3º - Os valores para custeio das atividades previstas nas alíneas "c" e "d" do parágrafo 2º deste artigo corresponderão a, no máximo, 3,5% (três e meio por cento) das respectivas receitas totais.

§ 4º - As dispensas ou reduções tarifárias de qualquer natureza, além daquelas já vigentes na data da promulgação desta lei, deverão dispor de fontes específicas de recursos.

Art. 28 - O operador do Sistema Integrado será remunerado com base no número de passageiros, atendidos os padrões de qualidade do serviço, definidos pelo Poder Público em decreto, e as regras estabelecidas no edital de licitação.

§ 1º - Os valores máximos de remuneração, estabelecidos no edital de licitação, serão proporcionais ao volume de investimentos em bens reversíveis determinados pelo Poder Público.

§ 2º - A remuneração deverá sofrer reajuste, periodicamente, obedecendo às condições e aos prazos estabelecidos no edital de licitação e no contrato, com a finalidade de proceder a atualização de sua expressão numérica, e ocorrerá nos seguintes termos:

- a) a periodicidade de realização do reajuste será a menor prevista em lei;
- b) o critério para a fixação do valor do reajuste levará em conta o índice de preço que melhor reflita a variação econômica dos insumos próprios do setor.

§ 3º - O Poder Público poderá prever em favor do operador, no edital de licitação, a possibilidade de outras fontes provenientes de receitas alternativas, complementares ou acessórias, com ou sem exclusividade, com vistas a determinar o valor da remuneração.

§ 4º - As fontes de receita previstas no § 3º deste artigo serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do inicial equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 5º - Os contratos deverão prever mecanismos de revisão da remuneração, a fim de manter-se o equilíbrio econômico-financeiro, na ocorrência das seguintes situações: fatos supervenientes; fatos conjunturais não previstos na ocasião da realização da licitação e da

celebração dos contratos.

CAPÍTULO V

DA GESTÃO DESCENTRALIZADA DO SISTEMA

DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS

Art. 29 - Sem prejuízo das demais atribuições expressas previstas no seu estatuto social, compete à São Paulo Transporte S.A, no tocante ao Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros:

I - elaborar estudos para a realização do planejamento do Sistema;

II - executar a fiscalização da prestação dos serviços;

III - gerenciar o Sistema de acordo com as diretrizes e políticas estabelecidas pela Prefeitura do Município de São Paulo, por meio da Secretaria Municipal de Transportes.

Parágrafo único - Para executar as atribuições dispostas neste artigo, a São Paulo Transporte S.A. será contratada pelo Poder Público.

Art. 30 - Para a regulação do Serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, o Poder Público deverá instituir, mediante lei específica, órgão regulador vinculado orçamentária e administrativamente à Secretaria Municipal de Transportes.

Parágrafo único - Em cada região do Subsistema Local haverá representação de usuários, relativa aos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, a ser regulamentada em decreto.

Art. 31 - Para a gestão financeira das receitas e despesas do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, o Poder Executivo deverá, mediante lei específica, criar sociedade de economia mista com a participação dos concessionários do serviço para:

I - gerir as receitas e pagamentos comuns ao Sistema Integrado e aos Serviços Complementares;

II - reinvestir eventuais saldos positivos na expansão e melhoria do Sistema;

III - captar recursos junto ao sistema financeiro e agências de fomento.

Art. 32 - Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Transportes, o Programa de Requalificação Tecnológica de Trânsito e Transportes do Município de São Paulo, com o objetivo de:

I - identificar tecnologias aplicáveis e de interesse para o trânsito e os transportes do Município, tanto entre aquelas já utilizadas operacionalmente, como aquelas em desenvolvimento;

II - identificar, desenvolver e capacitar parceiros potenciais para os projetos de desenvolvimento tecnológico e de cooperação técnica;

III - estabelecer parcerias em projetos de desenvolvimento tecnológico e de cooperação técnica;

IV - identificar fontes de recursos para financiamento do Programa ora instituído, além daquelas específicas do próprio Sistema de Transportes;

V - implementar formas de fomento, inclusive mediante licitações, para delegação dos serviços de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros;

VI - contribuir para as pesquisas científico-tecnológicas nacionais e para a retomada do desenvolvimento industrial brasileiro.

Parágrafo único - Na regulamentação do Programa ora instituído, o Poder Executivo deverá, entre outros aspectos:

I - definir os campos a serem objeto de desenvolvimento tecnológico;

II - estabelecer o modelo técnico, comercial e financeiro a ser adotado.

Art. 33 - Fica instituído, no âmbito da Secretaria Municipal de Transportes, o Programa de Requalificação e Aperfeiçoamento Profissional dos Trabalhadores do Sistema de Transporte Coletivo Urbano, com o objetivo de:

I - requalificar trabalhadores para novas funções na prestação do serviço de transporte, a partir de alterações da implementação do Sistema instituído por esta lei, bem como inovações tecnológicas;

II - requalificar os trabalhadores, buscando o aperfeiçoamento para a prestação de serviço

público de qualidade e a educação de trânsito e transporte;

III - aperfeiçoar, treinar e qualificar os trabalhadores do sistema, abrangendo funções de operação, fiscalização, manutenção e administração.

CAPÍTULO VI

DAS PENALIDADES

Art. 34 - A execução de qualquer tipo de serviço de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, sem a correspondente delegação ou autorização do Poder Público, fundada nesta lei e demais normas complementares, será considerada ilegal e caracterizada como clandestina, sujeitando os infratores às seguintes sanções:

I - imediata apreensão dos veículos;

II - multa no valor de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais);

III - pagamento dos custos da remoção e de estadia dos veículos, conforme fixado pelo Poder Público, nos termos da normatização pertinente.

§ 1º - Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso II deste artigo será devida em dobro.

§ 2º - Fica o Poder Público autorizado a reter o veículo até o pagamento integral de todas as quantias devidas pelo infrator.

§ 3º - O valor da multa, prevista no inciso II deste artigo, será atualizado periodicamente, nos termos da legislação municipal pertinente.

§ 4º - A prestação do serviço de transporte coletivo de outros municípios ou intermunicipal, nos limites do Município de São Paulo e sem a sua devida autorização, estará sujeita às sanções previstas neste artigo.

Art. 35 - Pelo não cumprimento das disposições constantes desta lei e das demais normas legais aplicáveis, bem como do contrato, observado o disposto na Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, serão aplicadas aos operadores do Sistema, as seguintes sanções:

I - advertência escrita;

II - multa contratual;

III - apreensão do veículo;

IV - afastamento de funcionários;

V - intervenção, no caso de concessão;

VI - rescisão do contrato;

VII - declaração de caducidade da concessão.

Parágrafo único - A aplicação das penalidades previstas neste artigo será disciplinada por ato do Executivo e constará do edital de licitação e do contrato.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 36 - Compete ao Poder Público editar os instrumentos normativos necessários à regulamentação desta lei.

Art. 37 - Com a finalidade de implantar novo modelo de organização do Sistema de Transporte Coletivo Público de Passageiros, fica o Poder Público autorizado a rescindir, total ou parcialmente, o contrato de concessão firmado com a São Paulo Transporte S.A, com vigência até 30 de outubro de 2007, para prestar e explorar com exclusividade o Serviço Público de Transporte Coletivo de Passageiros no Município de São Paulo, revertendo-se os bens vinculados ao serviço.

Art. 38 - Durante a implantação do novo modelo de organização do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, e até sua conclusão, a São Paulo Transporte S.A. continuará prestando seus serviços, executando as atribuições estabelecidas no seu estatuto social, bem como aquelas que lhe forem fixadas no contrato de prestação de serviço firmado com a Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 39 - Ficará a cargo da São Paulo Transporte S.A, com a participação de representantes dos concessionários, a gestão financeira do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, prevista no artigo 31 desta lei, até a criação da pessoa jurídica mencionada no referido dispositivo.

Parágrafo único - A São Paulo Transportes S.A. manterá contas bancárias específicas, destinadas exclusivamente à gestão financeira do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros.

Art. 40 - Até que seja instituído o órgão regulador mencionado no artigo 30 desta lei, a Secretaria Municipal de Transportes executará as atribuições descritas no mesmo dispositivo.

Art. 41 - As atuais empresas operadoras continuarão executando os serviços contratados, com base nos contratos de prestação de serviços vigentes, até o advento final de seus prazos contratuais.

Art. 42 - Os novos operadores deverão ter como prioridade na contratação de sua mão-de-obra os cobradores e motoristas hoje empregados no Sistema, conforme as condições que serão estabelecidas no instrumento convocatório de cada licitação.

Art. 43 - A fim de atender os ditames do inciso V do artigo 3º, o Poder Público incluirá nas delegações previstas no artigo 6º, a frota pública de troleibus.

Art. 44 - Por ocasião da implantação do Sistema Integrado, previsto nesta lei, serão selecionados, inicialmente, em procedimento licitatório próprio e específico, 4.984 (quatro mil, novecentas e oitenta e quatro) pessoas físicas, operadores individuais, proprietários ou beneficiários únicos de arrendamento mercantil de veículos de transporte coletivo de passageiros, organizados ou não em cooperativas, nas delegações para a Operação no Subsistema Local.

I - Nas delegações, de que trata o "caput" deste artigo, para operação no Subsistema Local serão selecionados 942 (novecentos e quarenta e dois) operadores individuais para a prestação do serviço por meio de ônibus ou microônibus.

II - Nos termos do "caput" deste artigo, é autorizada a co-propriedade do veículo de transporte coletivo de passageiros.

III - Na hipótese do inciso anterior, é vedado ao co-proprietário a co-propriedade de mais de um veículo de transporte coletivo de passageiros, e somente um dos dois proprietários será selecionado e credenciado para a prestação do serviço.

IV - Ao operador individual selecionado e credenciado é facultada a indicação de um único segundo motorista auxiliar, que não poderá ser credenciado para mais de um veículo simultaneamente, para a prestação do serviço.

Parágrafo único - O número das delegações disposto neste artigo estará limitado a 6000 (seis mil).

Art. 45 - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 46 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis nºs 11.037, de 25 de julho de 1991; 12.328, de 24 de abril de 1997; 12.893, de 28 de outubro de 1999; 10.950, de 24 de janeiro de 1991; os incisos III e IV do artigo 2º da Lei n.º 11.851, de 10 de julho de 1995; 12.621, de 4 de maio de 1998; 13.099, de 08 de dezembro de 2000 e os Decretos nºs 29.945, de 25 de julho de 1991; 33.593, de 12 de agosto de 1993; os incisos III e IV do artigo 2º e seu parágrafo único, e artigo 6º, "caput", e seu parágrafo único, do Decreto nº 36.885, de 28 de maio de 1997; e os Decretos nºs 37.021, de 26 de agosto de 1997; 38.663 e 38.664, ambos de 11 de novembro de 1999; 36.150, de 13 de junho de 1996; 36.407, de 18 de setembro de 1996; 36.650, de 20 de dezembro de 1996; 36.929, de 19 de junho de 1997; 37.555, de 05 de agosto de 1998.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 12 de dezembro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI, Secretária Municipal de Transportes

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 12 de dezembro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Base de dados : **legis**

Pesquisa : **53887**

Total de referências : **1**

1/1

Título: DECRETO Nº 53.887 08/05/2013 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Confere nova regulamentação à Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo e autoriza o Poder Público a delegar sua execução; revoga os Decretos nº 42.736, de 19 de dezembro de 2002 e nº 47.139 de 27 de março de 2006.

Revogação: Revoga o Decreto nº 42.736/2002.; ([ver documento](#))

Revoga o Decreto nº 47.139/2006. ([ver documento](#))

Legislação explicativa: Lei nº 13.241/2001 - Dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, autoriza o Poder Público a delegar a sua execução, e dá outras providências.; ([ver documento](#))
Decreto nº 42.736/2002 - Regulamenta a Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo e autoriza o Poder Público a delegar sua execução.; ([ver documento](#))
Decreto nº 47.139//2006 - Altera o artigo 45 do Decreto nº 42.736, de 19 de dezembro de 2002, que regulamenta a Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, para o fim de criar a Comissão de Acompanhamento da "Conta Sistema", estabelecendo suas competências. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

DECRETO Nº 53.887, DE 8 DE MAIO DE 2013

Confere nova regulamentação à Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo e autoriza o Poder Público a delegar sua execução; revoga os Decretos nº 42.736, de 19 de dezembro de 2002 e nº 47.139 de 27 de março de 2006.

FERNANDO HADDAD, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,
D E C R E T A:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Lei nº 13.241, de 12 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a organização dos serviços do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo e autoriza o Poder Público a delegar sua execução, fica regulamentada nos termos deste decreto.

Art. 2º O serviço de transporte coletivo público de passageiros compreende os serviços de operação de transporte coletivo de passageiros e os equipamentos de transferência, devendo satisfazer, como tal, as condições de continuidade, eficiência, segurança, universalidade, atualidade, cortesia e modicidade tarifária na sua prestação.

Art. 3º Para os fins do disposto neste decreto, consideram-se:

I - área central: região do centro expandido cuja responsabilidade da operação será compartilhada pelos concessionários e que representa o limite de atuação da permissão, conforme Anexos I e II deste decreto;

II - área de concessão: limite geográfico que constitui a base de operação da concessão, comportando um conjunto de serviços dos subsistemas estrutural e local, conforme Anexo I deste decreto;

III - área de operação: tem por objetivo organizar, controlar e coordenar os serviços operados pelos concessionários e permissionários;

IV - área de permissão: limite geográfico que constitui a base de operação da permissão, comportando o conjunto de serviços do subsistema local, conforme Anexo II deste decreto;

V - atualidade: compreende a modernidade das técnicas, dos equipamentos e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço, a fim de que sejam atendidos os atributos de conforto dos usuários e preservação do meio ambiente;

VI - autarquia reguladora de transportes: autarquia sob o regime especial, vinculada à Secretaria Municipal de Transportes, com função reguladora do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros na Cidade de São Paulo, incumbida das atribuições definidas em lei;

VII - bens reversíveis: equipamentos, softwares, projetos ou quaisquer outros bens materiais ou imateriais utilizados no serviço de transporte e de trânsito, que, por razões físicas, operacionais ou econômicas, devem permanecer vinculados ao serviço quando se extinguir o contrato, sendo transferidos e incorporados ao patrimônio do Poder Público, visto que indispensáveis à continuidade e atualidade da prestação do serviço, ressalvados os bens relacionados no § 4º do artigo 17 da Lei nº 13.241, de 2001;

VIII - continuidade: a prestação do serviço de transporte coletivo público de passageiros de forma regular, atendidos os padrões de serviço estipulados legal, regulamentar e contratualmente;

IX - cortesia: a prestação adequada do serviço com amplo respeito aos direitos do usuário;

X - empresa gestora: sociedade de economia mista, da qual participam os concessionários, com a finalidade específica de gerir as receitas e pagamentos comuns ao serviço de transporte coletivo público de passageiros, incumbida das atribuições definidas na lei de sua criação;

XI - equipamentos de transferência: conjunto de bens móveis e imóveis destinados a permitir a integração das viagens nos subsistemas estrutural e local e entre estes, compreendendo terminais e estações de transferência;

XII - modicidade tarifária: política tarifária que garanta a sustentabilidade econômico-financeira do sistema com o menor ônus aos seus usuários;

XIII - operador: pessoa jurídica a quem for delegada, por concessão ou permissão, os serviços de operação de transporte coletivo de passageiros, incluindo-se ou não equipamentos de transferência;

XIV - passageiro transportado: o usuário do serviço contabilizado em cada passagem pelos equipamentos de validação e bilhetagem;

XV - receitas adicionais: receitas provenientes de qualquer outra fonte que não a remuneração com base no passageiro transportado, tais como as advindas da exploração de projetos, atividades ou empreendimentos associados à concessão ou à permissão, o uso remunerado dos bens vinculados à concessão ou à permissão, ou a veiculação de mensagens publicitárias, mediante prévia e expressa autorização do Poder Público;

XVI - sistema integrado: articulação funcional dos subsistemas estrutural e local, caracterizado pelos seguintes atributos: regionalização, estruturação, conectividade, personalização e coordenação;

XVII - universalidade: disponibilização do serviço à população do Município, sem restrições geográficas, etárias, sociais, econômicas ou de acessibilidade.

Parágrafo único. No que se refere ao disposto no inciso III deste artigo, foram definidas 3 (três) áreas operacionais, nas quais estão inseridas as respectivas áreas de concessão e permissão, a saber:

I - Noroeste: composta pelas áreas de concessão 1, 2 e 8 e pelas áreas de permissão 1.0, 2.0, 8.0 e 8.1;

II - Leste: composta pelas áreas de concessão 3, 4 e 5 e pelas áreas de permissão 3.0, 3.1, 4.0, 4.1 e 5.0;

III - Sul: composta pelas áreas de concessão 6 e 7 e pelas áreas de permissão 6.0, 6.1 e 7.0.

**DA DELEGAÇÃO E DA ORGANIZAÇÃO
DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO**

Art. 4º A prestação dos serviços de operação de transporte coletivo de passageiros será outorgada, conforme o caso, do seguinte modo:

I - concessão à pessoa jurídica do serviço de operação de transporte coletivo no subsistema estrutural e/ou no subsistema local, a ser explorada por empresa na forma isolada, de consórcio de empresas ou de sociedade de propósito específico, nos termos do conteúdo no edital.

II - permissão à pessoa jurídica, na forma de cooperativa ou consórcio de cooperativas formado por até 3 (três), do serviço de operação de transporte coletivo no subsistema local, nos termos do conteúdo no edital.

Parágrafo único. O operador responde integralmente pelos danos material, corporal e moral a passageiros e terceiros na prestação do serviço, devendo apresentar, como condição para assinatura do contrato, a comprovação da contratação de seguro de responsabilidade civil objetiva.

Art. 5º Os bens públicos vinculados ao serviço de transporte coletivo público de passageiros, a que se refere o artigo 7º da Lei nº 13.241, de 2001, poderão ser alocados às concessões nas condições estabelecidas pelo respectivo edital de licitação.

folha nº 33 do proc.
Nº 02-0035 de 2014
O funcionário
Mário José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

§ 1º Além dos bens públicos já vinculados, o Poder Público poderá vincular ao serviço de transporte coletivo público de passageiros novos próprios municipais para fins da concessão objeto do "caput" deste artigo.

§ 2º O disposto neste artigo não impede a concessão do uso de bens públicos vinculados ao serviço de transporte coletivo público de passageiros para terceiros, em certame próprio, com ou sem investimentos prévios, desde que não prejudique a prestação adequada do serviço.

Art. 6º As características básicas do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros são as seguintes:

I - características da infraestrutura viária: são aquelas descritas na Lei nº 13.430, de 13 de setembro de 2002 - Plano Diretor Estratégico;

II - características dos veículos a serem utilizados na prestação dos serviços do subsistema estrutural e local: aquelas descritas e discriminadas no Anexo III deste decreto e no edital de licitação.

Art. 7º O prazo da concessão será de 15 (quinze) anos, contados da assinatura do contrato.

Art. 8º No subsistema estrutural poderão ser prestados serviços complementares pelos próprios concessionários ou por terceiros, nos termos do inciso II do artigo 2º da Lei nº 13.241, de 2001.

Parágrafo único. O número de veículos destinados à prestação do serviço complementar fica limitado a 20% (vinte por cento) da frota que o licitante vincular à área.

Art. 9º A permissão terá como objeto a prestação do serviço de operação de transporte coletivo de passageiros em uma área do subsistema local, por pessoa jurídica, na forma de cooperativa ou consórcio de cooperativas, com regras e condições estabelecidas em contrato de adesão.

§ 1º O prazo do contrato de permissão será de até 7 (sete) anos, prorrogáveis por até 3 (três) anos, quando houver interesse público, o que deverá ser justificado para cada permissão.

§ 2º A prorrogação prevista no § 1º deste artigo deixará de ser efetivada na hipótese do permissionário não apresentar satisfatório padrão de desempenho na prestação do serviço ao longo do período contratual, devidamente aferido em avaliações periódicas pelo Poder Permitente.

§ 3º A experiência como operador de veículos de transporte coletivo público de passageiros, além de outras formas de prestação de serviços no setor público ou privado, desde que devidamente atestadas por estes, poderá ser um dos critérios de pontuação no procedimento licitatório.

Art. 10. Constará do edital de licitação para outorga da permissão, além de outras determinações consideradas convenientes e oportunas, a especificação do material rodante que deverá ser utilizado exclusivamente para a prestação do serviço público, os equipamentos de bilhetagem, fiscalização, comunicação e segurança.

Art. 11. É vedada a qualquer pessoa jurídica, direta ou indiretamente, a participação no contrato de concessão em mais de 3 (três) áreas.

Art. 12. Na permissão, no caso de cooperativa na forma isolada ou consórcio de cooperativas, observada a regra de composição contida no inciso II do artigo 4º deste decreto, somente é admitida a participação na licitação e no contrato em até 2 (duas) áreas referenciadas no Anexo II deste decreto.

Parágrafo único. A participação de que trata o "caput" deste artigo deverá ser obrigatoriamente em uma única área de operação, definida no parágrafo único do artigo 3º, conforme Anexos I e II deste decreto.

Art. 13. Na hipótese de deficiências no serviço de transporte coletivo público de passageiros decorrentes de caso fortuito ou força maior, a prestação do serviço será atribuída a outros operadores, que responderão por sua continuidade.

TARIFA E REMUNERAÇÃO

Art. 14. A remuneração dos concessionários e permissionários terá como fonte de recursos:

I - tarifa de utilização paga pelos usuários e os créditos eletrônicos não passíveis de utilização;

II - recursos do orçamento da Prefeitura do Município de São Paulo;

III - parcela das receitas adicionais dos concessionários e permissionários, geradas a partir de atividades previamente aprovadas pelo Poder Público;

IV - outras fontes de receitas.

Art. 15. Os concessionários e permissionários do serviço de transporte coletivo público de passageiros serão remunerados com base nos seguintes elementos:

I - o número de passageiros transportados e registrados no sistema de bilhetagem eletrônica, vinculados a um determinado nível de integração tarifária, incluindo-se os titulares de isenções e reduções tarifárias;

II - a qualidade dos serviços ofertados, medida por meio de indicadores de desempenho operacional e pesquisas de satisfação dos usuários, conforme critérios a serem estabelecidos no edital e nos contratos de concessão e permissão;

III - os investimentos realizados em frota, exceto aqueles destinados à manutenção da idade média estabelecida em contrato, e os de atualização da tecnologia embarcada e desembarcada, autorizados pelo Poder Público.

§ 1º O aumento de número de embarques sem geração adicional de receita tarifária e sem impacto de custos operacionais não aumentará a remuneração total do operador.

§ 2º Todos os veículos poderão ser equipados com sistemas de contagem de passageiros transportados.

§ 3º O edital poderá estabelecer que a remuneração da operação em corredores será por valores fixos mensais, observada a efetiva prestação dos serviços programados.

§ 4º O edital poderá prever valores diferenciados de remuneração para os serviços prestados em horário de baixa demanda.

§ 5º A remuneração do Serviço Atende na concessão será estabelecida no edital.

§ 6º O Poder Público não oferecerá garantia de demanda mínima de passageiros, cabendo aos proponentes, futuros concessionários e permissionários, a sua estimativa.

Art. 16. O edital poderá prever em favor dos concessionários dos serviços de operação de transporte no subsistema estrutural receitas adicionais, sejam elas alternativas, complementares, acessórias ou provenientes de empreendimentos associados, com ou sem exclusividade, as quais deverão ser consideradas para a formulação da proposta comercial.

§ 1º As receitas previstas no "caput" deste artigo deverão ser consideradas para determinar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 2º Caberá ao licitante avaliar, por sua conta e risco, as receitas adicionais mencionadas no "caput" deste artigo, quando da elaboração de sua proposta.

Art. 17. Outras atividades geradoras de fontes de receitas adicionais, não previstas nos instrumentos convocatórios, poderão ser exploradas, mediante prévia autorização do Poder Público, desde que não comprometam a atividade primária objeto da concessão e permissão.

Parágrafo único. Da autorização para a exploração das atividades tratadas no "caput" deste artigo constará a contrapartida do interessado.

Art. 18. As dispensas ou reduções tarifárias de qualquer natureza, além daquelas já vigentes no dia 12 de dezembro de 2001, deverão dispor de fontes específicas de recursos aptas a garantir a remuneração do serviço prestado, conforme disciplinado neste decreto.

Art. 19. O montante da receita proveniente da arrecadação tarifária, incluídas as receitas adicionais e extratarifárias, será destinado para pagamentos na seguinte ordem:

I - permissionário e concessionário do serviço de operação de transporte coletivo de passageiros;

Folha nº 34
Nº 02-0075 de 2014
do proc.
Mário José de Oliveira
Técnico Administrativo - RFB 10.940

II - despesas de comercialização;

III - parcela de até 3,5%, referida no § 3º do artigo 27 da Lei nº 13.241, de 2001.
Art. 20. A remuneração do operador sofrerá reajuste para atualização de sua expressão numérica com base em fórmula constituída de índices de preços, que deverá constar do respectivo contrato.

Art. 21. Dada a dinâmica do Sistema de Transporte Coletivo Urbano de Passageiros, a remuneração dos operadores será objeto de revisão a cada período de 4 (quatro) anos de vigência contratual ou por ocasião da ocorrência de fatos relevantes, tais como a implantação de novos corredores e terminais e a inauguração de linhas ou trechos de linhas metroferroviárias.

Art. 22. Parcela dos ganhos de eficiência e produtividade obtidos pelos concessionários e permissionários deverá ser transferida ao Poder Concedente.

DA INTERVENÇÃO

Art. 23. O Poder Concedente deverá assegurar a adequada prestação do serviço, bem como o fiel cumprimento das normas contratuais, regulamentares e legais pertinentes, podendo inclusive intervir na operação do serviço, em conformidade com o disposto nos artigos 22 e 23 da Lei nº 13.241, de 2001.

Art. 24. A formalização da intervenção far-se-á por meio de decreto do Poder Concedente que conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção, os seus objetivos e limites.

Art. 25. Declarada a intervenção, o Poder Concedente deverá, no prazo de 30 (trinta) dias, instaurar procedimento administrativo para comprovar as causas determinantes e apurar responsabilidades, assegurando o direito de ampla defesa.

Parágrafo único. O procedimento administrativo durará o tempo necessário para comprovar as causas determinantes e apurar as responsabilidades, não excedendo o prazo de 30 (trinta) dias após o encerramento da intervenção.

Art. 26. A intervenção se dará exclusivamente com a finalidade de garantir a continuidade do serviço e não poderá exceder 180 (cento e oitenta) dias.

§ 1º Se verificada a impossibilidade do restabelecimento do serviço em nível adequado, encerrar-se-á a intervenção e decretar-se-á a caducidade da concessão.

§ 2º Cessada a intervenção, se não for extinta a concessão, a administração do serviço será devolvida ao concessionário, precedida de prestação de contas pelo interventor.

Art. 27. O Poder Concedente poderá, antes de decretada a intervenção na prestação do serviço público, determinar que os demais operadores prestem o serviço na área desatendida.

Parágrafo único. Poderão, ainda, ser adotados outros instrumentos jurídicos para a normalização da prestação do serviço, tais como requisição ou ocupação temporária dos recursos materiais e humanos, conforme disposto no § 2º do artigo 6º da Lei nº 13.241, de 2001.

Art. 28. O Poder Público poderá intervir nas permissões, aplicando-se, no que couber, as disposições deste Capítulo.

DA TRANSFERÊNCIA E EXTINÇÃO DA DELEGAÇÃO

Art. 29. A transferência da concessão ou do controle acionário do operador, bem como a realização de fusões, cisões e incorporações deverão ter prévia anuência do Poder Concedente, sob pena de caducidade da concessão.

Parágrafo único. Para fins da anuência de que trata o "caput" deste artigo, os sucessores ou interessados em prestar o serviço público concedido deverão:

I - demonstrar, por meio de processo administrativo devidamente instruído, que atendem às exigências estabelecidas no procedimento licitatório;

II - comprometer-se a cumprir as cláusulas do contrato em vigor, subrogando-se nos direitos e obrigações do cedente e prestando todas as garantias necessárias e estipuladas.

Art. 30. Somente será admitida a transferência da permissão com autorização prévia do Poder Permitente, sob pena de caducidade.

Parágrafo único. Para fins da autorização de que trata o "caput" deste artigo, aplica-se o disposto no parágrafo único do artigo 29 deste decreto.

Art. 31. A concessão será extinta nos seguintes casos, previstos no artigo 17 da Lei nº 13.241, de 2001:

I - advento do termo do contrato;

II - encampação;

III - caducidade;

IV - rescisão;

V - anulação;

VI - falência ou extinção do concessionário.

§ 1º A encampação importa na retomada do serviço pelo Poder Concedente, durante o prazo contratual, por motivo de interesse público, mediante lei autorizadora específica.

§ 2º Nos casos dos incisos I e II do "caput" deste artigo, previamente à extinção da concessão, o Poder Concedente procederá ao levantamento de eventuais valores respeitantes ao capital investido e não amortizado, podendo utilizar documentação contábil apresentada pelo operador, desde que devidamente auditada por auditor independente.

§ 3º A caducidade da concessão poderá ser decretada mediante a constatação, por meio de processo administrativo, de uma das seguintes situações:

I - inadequada prestação do serviço, por exclusiva culpa do concessionário;

II - descumprimento das cláusulas contratuais, colocando em risco a boa qualidade da prestação do serviço;

III - perda das condições técnicas, econômicas ou operacionais indispensáveis para a adequada prestação do serviço.

Art. 32. Extinta a concessão, haverá imediata assunção do serviço pelo Poder Concedente, procedendo-se aos levantamentos, às avaliações e eventuais liquidações respeitantes ao capital investido e não amortizado, conforme apurado em processo administrativo.

Parágrafo único. O Poder Concedente poderá utilizar documentação contábil apresentada pelo concessionário, desde que devidamente auditada por auditor independente.

Art. 33. Extinta a concessão em determinada área, o Poder Concedente poderá determinar que os demais operadores nela prestem o serviço para evitar sua interrupção.

Art. 34. A permissão será extinta nos seguintes casos:

I - advento do termo do contrato;

II - revogação por interesse público, conforme previsto no artigo 40 da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e em suas alterações;

III - caducidade pela inexecução total ou parcial do contrato;

IV - extinção do operador.

§ 1º A revogação da permissão por interesse público é ato discricionário do Poder Público, devendo ser precedida de processo administrativo, observados princípios administrativos da razoabilidade e proporcionalidade.

§ 2º A caducidade da permissão poderá ser decretada mediante a constatação, por meio de processo administrativo, de uma das seguintes situações, sem prejuízo aplicação das pertinentes sanções contratuais a critério do Poder Público:

I - inadequada prestação do serviço, por exclusiva culpa do permissionário;

II - descumprimento das cláusulas contratuais, colocando em risco a boa qualidade da prestação do serviço;

III - perda das condições técnicas, econômicas ou operacionais indispensáveis para a adequada prestação do serviço.

folha nº 35 do proc.
Nº 02-0035 de 2014
O Funcionário
Márcio José de Oliveira
T-SC
C-001
P-10.940

Art. 35. Extinta a permissão em determinada área, o Poder Permitente poderá determinar que os demais operadores nela prestem serviço para evitar sua interrupção.

PENALIDADES

Art. 36. A realização dos investimentos, quando exigidos, é considerada essencial para a prestação do serviço e sua inexecução poderá ensejar e rescisão do contrato.

Art. 37. No Regulamento de Sanções e Multas editado pela Autarquia Reguladora prevista no artigo 30 da Lei nº 13.241, de 2001, ou, na sua falta, pela Secretaria Municipal de Transportes, serão estipuladas as infrações e as respectivas penalidades, observadas as modalidades dispostas no artigo 35 da mesma lei.

Parágrafo único. Compete à Secretaria Municipal de Transportes, até a criação da Autarquia Reguladora, editar ato normativo para disciplinar o procedimento de aplicação de penalidades, devendo observar a necessidade de prévia notificação e a constituição de duplo grau de julgamento, a fim de garantir o contraditório e a ampla defesa.

Art. 38. A atividade clandestina do serviço de transporte coletivo público de passageiros, nos limites do Município de São Paulo, nos termos da Lei nº 13.241, de 2001, importará a imediata apreensão do veículo, bem como a aplicação da multa prevista no artigo 34 da mesma lei, sem prejuízo da cobrança dos demais valores pertinentes.

Parágrafo único. Compete à Secretaria Municipal de Transportes editar ato normativo para disciplinar o procedimento de aplicação da penalidade a que se refere o "caput" deste artigo.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39. Na implantação das novas delegações disciplinadas por este decreto, até que seja criada a empresa gestora prevista no artigo 31 da Lei nº 13.241, de 2001, ficará a cargo da São Paulo Transporte S.A., com a participação de representantes dos concessionários e permissionários, a gestão financeira do serviço de transporte coletivo público de passageiros.

§ 1º A São Paulo Transporte S.A. manterá contas bancárias específicas destinadas exclusivamente à gestão financeira do serviço de transporte coletivo público de passageiros.

§ 2º A gestão financeira do serviço de transporte coletivo público de passageiros será exercida pela Comissão de Acompanhamento da "Conta Sistema", vinculada à Secretaria Municipal de Transportes, que terá as seguintes competências:

I - apreciar o demonstrativo mensal preparado pela São Paulo Transporte S/A sobre fontes e usos da "Conta Sistema";

II - apreciar o relatório analítico trimestral da "Conta Sistema" apresentado pela São Paulo Transporte S/A;

III - apresentar sugestões e recomendações para o aperfeiçoamento da gestão da "Conta Sistema", se for o caso;

IV - elaborar o próprio regimento interno, disciplinando o desempenho das atribuições mencionadas neste artigo.

§ 3º A Comissão de Acompanhamento da "Conta Sistema" será composta por:

I - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Transportes - SMT;

II - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão - SEMPLA;

III - 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico - SF;

IV - 1 (um) representante da Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos - SNJ;

V - 2 (dois) representantes indicados, por unanimidade, pelos concessionários do Subsistema Estrutural;

VI - 1 (um) representante indicado, por unanimidade, pelos permissionários do Subsistema Local;

VII - o Presidente do Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano de São Paulo.

§ 4º A coordenação da Comissão de Acompanhamento caberá ao representante da Secretaria Municipal de Transportes que, quando necessário, proferirá voto de qualidade.

§ 5º A Comissão de Acompanhamento deverá ter sua composição renovada anualmente, mediante portaria do Prefeito.

§ 6º A São Paulo Transporte S/A fornecerá o suporte material necessário à execução dos trabalhos da Comissão de Acompanhamento e prestará as informações que lhe forem solicitadas.

Art. 40. Compete à Secretaria Municipal de Transportes a condução dos procedimentos preparatórios preliminares às desapropriações necessárias ao aprimoramento do serviço de transporte coletivo público de passageiros disciplinado por este decreto.

Art. 41. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos nº 42.736, de 19 de dezembro de 2002, e nº 47.139, de 27 de março de 2006.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 8 de maio de 2013, 460º da fundação de São Paulo.

FERNANDO HADDAD, PREFEITO

JILMAR AUGUSTINHO TATTO, Secretário Municipal de Transportes

ANTONIO DONATO MADORMO, Secretário do Governo Municipal

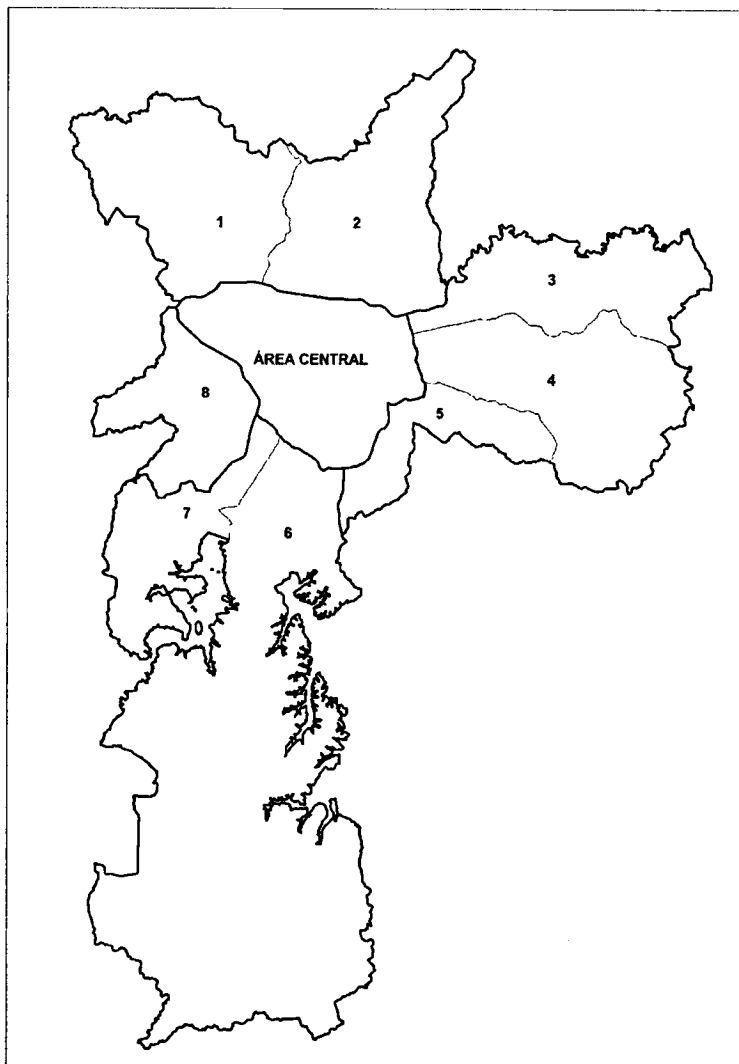
Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 8 de maio de 2013.

folha nº 36 do proc.
Nº 02-0073 de 2014
O funcionário
Mário José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

Anexo I Integrante do Decreto nº 53.887, de 8 de maio de 2013

Descrição dos limites das áreas de concessão no Sistema Integrado que estabelecem a abrangência espacial dos serviços de concessão.

Mapa ilustrativo



Descrição dos limites físicos das três áreas de operação (Noroeste, Leste e Sul), que comportam as oito áreas de concessão e da área central.

Área de operação Noroeste

(A área de operação Noroeste é composta pelas áreas de concessão 1, 2 e 8).

- Limites da Área de Concessão 1

Começa nas Avenidas Marginais do Rio Tietê (pistas expressa e local), na divisa do Município de São Paulo com o Município de Osasco, segue pela divisa do Município de São Paulo com os municípios de Osasco, Barueri, Santana de Parnaíba, Cajamar e Caieiras, direita no Rio Itaguaçu, segue pelo Rio Cabuçu de Baixo, pela Avenida Inajar de Souza, Avenida Comendador Martinelli, e direita nas Avenidas Marginais do Rio Tietê (pistas expressa e local) até o ponto inicial.

- Limites da Área de Concessão 2

Começa na cabeceira do Rio Itaguaçu, na divisa do Município de São Paulo com o Município de Caieiras, segue pela divisa do Município de São Paulo com os municípios de Caieiras, Mairiporã e Guarulhos, direita nas Avenidas Marginais do Rio Tietê (pistas expressa e local), direita na Avenida Comendador Martinelli, segue pela Avenida Inajar de Souza, e rios Cabuçu de Baixo e Itaguaçu até o ponto inicial.

- Limites da Área de Concessão 8

Começa na Rua Doutor Joviano Pacheco de Aguirre, na divisa do Município de São Paulo com o Município de Taboão da Serra, segue pela divisa do Município de São Paulo com os municípios de Taboão da Serra e Osasco, direita nas Avenidas Marginais do Rio Pinheiros (pistas expressa e local), direita na Avenida João Dias, direita na Avenida Giovanni Gronchi, esquerda na Avenida Carlos Caldeira Filho, na Avenida Carlos Caldeira Filho, direita na Estrada do Campo Limpo, Rua Doutor Joviano Pacheco de Aguirre, esquerda na Rua Luís Brea, direita na Avenida Carlos Lacerda, esquerda na Rua Piaga, direita na Rua Santiago Remesal, direita na Rua Cabaxi, e segue até altura da Rua Um (Jd. Iracema – S. AMA) e o ponto inicial.

Área de operação Leste

(A área de operação Leste é composta pelas áreas de concessão 3, 4 e 5).

folha nº 37 de 37
Nº 02-0075 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnica Adm. - Atividade - R.F. 10.940

- **Limites da Área de Concessão 3**

Começa nas Avenidas Marginais do Rio Tietê (pistas expressa e local), na divisa do Município de São Paulo com o Município de Guarulhos, segue pela divisa do Município de São Paulo com os municípios de Itaquaquecetuba e Ferraz de Vasconcelos, direita na linha da CPTM (desde a divisa do Município de São Paulo com o Município de Ferraz de Vasconcelos até a estação Guaianazes), segue pelo leito ferroviário desativado da CPTM (entre as estações Guaianazes e Itaquera), segue pela linha E da CPTM (Expresso Leste) entre a estação Itaquera e o ponto sobre a Avenida Salim Farah Maluf, direita na Avenida Salim Farah Maluf, e direita nas Avenidas Marginais do Rio Tietê (pistas expressa e local) até o ponto inicial.

- **Limites da Área de Concessão 4**

(A área 4 tem contrato vigente até o ano de 2017).

Começa na linha da CPTM, na divisa do Município de São Paulo com o Município de Ferraz de Vasconcelos, segue pela divisa do Município de São Paulo com os municípios de Ferraz de Vasconcelos e Mauá, direita na Avenida Adélia Chohfi, segue pela Praça Felisberto Fernandes da Silva, segue pela Avenida Mateo Bei, esquerda na Rua Coronel Ernesto Duprat, segue pela Rua Padre Luiz Rossi, Avenida da Barreira Grande, direita na Avenida Sapopemba, esquerda na Rua Rhonc, direita na Avenida Salim Farah Maluf, direita na linha E da CPTM (Expresso Leste) até a estação Itaquera, segue pelo leito ferroviário desativado da CPTM (entre as estações Itaquera e Guaianazes), e segue pela linha da CPTM, a partir da estação Guaianazes, até o ponto inicial.

- **Limites da Área de Concessão 5**

Começa na Avenida Adélia Chohfi, na divisa do Município de São Paulo com o Município de Mauá, segue pela divisa do Município de São Paulo com os municípios de Mauá, Santo André, São Caetano do Sul, São Bernardo do Campo e Diadema, direita na Rodovia dos Imigrantes, direita no Viaduto Ministro Aliomar Baleeiro, segue pelo Complexo Viário Maria Maluf, Avenida Presidente Tancredo Neves, Rua Malvina Ferrara Samarone, Praça Altemar Dutra, Rua Cipriano Siqueira, Rua das Juntas Provisórias, direita na Avenida do Estado, segue pelo Viaduto Grande São Paulo, Avenida Professor Luiz Ignácio Anhaia Mello,

esquerda na Avenida Salim Farah Maluf, direita na Rua Rhonc, direita na Avenida Sapopemba, esquerda na Avenida da Barreira Grande, segue pela Rua Padre Luiz Rossi, Rua Coronel Ernesto Duprat, direita na Avenida Mateo Bei, segue pela Praça Felisberto Fernandes da Silva, e Avenida Adélia Chohfi até o ponto inicial.

Área de operação Sul

(A área de operação Sul é composta pelas áreas de concessão 6 e 7).

- **Limites da Área de Concessão 6**

Começa na Rodovia dos Imigrantes, na divisa Município de São Paulo com o Município de Diadema, segue pela divisa do Município de São Paulo com os municípios de Diadema, São Bernardo do Campo, São Vicente, Itanhaém, Juquitiba, Embu-Guaçu e Itapeverica da Serra, segue pela Represa de Guarapiranga até o ponto próximo ao cruzamento das Avenidas Robert Kennedy e João de Barros, segue pela Avenida Robert Kennedy, Largo do Socorro, Ponte do Socorro, esquerda nas Avenidas Marginais do Rio Pinheiros (pistas expressa e local), direita na Avenida Padre José Maria, segue pelo Largo Treze de Maio, Avenida Adolfo Pinheiro, Avenida Santo Amaro, direita na Avenida dos Bandeirantes, segue pela Avenida Afonso D'Escagnolle Taunay, e direita na Rodovia dos Imigrantes até o ponto inicial.

- **Limites da Área de Concessão 7**

Começa na Represa de Guarapiranga, na divisa do Município de São Paulo com o Município de Itapeverica da Serra, segue pela divisa do Município de São Paulo com os municípios de Itaperica da Serra, Embu e Taboão da Serra, direita altura da Rua Um (Jd. Iracema – S. AMA), esquerda na Avenida Carlos Lacerda, direita na Rua Cabaxi, esquerda Rua Santiago Remesal, esquerda na Rua Piaga, direita na Avenida Carlos Lacerda, esquerda na Rua Louis Brca, direita na Rua Doutor Joviano Pacheco de Aguirre, direita na Estrada do Campo Limpo, esquerda na Avenida Carlos Caldeira Filho, direita na Avenida Giovanni Gronchi, esquerda na Avenida João Dias, esquerda na Avenidas Marginais do Rio Pinheiros (pistas expressa e local), direita na Avenida dos Bandeirantes, direita na Avenida Santo Amaro, segue pela Avenida Adolfo Pinheiro, Largo Treze de Maio, Avenida Padre José Maria, esquerda nas Avenidas Marginais do Rio Pinheiros (pistas expressa

Folha nº 38 do proc.
Nº 02.0075 de 2014
O Funcionário
Mário José de Oliveira
Técnico Administrativo
CPF: 10.940

local), direita na Ponte do Socorro, segue pelo Largo do Socorro, Avenida Robert Kennedy até o seu cruzamento com a Avenida João de Barros, e direita na Represa de Guarapiranga até o ponto inicial.

Área Central

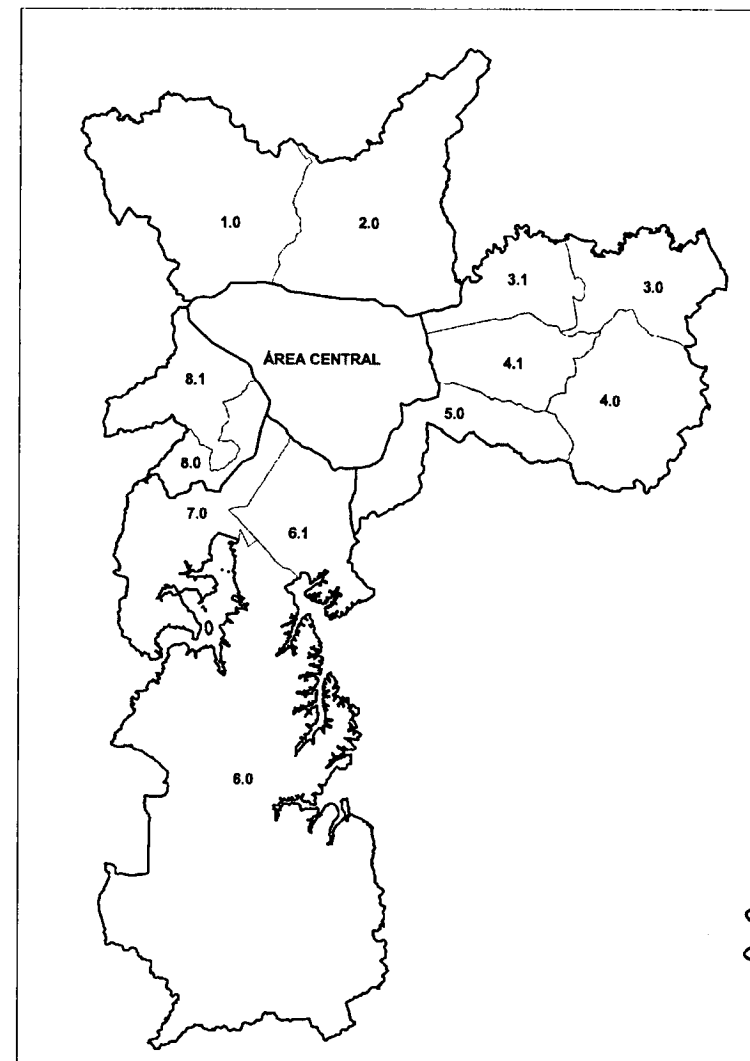
(Os limites da Área Central coincidem com o Mini Anel Viário do Município de São Paulo)

Começa na confluência dos rios Tietê e Pinheiros, segue pelas Avenidas Marginais do Rio Tietê (pistas expressa e local), direita na Ponte do Tatuapé, segue pela Avenida Salim Farah Maluf, direita na Avenida Professor Luiz Ignácio Anhaia Mello, segue pela Avenida do Estado, Viaduto José Colassuono, Avenida das Juntas Provisórias, Rua Cipriano Siqueira, Praça Altemar Dutra, Rua Malvina Ferrara Samarone, Avenida Presidente Tancredo Neves, Complexo Viário Maria Maluf, Viaduto Ministro Aliomar Baleeiro, Avenida Afonso D'Escagnolle Taunay, Avenida dos Bandeirantes, Ponte Engenheiro Ary Torrcs, e direita nas Avenidas Marginais do Rio Pinheiros (pistas expressa e local) até o ponto inicial.

Anexo II Integrante do Decreto nº 53.887, de 8 de maio de 2013

Descrição dos limites das áreas de permissão no sistema integrado que estabelecem a abrangência espacial dos serviços da permissão.

Mapa ilustrativo



Folha nº 39 do proc.
Nº 02-0035 de 2014
O Funcionário
Mário José da Oliveira
Técnico Administrativo - RF-10.940

Descrição dos limites físicos das três áreas de operação (Noroeste, Leste e Sul), que comportam as doze áreas de permissão, e da Área Central.

Área de operação Noroeste

(A área de operação Noroeste é composta pelas áreas de permissão 1.0, 2.0, 8.0 e 8.1).

- **Área de permissão - 1.0**

Começa nas Avenidas Marginais do Rio Tietê, na divisa do Município de São Paulo com o Município de Osasco, segue pela divisa do Município de São Paulo com os municípios de Osasco, Barueri, Santana de Parnaíba, Cajamar e Caiciras, direita no Rio Itaguaçu, segue pelo Rio Cabuçu de Baixo, pela Avenida Inajar de Souza, Avenida Comendador Martinelli, e direita nas Avenidas Marginais do Rio Tietê (pistas expressa e local) até o ponto inicial.

- **Limites da Área de permissão – 2.0**

Começa na cabeceira do Rio Itaguaçu, na divisa do Município de São Paulo com o Município de Caiciras, segue pela divisa do Município de São Paulo com os municípios de Caiciras, Mairiporã e Guarulhos, direita nas Avenidas Marginais do Rio Tietê (pistas expressa e local), direita na Avenida Comendador Martinelli, segue pela Avenida Inajar de Souza, e rios Cabuçu de Baixo e Itaguaçu até o ponto inicial.

- **Limites da área de permissão – 8.0**

Começa na altura da Rua Um (Jd. Iracema – S. AMA), na divisa do Município de São Paulo com o Município de Taboão da Serra, segue pela divisa até a Rua Alfredo Mendes da Silva, direita na Avenida Guilherme Dumont Villares, esquerda na Rua Doutor Amando Franco Soares Caiuby, linha reta até a Rua Giovanni Gronchi, esquerda na Rua Deputado João Sussumo Hirata, segue na Rua Itamira, direita na Rua Jamanari, direita na Rua Itapemirum, direita na Rua Janga, esquerda na Rua Itajara, direita na Rua Deputado João Sussumo Hirata, segue em linha reta até a Rua Cliperton, direita na Rua Doutor José Gustavo Bush, Rua Professor Benedito Montenegro, Rua Colégio Pio XII, esquerda na Avenida Morumbi, esquerda na Rua Doutor Flávio Américo Maurano, segue pela Rua Francisco Tomás de Carvalho,

direita na Avenida Giovanni Gronchi, Praça Roberto Gomes Pedrosa, Avenida Jorge João Saad, direita na Avenida Professor Francisco Morato, Praça Jorge de Lima, direita nas Avenidas Marginais do Rio Pinheiros (pistas expressa e local), direita na Avenida João Dias, direita na Avenida Giovanni Gronchi, esquerda na Avenida Carlos Caldeira Filho, direita na Estrada do Campo Limpo, Doutor Joviano Pacheco de Aguirre, esquerda na Rua Louis Brca, direita na Avenida Carlos Lacerda, esquerda na Rua Piaga, direita na Rua Santiago Remesal, direita na Rua Cabaxi, e segue até altura da Rua Um (Jd. Iracema – S. AMA) e o ponto inicial.

- **Limites da área de permissão – 8.1**

Começa na Rua Alfredo Mendes da Silva, na divisa do Município de São Paulo com o Município de Taboão da Serra, segue pela divisa do Município de São Paulo com os municípios de Taboão da Serra e Osasco, direita nas Avenidas Marginais do Rio Pinheiros (pistas expressa e local), direita na Ponte Eusébio Matoso, Praça Jorge de Lima, esquerda na Avenida Professor Francisco Morato, esquerda na Avenida Jorge João Saad, Praça Roberto Gomes Pedrosa, Avenida Giovanni Gronchi, esquerda na Rua Francisco Tomás de Carvalho, segue pela Rua Doutor Flávio Américo Maurano, direita na Avenida Morumbi, direita na Rua Colégio Pio XII, Rua Professor Benedito Montenegro, direita na Rua Doutor José Gustavo Bush, esquerda na Rua Cliperton, segue em linha reta até a Rua Deputado João Sussumo Hirata, esquerda na Rua Itajara, direita na Rua Janga, esquerda na Rua Itapemirum, direita na Rua Jamanari, esquerda na Rua Itamira, Rua Deputado João Sussumo Hirata, direita na Avenida Giovanni Gronchi, linha reta até a Rua Doutor Amando Franco Soares Caiuby, direita na Avenida Guilherme Dumont Villares, e Rua Alfredo Mendes da Silva até o ponto inicial.

Área de operação Leste

(A área de operação Leste é composta pelas áreas de permissão 3.0, 3.1, 4.0, 4.1 e 5.0)

- **Limites da área de permissão – 3.0**

Começa a altura da Avenida Paranaguá, em linha reta, na divisa do Município de São Paulo com o Município de Guarulhos, segue pela divisa do Município de São Paulo com os municípios de Itaquaquecetuba e Ferraz de Vasconcelos, direita na

Folha nº 40 do proc.
Nº 02-0075 de 2014
O Funcionário
Mário José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

Rua Professor Cosme Deodato Tadeu, esquerda no Viaduto Deputado Antonio Sylvio Cunha Bucno, direita na Rua Copenhague, direita na Rua José Pinheiro Borges, direita na Rua Doutor Luís Aires, direita na Rua Barão de Tromai, esquerda na Avenida Águia de Haia, direita na Estrada do Imperador, esquerda na Avenida Augusto Antunes, esquerda na Avenida Manuel dos Santos Braga, esquerda na Avenida São Miguel, e direita na Avenida Paranaguá, em linha reta, até a divisa com o Município de Guarulhos e o ponto inicial.

- **Limites da área de permissão – 3.1**

Começa nas Avenidas Marginais do Rio Tietê (pistas expressa e local), divisa do Município de São Paulo com o Município de Guarulhos, segue em linha reta até altura da Avenida Paranaguá, Avenida Paranaguá, esquerda na Avenida São Miguel, direita na Avenida Manuel dos Santos Braga, direita na Avenida Augusto Antunes, direita na Estrada do Imperador, esquerda na Avenida Águia de Haia, direita na Rua Barão de Tromai, direita na Rua Doutor Luís Aires, segue na Avenida Antônio Estêvão de Carvalho, Avenida Conde de Frontin, Rua Melo Freire, direita na Avenida Salim Farah Maluf, e direita nas Avenidas Marginais do Rio Tietê (pistas expressa e local) até o ponto inicial.

- **Limites da área de permissão – 4.0**

Começa na Rua Professor Cosme Deodato Tadeu, divisa do Município de São Paulo com o Município de Ferraz de Vasconcelos, segue pela divisa do Município de Mauá, direita na Avenida Adélia Chohfi, Praça Felisberto Fernandes da Silva, direita na Avenida Mateo Bei, esquerda na Rua Coronel Ernesto Duprat, direita na Rua Padre Luiz Rossi, direita na Avenida Engenho Novo, Avenida Arquiteto Vilanova Artigas, Avenida Afonso de Sampaio e Sousa, esquerda na Avenida Maria Luiza Americano, direita na Avenida Líder, Avenida Itaquera, esquerda na Rua Flores do Piauí, direita na Avenida José Pinheiro Borges, Rua Copenhague, esquerda na Rua Capitão Pucci, sob o Viaduto Deputado Antonio Sylvio Cunha Bucno, e direita na Rua Professor Cosme Deodato Tadeu até o inicial.

- **Limites da área de permissão – 4.1**

Começa na confluência da Rua Melo Freire e Avenida Alcântara Machado, tendo como referência o Viaduto Pires do Rio, segue pela Rua Melo Freire, Avenida Conde de Frontin, Avenida Antônio Estêvão de Carvalho, Rua Doutor Luís Aires,

esquerda na Avenida José Pinheiro Borges, direita na Avenida Itaquera, esquerda na Avenida Líder, esquerda na Avenida Maria Luiza Americano, direita na Avenida Afonso de Sampaio e Sousa, esquerda na Avenida Arquiteto Vilanova Artigas, direita na Avenida da Barreira Grande, direita na Avenida Sapopemba, Praça Galiano Jacomossi, Avenida Sapopemba, direita na Rua Rhone, direita na Avenida Salim Farah Maluf até a confluência da Rua Melo Freire e Avenida Alcântara Machado, tendo como referência o Viaduto Pires do Rio, e o ponto inicial.

- **Limites da área de permissão – 5.0**

Começa na Avenida Adélia Chohfi, na divisa do Município de São Paulo com o Município de Mauá, segue pela divisa do Município de São Paulo com os municípios de Mauá, Santo André, São Cactano do Sul, São Bernardo do Campo e Diadema, direita na Rodovia dos Imigrantes, direita no Viaduto Ministro Aliomar Baleeiro, segue pelo Complexo Viário Maria Maluf, Avenida Presidente Tancredo Neves, Rua Malvina Ferrara Samarone, Complexo Viário Escola de Engenharia Mackenzic, Rua Cipriano Siqueira, Rua das Juntas Provisórias, direita na Avenida do Estado, segue pelo Viaduto Grande São Paulo, Avenida Professor Luiz Ignácio Anhaia Mello, esquerda na Avenida Salim Farah Maluf, direita na Rua Rhone, Avenida Adutora do Rio Claro, direita na Avenida Sapopemba, esquerda na Avenida da Barreira Grande, segue pela Rua Padre Luiz Rossi, Rua Coronel Ernesto Duprat, direita na Avenida Mateo Bei, direita na Praça Felisberto Fernandes da Silva, e Avenida Adélia Chohfi até o ponto inicial.

Área de operação Sul

(A área de operação Sul é composta pelas áreas de permissão 6.0, 6.1 e 7.0)

- **Limites da área de permissão – 6.0**

Começa na Represa Billings, divisa Município de São Paulo com o Município de São Bernardo do Campo, segue pela divisa do Município de São Paulo com municípios de São Vicente, Itanhaém, Juquitiba, Embu-Guaçu e Itapeccerica Serra, segue pela Represa de Guarapiranga até o ponto próximo à Avenida Antônio Veríssimo Alves, esquerda na Avenida Atlântica, direita na Rua Olivia Guedes Pentecado, esquerda na Rua Guaratiba, linha reta até a Praça Camafeu, Avenida

Folha nº 41 do proc.
Nº 02-0075 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Téc. Coord. de Int. e Rel. Exter.
CPF 10.940

Octalles Marcondes Ferreira, direita na Avenida das Nações Unidas, segue pela Avenida Miguel Yunes, Avenida Nossa Senhora do Sabará, e segue até a Represa Billings e o ponto inicial.

• **Limites da área de permissão – 6.1**

Começa na Rodovia dos Imigrantes, na divisa Município de São Paulo com o Município de Diadema, segue pela Represa Billings, direita na Avenida Nossa Senhora do Sabará, esquerda na Avenida Miguel Yunes, segue pela Avenida das Nações Unidas, direita na Avenida Padre José Maria, segue pelo Largo Treze de Maio, Avenida Adolfo Pinheiro, Avenida Santo Amaro, direita na Avenida dos Bandeirantes, segue pela Avenida Afonso D'Escragnolle Taunay, e direita na Rodovia dos Imigrantes até o ponto inicial.

• **Limites da área de permissão – 7.0**

Começa na Represa de Guarapiranga, na divisa do Município de São Paulo com o Município de Itapeccerica da Serra, segue pela divisa do Município de São Paulo com os municípios de Itapeccerica da Serra, Embu e Taboão da Serra, direita altura da Rua Um (Jd. Iracema – S. AMA), esquerda na Avenida Carlos Lacerda, direita na Rua Cabaxi, esquerda na Rua Santiago Remesal, esquerda na Rua Piaga, direita na Avenida Carlos Lacerda, esquerda na Rua Louis Brea, direita na Rua Doutor Joviano Pacheco de Aguirre, direita na Estrada do Campo Limpo, esquerda na Avenida Carlos Caldeira Filho, direita na Avenida Giovanni Gronchi, esquerda na Avenida João Dias, esquerda nas Avenidas Marginais do Rio Pinheiros (pistas expressa e local), direita na Avenida dos Bandeirantes, direita na Avenida Santo Amaro, segue pela Avenida Adolfo Pinheiro, Largo Treze de Maio, Avenida Padre José Maria, esquerda na Avenida das Nações Unidas, direita na Avenida Octalles Marcondes Ferreira, Praça Camafcu, linha reta até a Rua Guaratiba, direita na Rua Olivia Guedes Pentecado, esquerda na Avenida Atlântica, direita na Avenida Antônio Veríssimo Alves, e Represa de Guarapiranga até o ponto inicial.

Área Central

(Os limites da Área Central coincidem com o Mini Anel Viário do Município de São Paulo)

Começa na confluência dos rios Tietê e Pinheiros, segue pelas Avenidas Marginais do Rio Tietê (pistas expressa e local), direita na Ponte do Tatuapé, segue pela Avenida Salim Farah Maluf, direita na Avenida Professor Luiz Ignácio Anhaia Mello, segue pela Avenida do Estado, Viaduto José Colassuono, Avenida das Juntas Provisórias, Rua Cipriano Siqueira, Praça Altmar Dutra, Rua Malvina Ferrara Samaronc, Avenida Presidente Tancredo Neves, Complexo Viário Maria Maluf, Viaduto Ministro Aliomar Balceiro, Avenida Afonso D'Escragnolle Taunay, Avenida dos Bandeirantes, Ponte Engenheiro Ary Torres, e direita nas Avenidas Marginais do Rio Pinheiros (pistas expressa e local) até o ponto inicial.

Folha nº 42 do proc.
Nº 02-0035 de 2014
O funcionário
Maria José de Oliveira
Técnico Administrativo - RF 10.940

PUBLICADO DOC 02/08/2013, PÁG 105

PROJETO DE LEI 01-00475/2013 do Vereador Abou Anni (PV)

"Altera a Lei nº 13.207, de 09 de novembro de 2001, para dispor expressamente que a atribuição da orientação e auxílio aos usuários dos ônibus que integram o sistema do transporte coletivo do Município compete ao cobrador de tarifa, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º Fica acrescido o parágrafo único ao artigo 1º, da Lei nº 13.207, de 09 de novembro de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Os ônibus que integram o sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo deverão ter, no mínimo, um funcionário, além do motorista, para fins de orientação e auxílio ao usuário, além da cobrança da passagem quando for o caso.

Parágrafo único. O funcionário aludido no caput deste artigo se trata do cobrador de tarifa" (NR).

Art. 2º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

PUBLICADO DOC 26/03/2014, PÁG 114

PROJETO DE LEI 01-00112/2014 do Vereador Toninho Vespoli (PSOL)

"Dispõe sobre a proibição de empresas que prestam serviços de transporte coletivo no município de São Paulo de exigirem que motoristas exerçam sua função cumulada com a função de cobrador"

A Câmara Municipal de São Paulo aprova:

Art. 1º Ficam as empresas concessionárias e permissionárias de Transporte Coletivo Urbano, no Município de São Paulo, proibidas de exigirem que motoristas exerçam sua função cumulada com a função de cobrador.

Art. 2º Caberá ao poder concedente, por seus órgãos competentes, fiscalizar o fiel cumprimento ao disposto nesta Lei, aplicando às empresas concessionárias e permissionárias que a descumprir, as seguintes penalidades:

I - advertência escrita na primeira notificação, com prazo de 5 (cinco) dias para a apresentação de defesa por parte da empresa infratora;

II - multa de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por situação de reincidência, corrigida pelo IPCA, decorrido o prazo previsto no inciso anterior ou indeferido o respectivo recurso;

III - diante da continuidade do descumprimento desta Lei, após caso de reincidência com aplicação de multa, fica autorizada a Prefeitura Municipal de São Paulo a cassar a concessão e permissão da empresa infratora.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após 90(noventa) dias da data de sua publicação.

Art. 3º O executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Sala das Sessões, às comissões competentes. Às Comissões competentes".



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00400/2014 do Vereador Eduardo Tuma (PSDB)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade dos operadores do serviço de transporte coletivo do Município de São Paulo, sejam concessionárias e permissionárias, instalem "Botão de Pânico" em seus carros, e dá outras providências".

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1º - Ficam obrigadas as empresas concessionárias e permissionárias do transporte coletivos urbano de passageiros do Município de São Paulo a instalação do chamado "Botão do Pânico" em seus carros.

§ 1º Para fins do disposto nesta Lei, entende-se como "Botão do Pânico" um dispositivo a ser acionado pelo motorista e/ou cobrador em caso de crime.

§ 2º O "Botão do Pânico" de que trata o caput deste artigo deverá ser instalado estrategicamente em local de fácil acesso ao motorista e ao cobrador em local não visível a todos.

Art. 2º Ao ser acionado, o dispositivo iniciará um processo de gravação de áudio, emitirá uma mensagem de alerta através de imagens do interior do veículo, bem como o posicionamento do mesmo por sinal de GPS, para a central da polícia civil.

Art. 3º Poderão ser realizados convênios, para a criação, desenvolvimento e gerenciamento do dispositivo.

Paragrafo único. Caberá a empresa que desenvolver o sistema, a manutenção mensal do dispositivo, a fim de assegurar o bom funcionamento do mesmo.

Art. 4º O descumprimento do disposto nesta Lei enseja nas seguintes penalidades, por veículo:

I - Notificação, com regularização em até 30 (trinta) dias corridos;

II - Caso não seja regularizada a situação, dentro do prazo determinado no inciso anterior, o infrator estará sujeito à multa de 500 (quinhentos) UFM. sendo este acrescido de um terço a cada 30 (trinta) dias subsequentes sem a devida regularização.

Art. 5º Atendendo a todos os requisitos já estabelecidos por esta Lei, as demais ferramentas para a implantação do dispositivo serão disciplinados pelos órgãos responsáveis do sistema a seu critério e necessidade.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 7º As despesas com a execução desta Lei. Correrão conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação. Às Comissões competentes."

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 03/09/2014, p. 74

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PROJETO DE LEI 01-00426/2014 do Vereador Toninho Vespoli (PSOL)

"Inclui o termo micro-ônibus nos artigos 1º a 3º da Lei 13.207, de 09 de novembro de 2001, que dispõe sobre a orientação e o auxílio ao usuário dos ônibus que integram o sistema de transporte coletivo do Município, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Artigo 1º - O artigo 1º da Lei 13.207, de 09 de novembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - Os ônibus e micro-ônibus que integram o sistema de transporte coletivo do Município de São Paulo deverão ter, no mínimo, um funcionário, além do motorista, para fins de orientação e auxílio ao usuário, além da cobrança da passagem quando for o caso."

Artigo 2º - O caput do artigo 2º da Lei 13.207, de 09 de novembro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º - Os funcionários em atividade nos ônibus e micro-ônibus, na forma do disposto no artigo anterior, mesmo nos veículos com cobrança automatizada de tarifa, terão, entre outras necessárias à realização do interesse público, as seguintes atribuições:"

Artigo 3º - O artigo 3º da Lei 13.207, de 09 de novembro de 2001, passa a vigorar com seguinte redação:

"Art. 3º - As empresas de ônibus e micro-ônibus concessionárias ou permissionárias integrantes do sistema municipal de transporte coletivo que infringirem esta lei serão passíveis de multa. A multa será fixada conforme determina o Regulamento de Sanções e Multas (RESAM), da Secretaria Municipal dos Transportes, com incurso no "Grupo g" (grupo das penalidades graves)."

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, às Comissões competentes."

Publicado no Diário Oficial da Cidade em 10/09/2014, p. 88

Para informações sobre este projeto, visite o site www.camara.sp.gov.br.

RECEBIDO EM
SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
10/09/2014
FOR
EM

RECEBIDO
Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa
Em 11/12/15 às 12h51
RF 11.197
CARMEN CRISTINA MALAVAZZI

Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Conte Lopes

Para relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Participativa

Em 11/12/2014

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias.

Os termos do § 3º artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 12/3/15 AS 15 h

POR LP

SAÍDA: 13/03/15 AS: 17 h ASS: Linia

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 12/12/2014 AS 19h30 h

POR Leonardo

SAÍDA: 15/01/15 AS: 17 h ASS: Linia

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 02/02/2015 AS 15h10 h

POR Leonardo

SAÍDA: 09/02/15: 13:00h ASS: Leonardo

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM 10/03/15 AS 10 h

POR Leonardo

SAÍDA: 10/3 AS: 10 h 30 ASS: LP

REDISTRIBUÍDO
Ao Nobre Vereador / À Nobre Vereadora

Ani Friedenbach

Para Relatar.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
Legislação Participativa.

Em 12/03/2015

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

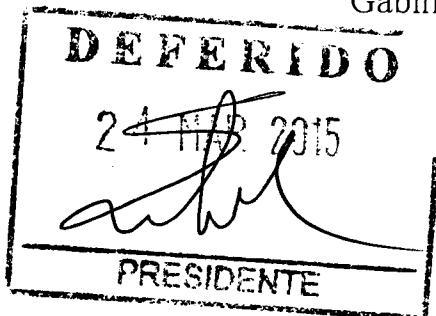
Segue 1 juntado nesta data documento(s)
e papel de informação rubricado sob folha(s)
nº 11 Em 26/03/15
Paulo Victor Freire Ribeiro
RF. 11.335



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

47
do
02-0075114
do
Ribeiro
SGP-12

Gabinete do Vereador **Abou Anni**



RDS
336/2015

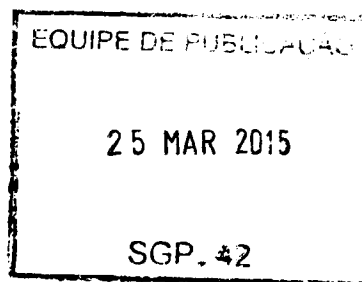
REQUERIMENTO D nº.

REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental (art. 223, VI, RI), seja retirado o Projeto de Decreto Legislativo nº. 75/2014, que susta os efeitos da Portaria nº. 003/14, da Secretaria Municipal de Transportes e dá outras providências, a fim de atender os seus devidos fins legais.

A propósito, cumpre informar que a referida iniciativa perdeu o objeto, bem como que não tramitou por nenhuma Comissão Permanente, desta forma, não possui parecer.

Sala das Sessões,

ABOU ANNI
Vereador - PV



CMSP - SGP. 22 - 23/03/2015 - 16:14 - 008122 - 2/2

A Comissão de:

Justiça

25/03/15

Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
REF: 10.860

RECEBIDO

Comissão de Constituição, Justiça
e Legislação Parlamentar

Em *26/03/15* às *10h*

Paulo Victor Freire Ribeiro
Secretário da Comissão
RF. 11.335

A SGP -33, para arquivar

Em *26/03/15*

Paulo Victor Freire Ribeiro
Secretário da Comissão
RF 11.335

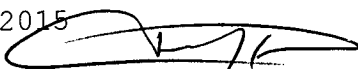
Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº..... e folha de informação
sob nº..... *48 08/04/15*

José Roberto Ferreira
Assistente Parlamentar
RF 100.702



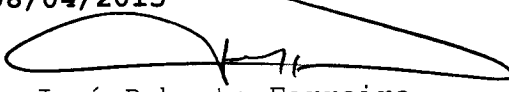
**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha n° 48
do processo **01-75** de **2014** 08/04/2015


José Roberto Ferreira
RF 100702

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 48 fls.
Arquivado em **08/04/2015**
O Funcionário


José Roberto Ferreira
RF 100702